

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PAULO GUSTAVO GONET BRANCO
Procurador-Geral da República

HINDENBURGO CHATEAUBRIAND PEREIRA DINIZ FILHO
Vice-Procurador-Geral da República

ALEXANDRE ESPINOSA BRAVO BARBOSA
Vice-Procurador-Geral Eleitoral

ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO
Secretária-Geral

**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ELETRÔNICO**

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 - Brasília/DF
Telefone: (61) 3105-5100
<http://www.pgr.mpf.mp.br>

SUMÁRIO

	Página
Conselho Superior	1
Corregedoria do MPF	2
1ª Câmara de Coordenação e Revisão	3
4ª Câmara de Coordenação e Revisão	8
6ª Câmara de Coordenação e Revisão	8
Procuradoria Regional da República da 6ª Região	9
Procuradoria da República no Estado do Acre	9
Procuradoria da República no Estado do Amapá	10
Procuradoria da República no Estado do Amazonas	11
Procuradoria da República no Estado da Bahia	16
Procuradoria da República no Distrito Federal	17
Procuradoria da República no Estado do Espírito Santo	17
Procuradoria da República no Estado do Maranhão	18
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso	19
Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais	21
Procuradoria da República no Estado do Pará	22
Procuradoria da República no Estado do Paraíba	22
Procuradoria da República no Estado do Paraná	23
Procuradoria da República no Estado de Pernambuco	24
Procuradoria da República no Estado do Piauí	34
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro	35
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte	36
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul	36
Procuradoria da República no Estado de Rondônia	41
Procuradoria da República no Estado de São Paulo	43
Procuradoria da República no Estado de Sergipe	45
Procuradoria da República no Estado do Tocantins	45
Expediente	53

CONSELHO SUPERIOR

ATA DA PRIMEIRA SESSÃO ORDINÁRIA ELETRÔNICA DE 2026.

Aos nove dias do mês de fevereiro de dois mil e vinte e seis, às dezessete horas, iniciou-se a Primeira Sessão Ordinária Eletrônica do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPPF, sob a presidência do Procurador-Geral da República Paulo Gustavo Gonet Branco. Composta pelos Conselheiros Samantha Chantal Dobrowolski, Alexandre Camanho de Assis, Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, José Adonis Callou de Araújo Sá, Nívio de Freitas Silva Filho, Nicolao Dino de Castro e Costa Neto, Ana Borges Coêlho Santos, Elizeta Maria de Paiva Ramos e Hindenburgo Chateaubriand Pereira Diniz Filho. Presente, também, o Subprocurador-Geral da República Elton Gherse, Corregedor-Geral do Ministério Público Federal. O procedimento abaixo citado recebeu destaque e foi adiado para a próxima sessão presencial: 1) 1.00.001.000001/2026-36. Interessado(a): Dr. Aloizio Brasil Biguelini. Assunto: Afastamento. Relator(a): Cons. Ana Borges Coêlho Santos. A Conselheira Samantha Chantal Dobrowolski destacou o feito. Os Conselheiros Alexandre Camanho de Assis, José Adonis Callou de Araújo Sá, Nicolao Dino de Castro e Costa Neto e o Presidente Paulo Gustavo Gonet Branco não votaram. Foram deliberados os seguintes procedimentos: 2) 1.00.001.000135/2015-02. Interessado(a): Dr. Rodrigo Gomes Teixeira. Assunto: Afastamento. Relator(a): Cons. Samantha Chantal Dobrowolski. Decisão: O Conselho, por maioria, nos termos do voto da Relatora, tomou ciência da Certidão de conclusão de curso e tese intitulada: "Fatos Culturalmente Condicionados Qualificados Penalmente e os seus (Possíveis) Tratamentos Dogmático-penais", referentes ao curso de Doutorado em Direito-Ciências Jurídico-Criminais, da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, em Portugal, e determinou o arquivamento dos autos. O Presidente Paulo Gustavo Gonet Branco não votou. 3) 1.00.001.000083/2022-95. Interessado(a): Procuradoria da República no Maranhão. Assunto: Repartição das atribuições. Relator(a): Cons. Alexandre Camanho de Assis. Decisão: O Conselho, por maioria, com fundamento na Resolução CSMPPF nº 104, e nos termos do voto do Relator, não aprovou a Resolução MPF/MA nº 1/2024, que dispõe sobre a repartição de atribuições entre os ofícios dos Procuradores da República no Maranhão. O Presidente Paulo Gustavo Gonet Branco não votou. 4) 1.00.001.000095/2022-10. Interessado(a): Procuradoria da República em Bauru/SP. Assunto: Repartição das atribuições. Relator(a): Cons. Samantha Chantal Dobrowolski. Decisão: O Conselho, por maioria, com fundamento na Resolução CSMPPF nº 104, e nos termos do voto da Relatora, aprovou a Portaria Conjunta nº 1, de 6 de janeiro de 2026, que dispõe sobre a atribuição, distribuição de feitos e regime de substituição dos Procuradores da República na Procuradoria da República no Município de Bauru/SP. O Presidente Paulo Gustavo Gonet Branco não votou. 5) 1.00.001.000021/2025-26. Interessado(a): Dr. Leonardo Andrade Macedo. Assunto: Afastamento. Relator(a): Cons. Ana Borges Coêlho Santos. Decisão: O Conselho, por maioria, nos termos do voto da Relatora, tomou ciência do Histórico escolar e do relatório

de atividades do exercício de 2025, referentes ao curso de Doutorado do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Minas Gerais (PPGDUFMG). O Conselheiro Alexandre Camanho de Assis e o Presidente Paulo Gustavo Gonet Branco não votaram. 6) 1.00.001.000154/2025-01. Interessado(a): Dr. Wellington Cabral Saraiva. Assunto: Afastamento. Relator(a): Cons. Hindenburgo Chateaubriand Filho. Decisão: O Conselho, por maioria, nos termos do voto do Relator, tomou ciência da comprovação de regularização de procedimentos em atraso, vinculados ao 15º Ofício da PRR da 5ª Região, para usufruto de 60 dias de afastamento (de 23 de fevereiro a 23 de abril de 2026), autorizado pela Portaria PGR/MPF nº 603/2025, para elaborar tese de Doutorado em Direito, no Programa de Pós-graduação em Direito (PPGD) da Universidade Federal de Pernambuco (UFPE). O Presidente Paulo Gustavo Gonet Branco não votou. 7) 1.00.001.000005/2026-14. Interessado(a): Procuradoria da República em São Paulo. Assunto: Indicação. Relator(a): Cons. Ana Borges Coêlho Santos. Decisão: O Conselho, por maioria, nos termos do voto da Relatora, opinou favoravelmente à indicação dos Procuradores da República André Libonati e Steven Shuniti Zwicker para representarem o Ministério Público Federal, como titular e suplente, respectivamente, no Conselho Deliberativo do Programa Estadual de Proteção a Vítimas e Testemunhas de São Paulo – PROVITA/SP. O Conselheiro Alexandre Camanho de Assis e o Presidente Paulo Gustavo Gonet Branco não votaram. 8) 1.00.001.000015/2026-50. Interessado(a): Dr. Victor Nunes Carvalho. Assunto: Afastamento. Relator(a): Cons. Ana Borges Coêlho Santos. Decisão: O Conselho, por maioria, nos termos do voto da Relatora, opinou favoravelmente ao afastamento do requerente, no período de 4 a 9 de março de 2026, para participar na Missão de Observação Eleitoral (MOE) das Eleições Legislativas da República da Colômbia, de 5 a 8 de março de 2026. O Conselheiro Alexandre Camanho de Assis e o Presidente Paulo Gustavo Gonet Branco não votaram. A Sessão encerrou-se, excepcionalmente, aos dezenove dias do mês de fevereiro de dois mil e vinte e seis, às nove horas, tendo em vista o feriado de Carnaval. Eu, Karla Cristina Cardoso de Aquino Alves, Secretária Executiva, lavrei a presente ata.

PAULO GUSTAVO GONET BRANCO
Presidente

HINDENBURGO CHATEAUBRIAND P. D. FILHO
Conselheiro

ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS
Conselheira

ANA BORGES COELHO SANTOS
Conselheira

NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO
Conselheiro

NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO
Conselheiro

JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
Conselheiro

LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
Conselheira

ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS
Conselheiro

SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI
Conselheira

KARLA CRISTINA CARDOSO DE AQUINO ALVES
Secretária Executiva

CORREGEDORIA DO MPF

PORTARIA CMPF Nº 9, DE 9 DE MARÇO DE 2026.

Institui correição ordinária nos escritórios das Procuradorias da República no estado de Santa Catarina.

O CORREGEDOR- GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso das atribuições conferidas pelo art. 65, II da Lei Complementar 75/1993, c/c o art. 3º, I, III, XXVI e §1º da Resolução CSMPF 100/2009, torna pública a realização de correição ordinária perante a Procuradoria da República no estado de Santa Catarina.

CONSIDERANDO a natureza das atividades prestadas pelos Órgãos do Ministério Público Federal, instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição);

CONSIDERANDO os componentes delineados no planejamento estratégico da Instituição para o período de 2022/2027, especialmente a missão de defender a ordem jurídica, o regime democrático, os interesses sociais e individuais indisponíveis e promover a justiça;

CONSIDERANDO a competência do corregedor-geral para, dentre outras atribuições, dirigir a Corregedoria do Ministério Público Federal; fiscalizar o cumprimento aos normativos que regem a carreira; realizar exclusivamente correição ordinária ou designar, dentre os

corregedores auxiliares, aqueles que comporão a comissão de correição; fiscalizar o atendimento ao expediente forense, a participação nos atos judiciais, quando obrigatória a presença, ou sua assistência a outros, quando conveniente ao interesse do serviço;

CONSIDERANDO a função da Corregedoria de orientar e fiscalizar as atividades funcionais dos membros do Ministério Público Federal (art. 63 da LC 75/93 e art. 1º da Resolução CSMPF 100/2009);

CONSIDERANDO que um dos objetivos da correição ordinária consiste em verificar a regularidade do serviço, a eficiência, a pontualidade do membro do Ministério Público Federal no exercício de suas funções e o cumprimento das obrigações legais (art. 236 da LC 75/93);

CONSIDERANDO a competência desta Corregedoria para adotar as providências institucionais quanto ao recebimento, análise e autuação de representação em face de membro, bem como para registrar elogios direcionados à classe, sem prejuízo das atribuições conferidas às Salas de Atendimento ao Cidadão (SAC) em funcionamento em todas as unidades da instituição;

CONSIDERANDO a Recomendação CNMP 54/2017, que disciplina sobre a Política Nacional de Fomento à Atuação Resolutiva do Ministério Público brasileiro;

CONSIDERANDO o estabelecido na Recomendação de Caráter Geral CNMP-CN 02/2018, que dispõe sobre os parâmetros para avaliação da resolutividade e da qualidade de atuação;

RESOLVE

Art. 1º Designar os(as) corregedores(as) auxiliares Carolina da Silveira Medeiros, Carla Veríssimo da Fonseca, Fabio Bento Alves, Pedro Antônio de Oliveira Machado e Vitor Hugo Gomes da Cunha para, sob a presidência deste corregedor-geral do Ministério Público Federal, compor a comissão de correição ordinária perante a Procuradoria da República em Santa Catarina e nas Procuradorias da República nos Municípios de Blumenau, Caçador, Chapecó, Criciúma, Itajaí, Joinville, Lages, São Miguel do Oeste e Tubarão, a realizar-se no período de 6 a 17 de abril de 2026.

Art. 2º No procedimento da correição ordinária serão observadas as orientações contidas no Provimento CMPF 2/2026.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ELTON GHERSEL

1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA 1ª CCR/MPF Nº 9, DE 10 DE MARÇO DE 2026.

Dispõe sobre as estruturas colegiadas de apoio técnico e finalístico no âmbito da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

A 1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das atribuições conferidas pelo artigo 62, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e considerando o disposto no inciso I do art. 3º da Resolução CSMPF nº 226, de 3 de outubro de 2023 e na Resolução CSMPF nº 242, de 19 de dezembro de 2024, resolve:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta portaria estabelece o funcionamento das estruturas colegiadas de apoio técnico e finalístico da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão.

Art. 2º A Câmara poderá manter em sua estrutura órgãos de administração distribuídos e providos pelo Procurador-Geral da República, nos termos de regulamentação específica.

CAPÍTULO II DAS ESTRUTURAS COLEGIADAS DE APOIO

Art. 3º A 1ª Câmara de Coordenação e Revisão poderá instituir as seguintes estruturas colegiadas de apoio técnico e finalístico:

I - Comissões;

II - Comitês;

III - Grupos de Trabalho; e

IV - Grupos Executivos

§1º As estruturas de que trata o caput serão instituídas, após aprovação do Colegiado, por meio de portaria assinada pelo (a) Coordenador (a) da Câmara.

§2º Na hipótese de instituição de estrutura colegiada de apoio em conjunto com outra Câmara de Coordenação e Revisão ou com a Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, os atos constitutivos e de designação de membros integrantes serão assinados conjuntamente pelos respectivos (as) Coordenadores (as) e pelo (a) Procurador (a) Federal dos Direitos do Cidadão.

§3º A designação de membros do Ministério Público Federal para integrar as estruturas colegiadas de apoio poderá ter efeitos financeiros, nos termos da Resolução CNMP nº 253, de 29 de novembro de 2022, do Ato Conjunto PGR/CASMPU nº 1, de 17 de maio de 2023, e da Portaria PGR/MPF nº 424, de 12 de junho de 2023, observados os termos e limites quantitativos fixados em atos do Procurador-Geral da República.

§4º Os integrantes das estruturas colegiadas de apoio que não apresentarem atividades ou cujo desempenho seja considerado insuficiente, a critério do coordenador da estrutura colegiada de apoio ou do Colegiado da Câmara, será desligado de forma motivada, cabendo recurso de tal decisão, a ser apresentado no prazo máximo de 5 (cinco) dias da ciência do ato.

§5º As comissões, os comitês, os grupos de trabalho e os grupos executivos poderão contar com colaboração externa, cuja autorização e revogação são de caráter discricionário do Coordenador da Câmara e seguirão os seguintes parâmetros:

I – a colaboração externa terá prazo definido no ato de autorização, não superior ao período de funcionamento da respectiva estrutura colegiada, admitindo-se sucessivas renovações;

II – a unidade que contar com colaboração externa deve adotar medidas para proteger as informações sensíveis do Ministério Público Federal;

III – o ato de colaboração não poderá gerar impacto orçamentário e financeiro para o órgão.

Seção I Das comissões

Art. 4º As Comissões serão formadas por membros do Ministério Público Federal e instituídas para apoio técnico e finalístico às atividades da 1ª Câmara em temas gerais e estratégicos de sua atribuição.

§1º As Comissões serão instituídas pelo prazo de 2 (dois) anos, renovável sucessivas vezes, a critério do Colegiado da Câmara, a partir de 1º de julho dos anos pares até 30 de junho do biênio subsequente.

§2º As Comissões que vierem a ser instituídas no curso do prazo previsto no § 1º funcionarão pelo prazo remanescente, findo o qual poderão ser renovadas por 2 (dois) anos.

Art. 5º Os integrantes das Comissões serão designados pelo Colegiado da Câmara pelo prazo de 2 (dois) anos, coincidente com o funcionamento da Comissão, permitida a recondução, sendo que a designação no curso do mandato deverá se dar pelo prazo remanescente.

Art. 6º As Comissões contarão com 1 (um) coordenador titular e até 2 (dois) adjuntos, designados dentre seus integrantes pelo (a) Coordenador (a) da Câmara.

Art. 7º As Comissões deverão registrar em sistema informatizado próprio suas atividades além de Plano de Trabalho em até 45 (quarenta e cinco) dias após sua instituição ou renovação.

Seção II Dos comitês

Art. 8º Os Comitês, formados por até 5 (cinco) membros do Ministério Público Federal, poderão ser instituídos no âmbito das Comissões ou com vínculo direto à Coordenação da 1ª Câmara, para o acompanhamento ou execução de temas e atividades específicas.

§1º Os Comitês serão instituídos pelo prazo de 1 (um) ano, renovável sucessivas vezes, a partir de 1º de julho de cada ano até 30 de junho do ano subsequente.

§2º Os Comitês que vierem a ser instituídos no curso do prazo previsto no § 1º funcionarão pelo prazo remanescente, findo o qual poderão ser renovados por 1 (um) ano.

Art. 9º Os integrantes dos Comitês serão designados pelo Colegiado da Câmara pelo prazo de 1 (um) ano, coincidente com o funcionamento do Comitê, permitida a recondução, sendo que a designação no curso do mandato deverá se dar pelo prazo remanescente.

Parágrafo único. Os integrantes dos Comitês instituídos no âmbito das Comissões serão designados dentre seus membros pelo (a) Coordenador (a) da Câmara.

Art. 10 Os Comitês contarão com 1 (um) coordenador titular e 1 (um) adjunto, designados dentre seus integrantes pelo (a) Coordenador (a) da Câmara.

Art. 11 Os Comitês deverão registrar em sistema informatizado próprio suas atividades além de Plano de Trabalho em até 45 (quarenta e cinco) dias após sua instituição ou renovação.

Seção III Dos Grupos de Trabalho

Art. 12 Os Grupos de Trabalho, formados por até 5 (cinco) membros do Ministério Público Federal, poderão ser instituídos no âmbito das Comissões ou com vínculo direto à Coordenação da 1ª Câmara para análise, produção ou execução de objetos ou projetos específicos.

§1º Os Grupos de Trabalho serão instituídos para funcionamento por até 6 (seis) meses, prorrogáveis até o limite de 2 (dois) anos.

§2º Eventual prorrogação do prazo de funcionamento dos Grupos de Trabalho deverá ser justificada pela necessidade de conclusão do objeto ou por sua ampliação ou redefinição e autorizada pelo Colegiado da Câmara.

Art. 13 Os integrantes dos Grupos de Trabalho serão designados pelo Colegiado da Câmara por prazo coincidente ao do seu funcionamento e, salvo disposição específica em contrário, a prorrogação do prazo de funcionamento implicará a prorrogação da designação dos seus integrantes.

Parágrafo único Os integrantes dos Grupos de Trabalho instituídos no âmbito das Comissões serão designados dentre seus membros pelo (a) Coordenador (a) da Câmara.

Art. 14 Os Grupos de Trabalho contarão com 1 (um) coordenador titular e 1 (um) adjunto, designados dentre seus integrantes pelo (a) Coordenador (a) da Câmara.

Art. 15 Os Grupos de Trabalho deverão registrar em sistema informatizado próprio suas atividades além de Plano de Trabalho em até 30 (trinta) dias após sua instituição ou renovação.

Seção IV Dos Grupos Executivos

Art. 16 Os Grupos Executivos, formados por até 5 (cinco) membros do Ministério Público, serão instituídos para apoio direto à atividade-fim, em suporte aos procuradores naturais na prática de atos de investigação ou de instrução relacionados à atribuição da Câmara.

§1º Os Grupos Executivos serão instituídos para funcionamento por 2 (dois) anos, renováveis sucessivas vezes, a critério do Colegiado da Câmara, a partir de 1º de julho dos anos pares até 30 de junho do biênio subsequente.

§2º Os Grupos Executivos que vierem a ser instituídos no curso do prazo previsto no § 1º funcionarão pelo prazo remanescente, findo o qual poderão ser renovadas por 2 (dois) anos.

Art. 17 Os integrantes dos Grupos Executivos serão designados pelo Colegiado da Câmara pelo prazo de 2 (dois) anos, coincidente com o funcionamento do grupo, permitida a recondução, sendo que a designação no curso do mandato deverá se dar pelo prazo remanescente.

Art. 18 Os Grupos Executivos contarão com 1 (um) coordenador titular e 1 (um) adjunto, designados dentre seus integrantes pelo (a) Coordenador (a) da Câmara.

Art. 19 Os Grupos Executivos deverão registrar em sistema informatizado próprio suas atividades além de Plano de Trabalho em até 45 (quarenta e cinco) dias após sua instituição ou renovação.

Art. 20 Os Grupos Executivos deverão propor ao Colegiado da Câmara regimento interno simplificado, no qual serão previstos:

I – o procedimento para acionamento do grupo;

II – as regras para distribuição de procedimentos dentro do grupo e para designação de membros em apoio ao procurador natural;

III – as modalidades de auxílio que poderão ser prestadas ao procurador natural;

- IV – as obrigações dos integrantes do Grupo Executivo na condução dos casos acompanhados; e
V – o procedimento para a desvinculação de casos do Grupo Executivo.

CAPÍTULO III

DA COMPOSIÇÃO E DO FUNCIONAMENTO DAS ESTRUTURAS COLEGIADAS DE APOIO

Art. 21 As vagas destinadas à composição das estruturas colegiadas de apoio serão preenchidas mediante edital de chamamento, lançado por meio eletrônico, que indicará os critérios de seleção, ou por meio de convite direto a membros com relevante atuação na área de interesse.

§1º Os membros de outros ramos do Ministério Público serão selecionados por convite, condicionado à autorização do respectivo Procurador-Geral.

§2º A Câmara poderá firmar termos de cooperação e memorandos de entendimento com outros ramos do Ministério Público para a composição de estruturas colegiadas de caráter nacional.

Art. 22 Compete ao coordenador de cada estrutura colegiada de apoio:

- I – apresentar à Câmara plano de trabalho nos prazos estabelecidos nesta portaria;
- II – solicitar à Câmara autorização para eventuais alterações relacionadas à estrutura colegiada de apoio sob sua responsabilidade;
- III – solicitar à Câmara apoio para agendamento de reuniões virtuais, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis;
- IV – encaminhar, até o dia 31 de outubro de cada ano, o relatório de atividades para prestação de contas;
- V – apresentar o relatório final dos trabalhos da estrutura colegiada de apoio, antes do seu encerramento;
- VI – remeter à Câmara as minutas dos expedientes destinados a outros órgãos ou instituições que devam ser assinados pelo (a)

Coordenador (a) da Câmara;

VII - representar a estrutura colegiada e comunicar a Câmara sobre a evolução dos trabalhos e propor qualquer mudança de composição; e

VIII – zelar pelo regular funcionamento da estrutura colegiada sob sua responsabilidade.

§1º A participação do(a)s Procuradores(as) nas reuniões de trabalho, sempre que possível, será da forma menos onerosa ao Ministério Público Federal, utilizando-se de recursos tecnológicos como videoconferências, dentre outros.

§2º Para a solicitação de reuniões mencionadas no inciso III, deverá ser indicado, dentro do prazo estipulado, no mínimo:

- a) opções de data para a realização da reunião;
- b) horário;
- c) assunto;
- d) participantes;
- e) convidados de órgãos externos, se houver; e
- f) outras exigências decorrentes de pedidos específicos.

§3º A memória das reuniões deverá ser elaborada pela respectiva estrutura colegiada de apoio que a encaminhará à Câmara para registros administrativos.

Art. 23 São atribuições dos membros integrantes das estruturas colegiadas de apoio:

I – participar ativamente das atividades, sob pena de desligamento no curso do mandato nos termos do § 4º do art. 3º desta portaria;

II - elaborar documentos de maior complexidade como roteiros de atuação, notas técnicas, pareceres, informações, ofícios que exijam conhecimento técnico avançado do tema;

III – preparar apresentações para eventos, seminários e reuniões que venha a participar, podendo solicitar auxílio da assessoria para disponibilizar modelos de recursos visuais relacionados à Identidade Visual da ICCR e informações acerca das atividades da respectiva estrutura colegiada de apoio;

IV - elaborar, com o apoio da assessoria, o relatório anual de atividades, bem como o plano de trabalho nos prazos estabelecidos nesta portaria;

V – promover a integração com os executores de políticas públicas de sua área de atuação, órgãos de controle e entidade de interesse, especialmente com foco em dados diagnósticos, transparência e resolutividade; e

VI – informar, por meio do coordenador da estrutura colegiada de apoio, eventuais atividades extras, como representações, audiências, atuação em processos judiciais, reuniões, que sejam sujeitas a registro no relatório de atividades.

CAPÍTULO IV

DOS INSTRUMENTOS DE ATUAÇÃO

Art. 24 No âmbito de suas atribuições, as estruturas colegiadas de apoio poderão realizar:

- I - estudos institucionais e manuais de atuação;
- II - notas técnicas;
- III - monitoramento de processos judiciais e propostas legislativas;
- IV - propostas de anteprojetos de lei e de cooperação com entidades afins; e
- V - realização de seminários e audiências públicas;

Art. 25 As estruturas colegiadas de apoio poderão propor ao (à) Coordenador (a) da Câmara a expedição de recomendações, enunciados, portarias, bem como de outros atos considerados relevantes para a atuação institucional, assim como memorandos de entendimento e termos de cooperação para manter intercâmbio com órgãos ou entidades que atuem em áreas afins.

Art. 26 As atividades das estruturas colegiadas de apoio serão registradas de forma sequencial e cronológica, no Sistema Único, em procedimento administrativo de acompanhamento autuado para esse fim.

Art. 27 É vedada, no âmbito das estruturas colegiadas de apoio, a instauração de inquéritos ou procedimentos com fins investigativos, devendo o coordenador da estrutura colegiada encaminhar cópia das peças de informações para livre distribuição na unidade responsável pela investigação, em caso de conhecimento de ilegalidades passíveis de persecução cível ou criminal.

CAPÍTULO V

DO APOIO LOGÍSTICO E ADMINISTRATIVO

Art. 28 A Assessoria de Coordenação da 1ª Câmara prestará apoio administrativo às estruturas colegiadas de apoio, mantendo registros atualizados das informações relacionadas em sistemas oficiais.

Art. 29 Compete à Assessoria de Coordenação da 1ª Câmara:

I – colaborar, no que couber, com a realização de eventos;

II – agendar e preparar as reuniões presenciais e virtuais, produzindo as respectivas pautas, com a indicação do local e horário, assuntos a serem tratados e lista de participantes;

III – auxiliar administrativamente os membros na adoção das providências necessárias ao cumprimento dos encaminhamentos de reuniões ou de atividades de outra natureza, bem como proceder ao controle de prazos para a adequada execução das demandas;

IV – registrar no sistema único os documentos produzidos pelos membros da estrutura; e

V – acompanhar o registro periódico das atividades realizadas pelas estruturas colegiadas de apoio, em sistema próprio, de modo a manter os dados atualizados.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 30 O encerramento das atividades das estruturas colegiadas de apoio ocorrerá mediante portaria.

Parágrafo único Na ausência de manifestação quanto ao encerramento, as estruturas colegiadas de apoio terão sua vigência automaticamente prorrogada, nos termos da Resolução CSM PF nº 242, de 19 de dezembro de 2024.

Art. 31 Os casos omissos serão resolvidos pelo (a) Coordenador (a) da Câmara.

Art. 32 Fica revogada a Portaria 1ª CCR/MPF Nº 2, de 04 de fevereiro de 2025.

Art. 33 Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO
Subprocurador-Geral da República
Coordenador da 1ª CCR/MPF

ATA DA TERCEIRA SESSÃO ORDINÁRIA DE COORDENAÇÃO DE 9 DE MARÇO DE 2026.

Ao nono dia do mês de março do ano de 2026, às quatorze horas e trinta minutos, iniciou-se, de forma eletrônica a Terceira Sessão Ordinária de Coordenação, com a participação do Doutor Nívio de Freitas Silva Filho, Coordenador, e do membro, Doutor Oswaldo José Barbosa Silva. Justificada a ausência da Doutora Mônica Nicida Garcia. Foram objetos de deliberações:

001.	Expediente:	1.00.000.001528/2026-98 Eletrônico
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho
	Ementa:	COORDENAÇÃO. PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DA PORTARIA 1ª CCR/MPF Nº 2/2025. Adequação do ato normativo aos parâmetros da Resolução CSM PF nº 242/2024, que disciplina as estruturas colegiadas de apoio técnico e finalístico no âmbito do MPF. Alteração do prazo para encaminhamento do relatório anual de atividades das estruturas de apoio da 1ª CCR; redefinição do suporte oferecido pela Assessoria de Coordenação aos grupos; inclusão de dispositivo que autoriza colaboração externa em comissões, comitês e grupos de trabalho, sem impacto orçamentário e com salvaguarda de informações sensíveis e ajuste das regras de encerramento e prorrogação automática da vigência das estruturas colegiadas.
	Deliberação:	O Colegiado da 1ª CCR, à unanimidade, aprovou a proposta de alteração da Portaria 1ª CCR/MPF nº 2, de 04 de fevereiro de 2025, para adequação à Resolução CSM PF nº 242/2024, nos termos do voto do Relator, o Subprocurador-Geral da República Nívio de Freitas Silva Filho. Publique-se a nova portaria e dê-se ciência às estruturas colegiadas de apoio da 1ª CCR.

002.	Expediente:	1.00.000.001392/2026-16 - Eletrônico
	Relatora:	Dra. Mônica Nicida Garcia
	Ementa:	COORDENAÇÃO. COMITÊ INTERINSTITUCIONAL FINANCIAMENTO DA EDUCAÇÃO. PLANO DE TRABALHO 2026. PELA APROVAÇÃO. INCLUA-SE O FEITO EM PAUTA PARA DELIBERAÇÃO COLEGIADA.
	Deliberação:	O Colegiado da 1ª CCR, à unanimidade, ao aprovar o Plano de Trabalho apresentado pelo Comitê Interinstitucional Financiamento da Educação, por reconhecer sua compatibilidade com o Planejamento Temático da 1ª CCR para o exercício de 2026, consignou a necessidade de indicação de um responsável, admitindo-se, excepcionalmente, até dois, para cada ação proposta, sem prejuízo da colaboração de todos os integrantes. O responsável designado constituirá referência perante a Câmara para fins de acompanhamento e prestação de informações sobre o andamento da referida atividade e a expectativa da entrega correspondente. Deliberou-se, ainda, pela exclusão da assessoria da 1ª CCR da condição de corresponsável em quaisquer das ações previstas, tendo em vista que o apoio prestado possui natureza exclusivamente administrativa, não implicando responsabilidade pelas atividades ou entregas assumidas pelos integrantes do grupo. Dê-se ciência ao referido Comitê.

003.	Expediente:	1.00.000.001390/2026-27 - Eletrônico
------	-------------	--------------------------------------

	Relatora:	Dra. Mônica Nicida Garcia
	Ementa:	COORDENAÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO PELA EDUCAÇÃO (MPEDUC). PLANO DE TRABALHO 2026. PELA APROVAÇÃO. INCLUA-SE O FEITO EM PAUTA PARA DELIBERAÇÃO COLEGIADA.
	Deliberação:	O Colegiado da 1ª CCR, à unanimidade, aprovou o Plano de Trabalho apresentado pela Coordenação Nacional do MPeduc para 2026 por reconhecer sua compatibilidade com o Planejamento Temático da 1ª CCR para o exercício. Dê-se ciência à referida Coordenação.

004.	Expediente:	1.00.000.001527/2026-43 - Eletrônico
	Relatora:	Dra. Mônica Nicida Garcia
	Ementa:	COORDENAÇÃO. COMISSÃO DE SAÚDE DA 1ª CCR. PLANO DE TRABALHO 2026. OBSERVÂNCIA DAS PRIORIDADES DE ATUAÇÃO PARA 2026 DEFINIDAS PELO COLEGIADO NO ÂMBITO DO PLANEJAMENTO TEMÁTICO DA 1ª CCR. ALINHAMENTO COM AS PROPOSTAS DA SÉRIE 360º - EDIÇÃO 2025 E COM O VOTO Nº 101/2025. PELA APROVAÇÃO.
	Deliberação:	O Colegiado da 1ª CCR, à unanimidade, ao aprovar o Plano de Trabalho apresentado pelo Comissão de Saúde da 1ª CCR, por reconhecer sua compatibilidade com o Planejamento Temático da 1ª CCR para o exercício de 2026, consignou a conveniência de priorização das atividades diante do volume de ações propostas. Nesse sentido, sem prejuízo da autonomia da Comissão na execução dos trabalhos, sugeriu-se avaliar o início imediato das iniciativas consideradas mais oportunas, organizando-se a execução das demais de forma progressiva, admitindo-se o desenvolvimento simultâneo do que se mostrar viável e a abertura de novas frentes de atuação à medida que as entregas forem sendo concluídas, de modo a compatibilizar adequadamente as demandas ao longo do exercício. Dê-se ciência à referida Comissão.

005.	Expediente:	1.00.000.001126/2026-93 - Eletrônico
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
	Ementa:	COORDENAÇÃO. GRUPO DE TRABALHO PLANO DE ATUAÇÃO ESTRUTURAL EM SAÚDE. INSTÂNCIA VINCULADA À COMISSÃO DE SAÚDE. PLANO DE TRABALHO 2026. OBSERVÂNCIA DAS PRIORIDADES DE ATUAÇÃO PARA 2026 DEFINIDAS PELO COLEGIADO NO ÂMBITO DO PLANEJAMENTO TEMÁTICO DA 1ª CCR. ALINHAMENTO COM AS ENTREGAS DA SÉRIE 360º - EDIÇÃO 2025. APROVAÇÃO. INCLUA-SE O FEITO EM PAUTA DE COORDENAÇÃO PARA DELIBERAÇÃO DO COLEGIADO.
	Deliberação:	O Colegiado da 1ª CCR, à unanimidade, ao aprovar o Plano de Trabalho apresentado pelo Grupo de Trabalho Plano de Atuação Estrutural em Saúde, vinculado à Comissão de Saúde da 1ª CCR, por reconhecer sua compatibilidade com o Planejamento Temático da 1ª CCR para o exercício de 2026, consignou a necessidade de indicação de um responsável, admitindo-se, excepcionalmente, até dois, para cada ação proposta, sem prejuízo da colaboração de todos os integrantes. O responsável designado constituirá referência perante a Câmara para fins de acompanhamento e prestação de informações sobre o andamento da referida atividade e a expectativa da entrega correspondente. Deliberou-se, ainda, pela exclusão da assessoria da 1ª CCR da condição de corresponsável em quaisquer das ações previstas, tendo em vista que o apoio prestado possui natureza exclusivamente administrativa, não implicando responsabilidade pelas atividades ou entregas assumidas pelos integrantes do grupo. Dê-se ciência ao referido Grupo de Trabalho.

006.	Expediente:	1.00.000.001324/2026-57 - Eletrônico
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
	Ementa:	COORDENAÇÃO. GRUPO DE TRABALHO PLANO DE ATUAÇÃO ESTRUTURAL EM EDUCAÇÃO. PLANO DE TRABALHO 2026. PELA APROVAÇÃO.
	Deliberação:	O Colegiado da 1ª CCR, à unanimidade, ao aprovar o Plano de Trabalho apresentado pelo Grupo de Trabalho Plano de Atuação Estrutural em Educação, por reconhecer sua compatibilidade com o Planejamento Temático da 1ª CCR para o exercício de 2026, consignou a necessidade de indicação de um responsável, admitindo-se, excepcionalmente, até dois, para cada ação proposta, sem prejuízo da colaboração de todos os integrantes. O responsável designado constituirá referência perante a Câmara para fins de acompanhamento e prestação de informações sobre o andamento da referida atividade e a expectativa da entrega correspondente. Dê-se ciência ao referido Grupo de Trabalho.

007.	Expediente:	1.00.000.001723/2026-18 - Eletrônico
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
	Ementa:	COORDENAÇÃO. COMITÊ TERRAS PÚBLICAS. PLANO DE TRABALHO 2026. Procedimento Administrativo destinado à apreciação do Plano de Trabalho 2026 do Comitê Terras Públicas, vinculado à Coordenação da 1ª CCR, elaborado em conformidade com o planejamento temático da 1ª CCR. O plano estabelece objetivos estratégicos sobre a atuação institucional do MPF no tema relacionado a regularização fundiária rural, reforma agrária e aquisição de terras por estrangeiros, prevendo metas, entregas mensuráveis, reuniões periódicas e articulação interinstitucional. Aprovação. Inclua-se o feito em Pauta de Coordenação para deliberação do Colegiado.
	Deliberação:	O Colegiado da 1ª CCR, à unanimidade, ao aprovar o Plano de Trabalho apresentado pelo Comitê Terras Públicas, vinculado à Coordenação da 1ª CCR, por reconhecer sua compatibilidade com o Planejamento Temático da 1ª CCR para o exercício de 2026, consignou a necessidade de indicação de um responsável, admitindo-se, excepcionalmente, até dois, para cada ação proposta, sem prejuízo da colaboração de todos os integrantes. O responsável designado constituirá referência perante a Câmara para fins de acompanhamento e prestação de informações sobre o andamento da referida atividade e a expectativa da entrega correspondente. Dê-se ciência ao referido Comitê.

NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO
Subprocurador-Geral da República
Coordenador da 1ª CCR/MPF

OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA
Subprocurador-Geral da República
Membro Titular

4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

ENUNCIADO 4ª CCR Nº 79, DE 10 DE MARÇO DE 2026.

Alteração de redação do enunciado 79 da 4CCR (PGR-00335741/2024), que passará a ser:
ARQUIVAMENTO DIRETO NA ORIGEM. DISPENSA DE HOMOLOGAÇÃO PELA 4ª CCR. PROCEDIMENTOS CRIMINAIS E INQUÉRITOS POLICIAIS. CRIMES DE DESMATAMENTO. LEI Nº 9.605/1998 (ARTS. 38, 38-A, 40, 48 E 50-A). AUTORIA IDENTIFICADA EXCLUSIVAMENTE POR CONSULTA A BANCOS DE DADOS. COMUNICAÇÃO AO PROJETO PROMETHEUS. RESSALVA DE RESPONSABILIZAÇÃO NA ESFERA CÍVEL.

Cabe o arquivamento direto na unidade de origem, dispensada a remessa para homologação pela 4ª CCR, de procedimentos criminais e inquéritos policiais relativos aos crimes de desmatamento previstos nos arts. 38, 38-A, 40, 48 e 50-A da Lei nº 9.605/1998, quando a autoria for identificada exclusivamente por consulta a bancos de dados e houver o encaminhamento das informações à Polícia Federal para inclusão no Projeto Prometheus (Portaria DG/PF nº 19.065/2025).

O membro oficiante deve, nos casos de desmatamento em área extensa ou prioritária, promover a instauração de procedimento próprio para responsabilização na esfera cível.

PRECEDENTES:
JF- AC-1004151-71.2025.4.01.3000-IP, Relatora: Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, deliberado na 668ª Sessão Ordinária de Revisão; 1.10.000.001496/2025-01, Relatora: Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, deliberado na 668ª Sessão Ordinária de Revisão; 1.13.000.000184/2026-41, Relator: Aurélio Virgílio Veiga Rios, deliberado na 668ª Sessão Ordinária de Revisão; 1.13.000.000274/2026-32, Relatora: Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, deliberado na 668ª Sessão Ordinária de Revisão; 1.19.000.001905/2024-55, Relator: Aurélio Virgílio Veiga Rios, deliberado na 668ª Sessão Ordinária de Revisão.

Documentos relacionados:
PORTARIA DG/PF Nº 19065, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2025 (PGR-00070848/2026).
Deliberação: aprovado, à unanimidade, na 17ª Sessão Extraordinária de Coordenação, realizada em 3 de março de 2026.

LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
Subprocuradora-Geral da República
Coordenadora da 4ª CCR-MPF

6ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA Nº 5/6CCR/MPF, DE 5 DE MARÇO DE 2026.

Altera a composição do Grupo de Trabalho Impactos Socioambientais das Energias Renováveis - Intercameral 4ªCCR, 6ªCCR e PFDC.

As Coordenadoras da 4ª e 6ª Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal e o Procurador Federal dos Direitos do Cidadão no uso de suas atribuições em defesa dos direitos e interesses coletivos, decorrentes do art. 5º, inciso III, alíneas "d" e "e" da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, resolve:

Art. 1º Excluir o Procurador da República Igor da Silva Spindola, conforme solicitação da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, contida no OFÍCIO 76/2026 ASSMULT/PFDC (PGR-00052244/2026) que encaminhou o Ofício nº 1458/2025/GABPRM4-ISS (PRM-MAB-PA-00012217/2025).

Art. 2º Fixar a seguinte composição para o Grupo de Trabalho:

- José Godoy Bezerra de Souza - Coordenador
- Alessandro Wilckson Cabral Sales - 4ª CCR
- Lívia Nascimento Tinoco
- Luís de Camões Boaventura
- Marcos André Carneiro Silva
- Liliane Alves Bucar - Analista do MPU - Direito

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO
Subprocuradora-Geral da República
Coordenadora da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão

LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
Subprocuradora-Geral da República
Coordenadora da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão

NICOLAO DINO
Subprocurador-Geral da República
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 6ª REGIÃO

RETIFICAÇÃO DE 10 DE MARÇO DE 2026.

Na Portaria PRE n. 10, de 25 de fevereiro de 2026 publicada no Diário do Ministério Público Federal Eletrônico, no dia 06 de março de 2026, página 79, onde se lê:

Procurador plantonista	Período do plantão	Servidor de Apoio
Tarcísio Humberto P H Filho	27/03, às 18h, à 30/03, às 9h	Luisa Mouta Cunha Mat. 32809

Leia-se:

Procurador plantonista	Período do plantão	Servidor de Apoio
Tarcísio Humberto P H Filho	27/03, às 18h, à 30/03, às 9h	Marcela Rage Pereira Mat. 32156

TARCÍSIO HUMBERTO PARREIRAS HENRIQUES FILHO
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ACRE

PORTARIA MPF/PR-AC/GAB6ºOF-LMPS Nº 11, DE 6 DE MARÇO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando a atribuição do Ministério Público Federal para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos, na defesa judicial e extrajudicial das populações indígenas, bem como a competência da Justiça Federal para processar e julgar a disputa sobre direitos indígenas, nos termos do art. 5º, III, “e”, art. 6º, VII, “c”, XI da LC nº 75/93 e dos arts. 127, 129, V, e 109, XI, da CF/88;

Considerando que o procedimento administrativo é o instrumento adequado para acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, ou ainda, atividades não sujeitas a inquérito civil, tal como as ações judiciais, conforme art. 8º, da Resolução CNMP nº 174/2017;

Considerando que o Inquérito Civil nº 1.10.000.000373/2023-83 foi instaurado para apurar as dificuldades enfrentadas pelo povo Madihá/Kulina do Médio e Alto Envira no acesso a seus direitos e benefícios, especialmente quanto à emissão de documentos pessoais, bem como quanto à apropriação de cartões de benefícios previdenciários/assistenciais por terceiros;

Considerando que, de acordo com as informações constantes do Inquérito Civil supracitado, os órgãos públicos têm tomado providências para auxiliar o Povo Madihá/Kulina do Envira no acesso a seus direitos e benefícios, entre elas: ações de levantamento, atualização cadastral e orientação no território indígena pela Secretaria de Estado de Assistência Social e Direitos Humanos (SEASDH); articulação da Coordenação Regional da FUNAI objetivando a emissão de certidões de nascimento para pessoas autodeclaradas indígenas pelo Cartório de Feijó/AC; e agendamento de capacitação, pela FUNAI, dos servidores da assistência social do Estado do Acre e do município de Feijó/AC;

Considerando que a SEASDH se comprometeu a, juntamente com Secretaria de Assistência Social de Feijó, Frente de Proteção e CR Juruá, realizar um diagnóstico socioterritorial com os indígenas em contexto urbano no município de Feijó e montar um calendário conjunto de visitas aos territórios Madijá e Ashaninka no ano de 2026, com no mínimo 4 visitas;

Considerando que, com relação à apropriação de cartões de benefícios, inicialmente foram instaurados inquéritos policiais pela Polícia Federal e, recentemente, o representante do CIMI em Feijó/AC informou que foram feitas denúncias pelos indígenas Madijá quanto aos comerciantes que estão com seus cartões;

Considerando que a questão da apropriação de cartões de benefícios demanda uma orientação contínua dos indígenas pelas instituições, a fim de que não entreguem seus cartões aos comerciantes e, conseqüentemente, o acompanhamento pelo Ministério Público Federal, o que deve ser feito por meio de procedimento administrativo;

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DE POLÍTICAS PÚBLICAS, pelo prazo de 1 (um) ano (art. 11, da Resolução CNMP nº 174/2017), com o seguinte objeto:

"Acompanhar as ações empreendidas pelos órgãos públicos para garantir ao Povo Madihá/Kulina do Médio e Alto Envira, em Feijó/AC, o acesso a seus direitos e benefícios, especialmente a emissão de documentos pessoais, bem como para evitar a apropriação de cartões de benefícios previdenciários/assistenciais por terceiros."

Como diligência inicial, aguarde-se o prazo de resposta dos Ofícios nº 238/2026/MPF/PR-AC/GABPR6-PHCT, 239/2026/MPF/PR-AC/GABPR6-PHCT, 241/2026/MPF/PR-AC/GABPR6-PHCT, 242/2026/MPF/PR-AC/GABPR6-PHCT e 243/2026/MPF/PR-AC/GABPR6-PHCT, conforme determinado no Despacho nº 44/2026.

LUIDGI MERLO PAIVA DOS SANTOS
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAPÁ

PORTARIA PRE/AP Nº 4, DE 9 DE JANEIRO DE 2026.

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO AMAPÁ, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 77, caput, in fine e 79, parágrafo único, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO o disposto no art. 49, XV, "c", e 50, II, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO o teor do Ofício Nº 0000011/2026-GAB/PGJ, ora encaminhado pelo Procurador-Geral de Justiça do Amapá;

CONSIDERANDO os termos da Resolução nº 30/2008-CNMP e a Resolução Conjunta PGJ-PRE 001/2018, a qual regulamenta as atribuições e nomeações de Promotores de Justiça perante a Justiça Eleitoral;

CONSIDERANDO a indicação da Coordenadoria do Centro de Apoio Operacional Eleitoral, constante no Procedimento de Gestão Administrativa nº 20.06.0000.0012792/2025-84, para a designação do Promotor de Justiça, MARCOS ROGERIO TAVARES DA COSTA, para exercer a Função Eleitoral da 11ª Zona Eleitoral no período de 28 de Novembro de 2025 a 19 de Outubro de 2025.

RESOLVE:

Art. 1º Designar o MARCOS ROGERIO TAVARES DA COSTA, como Promotor de Justiça Eleitoral, perante a 11ª Zona Eleitoral, com fins de complementar o Biênio 2025/2027, pelo período de 28 de Novembro de 2025 a 19 de Outubro de 2025.

Art. 2º Essa Portaria possui efeitos retroativos e entra em vigor na data de sua publicação.

Dê-se ciência. Publique-se e cumpra-se.

SARAH TERESA CAVALCANTI DE BRITTO
Procuradora Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/AP Nº 8, DE 14 DE JANEIRO DE 2026.

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO AMAPÁ, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos art. 77, caput, in fine, e art. 79, parágrafo único, da Lei Complementar n. 75/93;

CONSIDERANDO o disposto no art. 49, XV, alínea "c", e art. 50, II, da Lei Complementar n. 75/93;

CONSIDERANDO o teor do Ofício nº 0000021/2026-GAB/PGJ, pelo qual o Procurador-Geral de Justiça solicitou a designação de Promotor de Justiça Eleitoral substituto para exercer a função eleitoral por período determinado, em razão do afastamento das atribuições do Promotor titular.

RESOLVE:

Art. 1º Designar o Dr. Vitor Medeiros dos Reis, Promotor de Justiça, para exercer a função de Promotor Eleitoral substituto perante a 7ª Zona Eleitoral, no período de 12 a 18 de janeiro de 2026.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação e possui efeitos retroativos.

Dê-se ciência. Publique-se e cumpra-se

SARAH TERESA CAVALCANTI DE BRITTO
Procuradora Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 34/GABPRE, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2026.

RETIFICAÇÃO À PORTARIA PRE/AP Nº 3 DE 8 DE JANEIRO DE 2026;
DESIGNAÇÃO DE PROMOTORES ELEITORAIS.

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO AMAPÁ, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos art. 77, caput, in fine, e art. 79, parágrafo único, da Lei Complementar n. 75/93;

CONSIDERANDO o disposto no art. 49, XV, alínea "c", e art. 50, II, da Lei Complementar n. 75/93;

CONSIDERANDO o teor do ofício n. 0001143/2025-GAB/PGJ, pelo qual o Procurador-Geral de Justiça solicitou a designação de promotores de Justiça para exercerem a função eleitoral por período determinado;

CONSIDERANDO o teor do ofício n. 0000001/2026-GAB/PGJ, no qual retifica o ofício n. 0001143/2025-GAB/PGJ referente à designação do promotor eleitoral substituto para atuar na 4ª Zona Eleitoral;

CONSIDERANDO o teor do Ofício Nº 0000059/2026-GAB/PGJ, no qual solicita a retificação da Portaria nº 3/2026- PRE - AP, a fim de que seja homologada alteração das designações referentes à 4ª ZE, nos seguintes termos:

Promotores	Período
Dr. Julio Luiz de Medeiros Alves Lima Kuhlmann	7 a 19 de janeiro 2026
Dr. Adriano de Medeiros Escorbaiolli Nonaka	20 a 25 de janeiro de 2026
Dra. Tatyana Cavalcante da Silva	26 de janeiro a 5 de fevereiro de 2026

RESOLVE:

Art. 1º Retificar a PORTARIA PRE/AP Nº 3 DE 8 DE JANEIRO DE 2026, ONDE SE LÊ:

Art. 2º Designar o Dr. JULIO LUIZ DE MEDEIROS ALVES LIMA KUHLMANN, Promotor de Justiça, para exercer a função de Promotor Eleitoral perante 4ª Zona Eleitoral, no período de 7/01/2026 a 5/02/2026.

Leia-se:

Art. 2º Designar o Dr. JULIO LUIZ DE MEDEIROS ALVES LIMA KUHLMANN, Promotor de Justiça, para exercer a função de Promotor Eleitoral perante 4ª Zona Eleitoral, no período de 7/01/2026 a 19/01/2026.

Art. 2º Designar o Dr. Adriano de Medeiros Escorbaiolli Nonaka, Promotor de Justiça, para exercer a função de Promotor Eleitoral perante a 4ª Zona Eleitoral, no período de 20/01/2026 a 25/01/2026.

Art. 3º Designar a Dra. Tatyana Cavalcante da Silva, Promotora de Justiça, para exercer a função de Promotora Eleitoral perante a 4ª Zona Eleitoral, no período de 26/01/2026 a 5/02/2026.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação e possui efeitos retroativos.

Dê-se ciência. Publique-se e cumpra-se.

SARAH TERESA CAVALCANTI DE BRITTO
Procuradora Regional Eleitoral

TERMO DE RETIFICAÇÃO À PORTARIA PRE/AP Nº 4, DE 9 DE JANEIRO DE 2026.

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO AMAPÁ, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 77, caput, in fine e 79, parágrafo único, da Lei Complementar no 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO o disposto no art. 49, XV, "c", e 50, II, da Lei Complementar no 75/93;

CONSIDERANDO a indicação da Coordenadoria do Centro de Apoio Operacional Eleitoral, constante no Procedimento de Gestão Administrativa no 20.06.0000.0012792/2025-84, para a designação do Promotor de Justiça, MARCOS ROGERIO TAVARES DA COSTA, para exercer a Função Eleitoral da 11ª Zona Eleitoral no pelo período de 28/11/2025 a 19/10/2027.

CONSIDERANDO o teor do Ofício nº 0000036/2026-GAB/PGJ, ora encaminhado pelo Procurador-Geral de Justiça do Amapá;

RESOLVE:

1. Na PORTARIA PRE/AP Nº 4 DE 9 DE JANEIRO DE 2026, ONDE SE LÊ:

Art. 1º Designar o MARCOS ROGERIO TAVARES DA COSTA, como Promotor de Justiça Eleitoral, perante a 11ª Zona Eleitoral, com fins de complementar o Biênio 2025/2027, pelo período de 28 de Novembro de 2025 a 19 de Outubro de 2025.

Leia-se:

2. Art. 1º Designar o MARCOS ROGERIO TAVARES DA COSTA, como Promotor de Justiça Eleitoral, perante a 11ª Zona Eleitoral, com fins de complementar o Biênio 2025/2027, pelo período de 28/11/2025 a 19/10/2027.

Dê-se ciência. Publique-se. Cumpra-se.

SARAH TERESA CAVALCANTI DE BRITTO
Procuradora Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

PORTARIA Nº 1, DE 14 DE JANEIRO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO a atribuição do Ministério Público Federal para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos, na defesa judicial e extrajudicial das populações indígenas, bem como a competência da Justiça Federal para processar e julgar a disputa sobre direitos indígenas, nos termos do art. 5º, III, alínea "e", art. 6º, VII, "c", XI da LC nº 75/93 e dos arts. 127, 129, V, e 109, XI, da CF/88;

CONSIDERANDO ser o procedimento administrativo o instrumento adequado para acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, ou ainda, atividades não sujeitas a inquérito civil, tal como as ações judiciais, conforme art. 8º, da Resolução CNMP nº 174/2017;

CONSIDERANDO a promoção de arquivamento do IC - 1.13.000.002351/2019-60. que determinou a autuação de PA para acompanhar a atuação dos órgãos e entidades estatais na segurança da Terra Indígena Setemã e na área pretendida Kawa;

CONSIDERANDO a especialização dos ofícios desta PRAM com atuação na 6ª CCR e que este 3º ofício tem atribuição para todos os casos que envolvam proteção e segurança territorial dos Povos e Comunidades Tradicionais.

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhar a atuação dos órgãos e entidades estatais na segurança da Terra Indígena Setemã e na área pretendida Kawa.

Como providências iniciais, DETERMINO:

I – O envio do(s) expediente(s) correlato(s) à COJUD para autuação e registro no âmbito da PR/AM;

II – A comunicação da instauração à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, para ciência, por meio do Sistema Único, e demais medidas de praxe;

III – À assessoria do gabinete, que identifique os dados essenciais para fins de autuação, conforme art. 20, §2º, da Portaria PGR nº 350/2017;

IV - O apensamento ao PA macro sobre segurança territorial da Coordenação Regional da Funai Manaus- CR MAO.

V - Após, voltem conclusos.

EDUARDO JESUS SANCHES
Procurador da República

PORTARIA PRE-AM Nº 1, DE 10 DE MARÇO DE 2026.

A PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 6º, inciso XIV, da LC 75/93).

CONSIDERANDO, também, que o Ministério Público Eleitoral tem legitimação para propor, perante o juízo competente, visando proteger a normalidade e a legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do poder político ou administrativo (art. 72, parágrafo único, da LC 75/93).

CONSIDERANDO a importante atuação do Ministério Público no combate a ilícitos eleitorais e na busca da responsabilização daqueles que desrespeitarem a legislação eleitoral.

CONSIDERANDO a notícia de infração à norma eleitoral registrada na Notícia de Fato nº 1.00.000.000284/2026-26.

CONSIDERANDO, por fim, que a Portaria nº 1, de 9 de setembro de 2019, instituiu e regulamentou, no âmbito do Ministério Público Eleitoral, o Procedimento Preparatório Eleitoral (PPE) para a condução de apurações de ilícitos cíveis eleitorais.

RESOLVE

INSTAURAR PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL, objetivando apurar suposta violação ao artigo 14, § 9º, da Constituição Federal, c/c artigo 237 do Código Eleitoral (Lei nº 4.737/1965), e ao artigo 36 da Lei 9.504/97, que dispõem, respectivamente, sobre abuso de poder econômico e propaganda eleitoral antecipada.

Para tanto, DETERMINO:

Art. 1º À Secretaria da Procuradoria Regional Eleitoral e à Seção Eleitoral que promovam as autuações e registros necessários, atuando-se esta portaria como ato inaugural do procedimento preparatório eleitoral e registrando-se o objeto investigado na capa dos autos e nos sistemas de controle de processos desta Procuradoria.

Art. 2º FIXO o prazo de 60 (sessenta) dias para a conclusão do apuratório, sem prejuízo de eventuais prorrogações, quando houver necessidade de dar continuidade à investigação. Caso haja o vencimento do prazo de tramitação do PPE, ou ultrapassado o prazo de resposta das requisições (10 dias, caso outro não seja especificado), deverá ser realizada a devida certificação, fazendo-se os autos conclusos para prorrogação ou análise das medidas cabíveis.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

EDMILSON DA COSTA BARREIROS JÚNIOR
Procuradora Regional Eleitoral

PORTARIA PRE-AM Nº 2, DE 10 DE MARÇO DE 2026.

A PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 6º, inciso XIV, da LC 75/93).

CONSIDERANDO, também, que o Ministério Público Eleitoral tem legitimação para propor, perante o juízo competente, visando proteger a normalidade e a legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do poder político ou administrativo (art. 72, parágrafo único, da LC 75/93).

CONSIDERANDO a importante atuação do Ministério Público no combate a ilícitos eleitorais e na busca da responsabilização daqueles que desrespeitarem a legislação eleitoral.

CONSIDERANDO a notícia de infração à norma eleitoral registrada na Notícia de Fato nº 1.13.000.003010/2025-50.

CONSIDERANDO, por fim, que a Portaria nº 1, de 9 de setembro de 2019, instituiu e regulamentou, no âmbito do Ministério Público Eleitoral, o Procedimento Preparatório Eleitoral (PPE) para a condução de apurações de ilícitos cíveis eleitorais.

RESOLVE

INSTAURAR PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL, objetivando apurar suposta violação ao artigo 36 da Lei 9.504/97, propaganda eleitoral antecipada.

Para tanto, DETERMINO:

Art. 1º À Secretaria da Procuradoria Regional Eleitoral e à Seção Eleitoral que promovam as autuações e registros necessários, atuando-se esta portaria como ato inaugural do procedimento preparatório eleitoral e registrando-se o objeto investigado na capa dos autos e nos sistemas de controle de processos desta Procuradoria.

Art. 2º FIXO o prazo de 60 (sessenta) dias para a conclusão do apuratório, sem prejuízo de eventuais prorrogações, quando houver necessidade de dar continuidade à investigação. Caso haja o vencimento do prazo de tramitação do PPE, ou ultrapassado o prazo de resposta das requisições (10 dias, caso outro não seja especificado), deverá ser realizada a devida certificação, fazendo-se os autos conclusos para prorrogação ou análise das medidas cabíveis.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

EDMILSON DA COSTA BARREIROS JÚNIOR
Procuradora Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 7/2ºOFÍCIO/PRM/TAB, DE 10 DE MARÇO DE 2026.

Converte a notícia de fato nº 1.13.001.000427/2025-51 em procedimento administrativo de acompanhamento, a fim de acompanhar as ações da FUNAI, Ministério dos Povos Indígenas e Dsei Vale do Javari visando o cumprimento das diretrizes da Portaria Conjunta Nº 4.094, de 20 de dezembro de 2018, quanto à garantia de condições adequadas de permanência, estadia, alimentação, alojamento, isolamento sanitário, presença de acompanhante e/ou intérprete aos indígenas de recente contato do Vale do Javari: Tsohom-djapa, Madija Kulina e Korubos, nas situações de remoções para a Casa de Saúde Indígena, Casa de Apoio (Capai) ou unidades de referência do Sistema Único de Saúde.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições institucionais, conferidas pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e pela Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (Art. 127, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil e Art. 1º da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, devendo ser garantida “mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação” (Art. 6º e 196 da Constituição da República Federativa do Brasil);

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público da União defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas, propondo as ações cabíveis (Art. 6º, XI, da Lei Complementar nº 75/1993);

CONSIDERANDO a tramitação, no âmbito desta Procuradoria, da Notícia de Fato nº 1.13.001.000427/2025-51, autuada com o fito de apurar supostas irregularidades atribuídas ao Distrito Sanitário Especial Indígena (DSEI) Vale do Javari, consubstanciadas na inobservância das diretrizes estabelecidas pela Portaria Conjunta nº 4.094, de 20 de dezembro de 2018;

CONSIDERANDO a imprescindibilidade de assegurar condições dignas de alimentação, alojamento, isolamento sanitário e o acompanhamento por intérpretes aos povos indígenas de recente contato — especificamente as etnias Tsohom-djapa, Madija-Kulina e Korubos — por ocasião de seus deslocamentos para Casas de Saúde Indígena (CASAI) ou unidades de referência do Sistema Único de Saúde (SUS);

CONSIDERANDO que a análise preliminar dos autos revelou que os órgãos públicos competentes, ao serem instados sobre a situação do povo Korubo, propuseram intervenções destinadas a sanar desconformidades relativas à vigilância epidemiológica, à atenção à saúde diferenciada e à mitigação de riscos biológicos inerentes a grupos de vulnerabilidade ampliada;

CONSIDERANDO a natureza peregrina do dever de fiscalização e acompanhamento das medidas saneadoras das irregularidades apontadas tanto no DSEI Vale do Javari quanto na CAPAI de Tabatinga;

CONSIDERANDO que a vulnerabilidade imunológica e sociocultural dos povos Korubo impõe ao Estado um dever de cuidado rigoroso e inafastável, visando à contenção de riscos epidemiológicos que, segundo o acervo informativo coligido, não vêm sendo plenamente mitigados;

CONSIDERANDO a necessidade de monitoramento contínuo da execução das ações estruturantes e de curto prazo sugeridas pela FUNAI e pela SESAI, bem como a fixação de um cronograma estrito para o cumprimento das referidas metas;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis e embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil, conforme o Art. 8º, I, II, III, e IV, da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

PROMOVE a instauração do Processo Administrativo de Acompanhamento (PA), cujo objeto será acompanhar as ações da FUNAI, Ministério dos Povos Indígenas e Dsei Vale do Javari visando o cumprimento das diretrizes da Portaria Conjunta Nº 4.094, de 20 de dezembro de 2018, quanto à garantia de condições adequadas de permanência, estadia, alimentação, alojamento, isolamento sanitário, presença de acompanhante e/ou intérprete aos indígenas de recente contato do Vale do Javari: Tsohom-djapa, Madija Kulina e Korubos, nas situações de remoções para a Casa de Saúde Indígena, Casa de Apoio (Capai) ou unidades de referência do Sistema Único de Saúde.

DETERMINA:

- 1) A publicação desta Portaria, com a realização dos procedimentos de praxe;
- 2) A vinculação do feito à egrégia 6ª Câmara de Coordenação e Revisão;
- 3) A fixação do prazo de 1 (um) ano para conclusão do referido Procedimento Administrativo de Acompanhamento, na forma do artigo 11, da Resolução nº 174/2017 do CNMP;
- 4) O cumprimento das diligências lançadas no documento de etiqueta PRM-TAB-AM-00001817/2026.

GUSTAVO GALVÃO BORNER
Procurador da República

PORTARIA Nº 11/2º OFÍCIO/PRM/TAB, DE 9 DE MARÇO DE 2026.

Converte o Procedimento Preparatório 1.13.001.000047/2025-16 em Inquérito Civil, a fim de apurar suposta negligência na atuação institucional da FUNAI junto à comunidade indígena Kokama de Tauaru, em relação aos seus pedidos de incremento de segurança.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições institucionais, conferidas pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e pela Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (Artigo 127, caput, da Constituição da República do Brasil e artigo 1º da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público da União defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas, propondo as ações cabíveis (art. 6º, XI, da Lei Complementar nº 75/1993);

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório nº 1.13.001.000047/2025-16 tramita nesta Procuradoria com o fito de apurar suposta omissão administrativa da FUNAI diante de apelos concretos da comunidade de Tauaru por medidas de apoio e segurança contra ações criminosas na localidade;

CONSIDERANDO que a Coordenação Regional da Funai no Alto Solimões permaneceu silente após reiteradas requisições ministeriais de informações, apresentando resposta tardia e insuficiente após mais de um ano de cobranças;

CONSIDERANDO que este órgão chegou a promover o arquivamento do procedimento preparatório sob a justificativa de adequação procedimental, por entender que as informações colhidas eram insuficientes para comprovar infração administrativa ou omissão dolosa e que a fiscalização das ações da FUNAI deveria prosseguir por meio de Procedimento de Acompanhamento (P.A.), uma vez que o órgão indigenista havia sinalizado a adoção de providências administrativas iniciais, como a realização de diligência in loco;

CONSIDERANDO a decisão da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão que não homologou o arquivamento, sob o entendimento de que a promoção foi prematura e que o objeto investigado — uma irregularidade concreta e específica — é incompatível com a natureza do Procedimento Administrativo, devendo a apuração prosseguir em Inquérito Civil para o completo exaurimento do objeto;

CONSIDERANDO que o inquérito civil é o instrumento próprio da atividade fim destinado apurar fato que autorize a tutela dos interesses ou direitos a cargo do Ministério Público nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (art. 1º, caput, da Resolução CNMP nº 23/2007);

RESOLVE instaurar Inquérito Civil visando apurar suposta negligência na atuação institucional da FUNAI junto à comunidade indígena Kokama de Tauaru, em relação aos seus pedidos de incremento de segurança.

DETERMINA:

1. A publicação da presente portaria;
2. A vinculação do feito à egrégia 6ª Câmara de Coordenação e Revisão;
3. A fixação do prazo de 1 (um) ano para conclusão do referido Inquérito Civil;
4. O cumprimento das diligências lançadas no documento de etiqueta PRMTAB-AM-00001746/2026.

GUSTAVO GALVÃO BORNER
Procurador da República

PORTARIA Nº 13/2025/19º OFÍCIO, DE 10 DE MARÇO DE 2026.

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições previstas no art. 129 da Constituição Federal, na Lei Complementar nº 75/1993 e na Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público titulariza a função institucional de promover a defesa dos direitos difusos e coletivos, nos aspectos preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, consoante dispõe o artigo 129, inciso III, da Constituição da República e o artigo 5º, incisos II, "d", e inciso III, "d", da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO que, na forma do artigo 225 da Constituição da República, todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que os recursos minerais, inclusive os do subsolo, são bens da União, por expressa disposição constitucional (artigo 20, inciso IX, e artigo 176, da CRFB), e que a sua exploração não autorizada tipifica o crime previsto no artigo 2º, caput, da Lei nº 8.176/91, sem prejuízo de outras infrações penais e da responsabilidade nas esferas cível e administrativa;

CONSIDERANDO que a extração não autorizada de recursos minerais, além de atentar contra o meio ambiente e o patrimônio da União, está frequentemente associada ao crime organizado, à lavagem de capitais e a outras infrações conexas, o que demanda ação articulada entre as instituições para prevenir e reprimir todas as atividades que fornecem suporte ao funcionamento dos garimpos ilegais;

CONSIDERANDO que o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) e o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio) são, nas suas respectivas esferas de atuação, as autoridades federais competentes para lavrar auto de infração ambiental e instaurar o respectivo processo administrativo, nos termos do artigo 70, §1º, da Lei nº 9.605/98;

CONSIDERANDO que, após a lavratura dos autos de infração, as autarquias ambientais encaminham íntegra dos documentos ao Ministério Público Federal, para eventual responsabilização cível e penal dos infratores;

CONSIDERANDO que os elementos informativos presentes nos autos de infração, desde que adequadamente detalhados, são essenciais para elucidar o caso fático e identificar a autoria delitiva, subsidiando, dessa forma, a persecução penal;

CONSIDERANDO que a ausência de informações pertinentes ou a insuficiência de detalhamento nos autos de infração impossibilita o Ministério Público Federal de formar convicção sobre o fato e a autoria, ensejando a expedição de novas diligências à própria autarquia ou à Polícia Federal, com evidente comprometimento da celeridade e da eficiência na responsabilização dos infratores;

CONSIDERANDO que determinados detalhes da operação de fiscalização constituem provas de caráter irrepetível e, portanto, devem ser descritos, fotografados e/ou filmados pelos agentes de fiscalização durante a própria operação;

CONSIDERANDO que a cientificação do flagranteado sobre a prerrogativa constitucional de direito ao silêncio, antes da oitiva informal, é exigência que decorre diretamente do artigo 5º, inciso LXIII, da Constituição da República, cuja inobservância compromete a validade e a utilização dos depoimentos na persecução penal, impondo a instauração de procedimentos investigatórios adicionais exclusivamente para colher novos depoimentos com as devidas advertências legais;

CONSIDERANDO que foram expedidas, no âmbito dos Inquéritos Civis nº 1.32.000.001116/2023-00 e nº 1.32.000.001115/2023-57, respectivamente, a Recomendação nº 5/2025 (PR-AM-00012211/2025), de 25 de fevereiro de 2025, endereçada às Superintendências do IBAMA nos estados do Amazonas, Rondônia e Roraima, e a Recomendação nº 6/2025 (PR-AM-00019416/2025), de 21 de março de 2025, dirigida à Gerência Regional I - Norte e às Coordenações Regionais do ICMBio em Manaus e em Porto Velho;

CONSIDERANDO que ambas as recomendações orientaram as autarquias ambientais a aprimorarem o preenchimento dos autos de infração lavrados nas operações de combate ao garimpo e à mineração ilegais, contemplando, dentre outras medidas, a cientificação do flagranteado sobre o direito ao silêncio, o registro fotográfico e videográfico das irregularidades, o detalhamento da atividade desenvolvida, da natureza e quantidade de minério, da identificação do infrator e de testemunhas, do registro preciso de substâncias tóxicas e da descrição pormenorizada dos danos decorrentes de supressão vegetal;

CONSIDERANDO que ambas as autarquias ambientais manifestaram expressamente concordância com os termos das recomendações, comprometendo-se a incorporar as rotinas recomendadas aos novos autos de infração relacionados ao garimpo ilegal, compromisso reiterado em reunião realizada com representantes das duas instituições;

CONSIDERANDO que, não obstante a concordância formal, passou-se a observar, nos autos de infração encaminhados ao Ministério Público Federal após a expedição das recomendações, que diversos elementos nelas previstos ainda não estão sendo regularmente observados, persistindo lacunas informativas que comprometem a eficiência da atuação ministerial e a celeridade da persecução penal;

CONSIDERANDO que o princípio da eficiência exige uma administração pública capaz de atuar com presteza, agilidade e eficácia na proteção dos interesses coletivos, sendo certo que a confecção de auto de infração com o respectivo detalhamento dos fatos, fotografia e gravação de vídeo encontra perfeita consonância com esse mandamento constitucional;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público "expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe caiba promover", consoante dispõe o artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, incumbindo-lhe, igualmente, o dever de acompanhar a observância das medidas recomendadas;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo constitui instrumento próprio do Ministério Público Federal para acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas e a atuação de instituições, conforme dispõe o artigo 8º, inciso II, da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO, por fim, as atribuições que o Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Federal conferiu aos Ofícios da Amazônia Ocidental (PGEA nº 1.00.000.0109020/2022-12);

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com o seguinte objeto: "Acompanhar o cumprimento das Recomendações nº 5/2025 e nº 6/2025, expedidas ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) e ao Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio), relativas ao aprimoramento dos autos de infração lavrados nas operações de fiscalização e combate ao garimpo e à mineração ilegais nos estados da Amazônia Ocidental (Acre, Amazonas, Rondônia e Roraima)."

DETERMINO, por conseguinte:

1. PUBLIQUE-SE a presente portaria, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 174/2017 do CNMP c/c o artigo 16, §1º, inciso I, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF).

2. JUNTE-SE aos autos do procedimento administrativo ora instaurado cópia integral das Recomendações nº 5/2025 (PR-AM-00012211/2025) e nº 6/2025 (PR-AM-00019416/2025), acompanhadas das respectivas manifestações de concordância das autarquias ambientais.

3. REMETA-SE à Coordenadoria Jurídica e de Documentação (COJUD) da Procuradoria da República no Estado do Amazonas para autuação e distribuição ao 19º Ofício (2º Ofício da Amazônia Ocidental), por prevenção aos Inquéritos Civis nº 1.32.000.001116/2023-00 e nº 1.32.000.001115/2023-57.

4. DESIGNO o Técnico Administrativo Bruno Vieira de Souza como Secretário no presente feito, sem prejuízo de substituição nos períodos de afastamento, nos termos do artigo 4º, inciso V, da Resolução nº 23/2007 do CNMP, aplicável subsidiariamente aos procedimentos administrativos.

5. Como diligências iniciais, ficam determinadas aquelas constantes no despacho que fundamentou a presente instauração. Após, voltem conclusos para novas deliberações.

ANDRÉ LUIZ PORRECA FERREIRA CUNHA
Procurador da República

PORTARIA Nº 14/19º OFÍCIO, DE 10 DE MARÇO DE 2026.

Autos nº 1.31.000.001503/2025-37. PR-AM-00017889/2026. PORTARIA DE
INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL

O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais e legais previstas no art. 129 da Constituição Federal, art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75/1993, nas Resoluções nº 77/2005 e nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, e

Considerando a função institucional do Ministério Público de promover a defesa dos direitos difusos e coletivos, nos aspectos preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, consoante dispõem o art. 129, III, da Constituição Federal e o art. 5º, II, alínea d, e III, alínea d, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando que, na forma do art. 225 da Constituição Federal, “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”;

Considerando que a Constituição Federal conferiu tratamento especial à atividade minerária, reconhecendo expressamente, no art. 225, §2º, que se trata de fonte de degradação do meio ambiente, atraindo o dever de reparação da parte do empreendedor;

Considerando que os recursos minerais, inclusive os do subsolo, são bens da União, por expressa disposição constitucional (artigo 20, inciso IX e artigo 176, da CF);

Considerando a necessidade de prosseguir na apuração de supostas detonações irregulares de explosivos no Distrito do Garimpo Bom Futuro, no município de Ariquemes/RO, atribuídas à pessoa jurídica NBF Mineração S.A., com potenciais prejuízos ambientais e materiais aos moradores lindeiros;

Considerando que, no curso do procedimento preparatório, a Agência Nacional de Mineração constatou a realização de detonações sem observância integral da norma técnica NBR 9653 e deficiências operacionais na lavra primária, ao passo que a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental de Rondônia identificou falhas formais nos Relatórios dos Planos de Fogo elaborados pela empresa, notadamente a ausência de informações pormenorizadas sobre impactos ambientais;

Considerando que os elementos informativos coligidos até o presente momento não se revelam suficientes para fundamentar o ajuizamento de ação civil pública, tampouco para justificar o encerramento das apurações, impondo-se o prosseguimento da instrução;

Considerando, por fim, as atribuições que o Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Federal conferiu aos Ofícios da Amazônia Ocidental (PGEA nº 1.00.000.0109020/2022-12);

RESOLVE converter o procedimento preparatório em Inquérito Civil, com o seguinte objeto: “Apurar supostas detonações irregulares de explosivos no Distrito do Garimpo Bom Futuro, no município de Ariquemes/RO, com potenciais prejuízos ambientais e materiais aos moradores lindeiros, atribuídas à pessoa jurídica NBF Mineração S.A.”

DETERMINO, por conseguinte:

1. Autue-se a portaria de conversão do procedimento preparatório em inquérito civil.
2. Como Diligências Iniciais, determino o cumprimento daquelas especificadas no despacho de etiqueta PR-AM-00017852/2026.
3. Publique-se a portaria, nos termos do art. 16, §1º, inciso I, da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público

Federal.

4. Designo o Técnico Administrativo Bruno Vieira de Souza como Secretário no presente feito, sem prejuízo de sua substituição nos períodos de afastamento (art. 4º, inciso V, da Resolução nº 23/2007 do CNMP).

Após o cumprimento das providências acima, voltem conclusos para novas deliberações.

ANDRÉ LUIZ PORRECA FERREIRA CUNHA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

PORTARIA Nº 1/PR-BA/11ºNCC, DE 9 DE MARÇO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício da titularidade do 11º Ofício do Núcleo de Combate à Corrupção da Procuradoria da República no Estado da Bahia, nos autos do(a) Procedimento Preparatório n.o 1.14.000.001001/2025-97, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição da República);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, da Constituição da República);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição da República), resolve:

Converter o Procedimento Preparatório n.o 1.14.000.001001/2025-97 em inquérito civil visando à coleta regular e legal de elementos a respeito de NOTÍCIAS DE IRREGULARIDADES NA CARGA HORÁRIA E NO REGIME DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE PROFESSORES VINCULADOS AO IFBA- INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DA BAHIA.

Cumpra-se o DESPACHO 2026 GABPR20-SCNJ (PR-BA-00015128/2026).

Publique-se a presente portaria.

SAMIR CABUS NACHEF JUNIOR
Procurador da República

PORTARIA Nº 5, DE 9 DE MARÇO DE 2026.

Notícia de Fato nº 1.14.000.002269/2025-46. PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. Instaura Inquérito Civil Público para apurar a existência de vazamento de óleo ocorrido em 10/03/2023, na região da desembocadura do Rio Mataripe, no município de São Francisco do Conde/BA, que teria provocado a morte de manguezais e contaminação do estuário.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, e,

CONSIDERANDO que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (art. 225, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal), bem como zelar pela defesa do meio ambiente (art. 5º, do inciso III, alínea "d", da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que, segundo o art. 225, § 1º, VII, da Constituição Federal de 1988, incumbe ao Poder Público "Proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade";

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal), bem como zelar pela defesa do patrimônio cultural brasileiro (art. 5º, inciso III, alínea "c", da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO o disposto no § 4º do art. 4º da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, segundo o qual: "Vencido o prazo mencionado no § 1º, o membro do Ministério Público promoverá seu arquivamento, ajuizará a respectiva ação civil pública ou o converterá em inquérito civil";

CONSIDERANDO que o prazo acima assinalado expirou, e que diligências ainda se fazem necessárias para conclusão das investigações e deliberação acerca de eventual ajuizamento de ação civil pública ou promoção de arquivamento;

CONSIDERANDO que as informações constantes na notícia de fato, bem como a necessidade de apuração dos fatos, nos termos da legislação que regulamenta a atividade deste Órgão Ministerial;

RESOLVE converter a Notícia de Fato de nº 1.14.000.002269/2025-46 em INQUÉRITO CIVIL, o qual contará com a seguinte ementa: "Apurar o vazamento de óleo ocorrido em 10/03/2023, na região da desembocadura do Rio Mataripe, no município de São Francisco do Conde/BA, que teria provocado a morte de manguezais e contaminação do estuário."

Ante o exposto, determino a realização da seguinte providência:

1. Registre-se e proceda-se às demais formalidades de estilo. Comunique-se a instauração deste inquérito civil à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, remetendo cópia desta portaria e solicitando sua publicação, conforme previsto no art. 16 da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

2. Considerando a ausência de manifestação do INEMA ao ofício nº 56/2026-18ºOF/BA-VCGPV, reitere-se o referido expediente, veiculando requisição.

VANESSA GOMES PREVITERA
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

PORTARIA Nº 8, DE 10 DE MARÇO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais e legais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal e pelos arts. 6º, 7º e 8º da Lei Complementar 75/93, e considerando o disposto na Resolução do CNMP nº 181/2017 e na Resolução do CSMPF nº 77/2004, que regulamentam o Procedimento Investigatório Criminal:

RESOLVE:

CONVERTER o Procedimento Administrativo nº 1.16.000.000169/2024-20 em Procedimento Investigatório Criminal, com a finalidade de apurar possível omissão de fatos geradores que deveriam constar nas GFIP - Guia do FGTS e Informações à Previdência Social - pela empresa Bonasa Alimentos S/A.

DETERMINO:

1. A instauração de Procedimento Investigatório Criminal, conforme art. 4º da Resolução CNMP nº 181/2017 e art. 6º da Resolução CSMPF nº 77/2004;

2. A publicação desta Portaria no sistema informatizado do Ministério Público Federal;

3. O encaminhamento do Procedimento Investigatório Criminal à Justiça Federal para fins de controle do juiz de garantias.

GABRIEL PIMENTA ALVES
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PORTARIA Nº 12, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, com base nas suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal, e artigos 5º, I, h, III, b, V, b e 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93,

CONSIDERANDO que o art. 7º, I, da LC nº 75/93 estabelece que incumbe ao Ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar Inquérito Civil Público;

CONSIDERANDO que a Lei nº 7.347/85, em seu art. 8º, §1º, dispõe que o Ministério Público poderá instaurar, sob sua presidência, inquérito civil;

CONSIDERANDO o teor da Resolução CSMPF nº 87/2010, que regulamenta a instauração e tramitação do Inquérito Civil no âmbito do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO as atribuições deste 11º Ofício da Procuradoria da República no Espírito Santo nos feitos relativos às Populações Indígenas e Comunidades Tradicionais, matéria afeta à 6ª CCR, conforme Resolução PRES nº 3, de 18 de maio de 2022;

CONSIDERANDO a instauração do Procedimento Preparatório nº 1.17.000.000338/2025-75 para apurar acompanhar a identificação dos remanescentes quilombolas do Córrego do Jacarandá, localizado no município de São Mateus/ES e a adoção de políticas públicas em seu benefício;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de prosseguir na investigação visando à adoção das medidas apropriadas;

RESOLVE, nos termos do art. 4º, §4º, da Resolução CSMPF nº 87/2010, converter o Procedimento Preparatório nº 1.17.000.000338/2025-75 em Inquérito Civil para orientar a atuação do MPF, com vistas a eventuais medidas judiciais ou extrajudiciais.

i) Autue-se, mantendo-se a ementa existente.

ii) Certifique-se à 6ª CCR da presente Portaria;

iii) Designo como Secretário deste IC o servidor Fabiano Demo de Araújo, lotado neste gabinete;

iv) Considerando que foi solicitada a perícia 4754/2025 à Secretaria de Perícia, Pesquisa e Análise (SPPEA/PGR) para esclarecer eventuais dúvidas, sobreste-se o feito no NTC por 120 (cento e vinte) dias ou até o envio do laudo pericial, o que ocorrer primeiro.

v) Publique-se.

GABRIELA DE GÓES ANDERSON MACIEL TAVARES CÂMARA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 14, DE 2 DE MARÇO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, com base nas suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal, e artigos 5º, I, h, III, b, V, b e 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93,

CONSIDERANDO que o art. 7º, I, da LC nº 75/93 estabelece que incumbe ao Ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar Inquérito Civil Público;

CONSIDERANDO que a Lei nº 7.347/85, em seu art. 8º, §1º, dispõe que o Ministério Público poderá instaurar, sob sua presidência, inquérito civil;

CONSIDERANDO o teor da Resolução CSMPF nº 87/2010, que regulamenta a instauração e tramitação do Inquérito Civil no âmbito do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO as atribuições deste 11º Ofício da Procuradoria da República no Espírito Santo nos feitos relativos às Populações Indígenas e Comunidades Tradicionais, matéria afeta à 6ª CCR, conforme Resolução PRES nº 3, de 18 de maio de 2022;

CONSIDERANDO a instauração do Procedimento Preparatório nº 1.17.000.001412/2025-71 para apurar possíveis irregularidades praticadas pela Suzano Celulose contra membros da Associação dos Remanescentes de Quilombolas da Região de Braço do Rio do Município de Conceição da Barra-ES (ASREMQUIRE);

CONSIDERANDO a informação (doc. 50) de que a Nota Técnica nº 7/2025 da Fundação Cultural Palmares recomenda a revogação da Certidão de Autodefinição, diante da identificação de inconsistências quanto à trajetória histórica própria e às relações territoriais específicas exigidas pelo Decreto nº 4.887/2003, estando o processo aguardando análise da Procuradoria Federal junto à FCP, para manifestação jurídica acerca da aplicação do princípio da autotutela administrativa;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de prosseguir na investigação visando à adoção das medidas apropriadas;

RESOLVE, nos termos do art. 4º, §4º, da Resolução CSMPF nº 87/2010, converter o Procedimento Preparatório nº 1.17.000.001412/2025-71 em Inquérito Civil para orientar a atuação do MPF, com vistas a eventuais medidas judiciais ou extrajudiciais.

i) Autue-se, mantendo-se a ementa existente;

ii) Certifique-se à 6ª CCR da presente Portaria;

iii) Designo como Secretário deste IC o servidor Fabiano Demo de Araújo, lotado neste gabinete;

iv) Oficie-se ao procurador federal Dr. Denilton Leal Cavalho solicitando informar se foi realizada manifestação jurídica sobre a Nota Técnica nº 7/2025, da Fundação Cultural Palmares e, em caso positivo, qual foi o mérito, encaminhando cópia do documento.

v) Publique-se.

GABRIELA DE GÓES ANDERSON MACIEL TAVARES CÂMARA
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MARANHÃO

PORTARIA Nº 9, DE 10 DE MARÇO DE 2026.

Procedimento Preparatório nº 1.19.001.000160/2025-88.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, e com fundamento nos arts. 129, II e III, da CRFB e arts. 5º, III, d; 6º, VII, b, e 7º, I, da LC nº 75/93, e nos termos da Resolução CSMPF nº 87/2010 e da Resolução CNMP nº 23/2007.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, caput, CRFB);

CONSIDERANDO que é sua função institucional zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, da probidade administrativa e de outros interesses difusos e coletivos (CRFB, art. 129, incisos II e III);

CONSIDERANDO o PP 1.19.001.000160/2025-88, instaurado para apurar a situação da reivindicação formulada pela comunidade indígena da Aldeia Tawari, situada na região de Amarante do Maranhão/MA, no tocante à disponibilização de energia elétrica naquela localidade.

CONSIDERANDO que, no presente momento, ainda não há elementos informativos suficientes que permitam a imediata deliberação quanto ao exato objeto e à medida adequada a ser adotada (artigo 4º, § 1º, da Resolução CSMPF nº 87/2010 e artigo 2º, §§ 4º e 5º, da

Resolução CNMP nº 23/2007), medidas judiciais (promoção das ações cabíveis) ou extrajudiciais (expedição de recomendação legal, celebração de compromisso de ajustamento de conduta etc.);

RESOLVE, com base no artigo 6º, inciso VII, alínea “b”, da Lei Complementar nº 75/93, e no exercício de suas funções institucionais, INSTAURAR, através da presente PORTARIA, diante do que preceituam os artigos 4º e 12 da Resolução nº 23, de 17 setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, vinculado à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, com o objeto: "apurar a situação da instalação da energia elétrica na comunidade indígena da Aldeia Tawari, em Amarante do Maranhão/MA".

Como providências, determino: o cumprimento do despacho retro (PRM-IMP-MA-00001351/2026).

À Secretaria para que publique, retifique o objeto do procedimento, assim como adote os registros e providências de praxe.

THOMAZ MUYLAERT DE CARVALHO BRITTO

Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO

PORTARIA PRE-MT Nº 13, DE 9 DE MARÇO DE 2026.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo artigo 77 c/c o artigo 78, ambos da Lei Complementar nº 75, de 20 de Maio de 1993, e à vista do que consta no Ofício n. 010/2026 - PGJ/DGP/ELEITORAL, firmado pelo Excelentíssimo Procurador-Geral de Justiça, Rodrigo Fonseca Costa,

RESOLVE:

Art. 1º Designar para atuação na função de Promotores Eleitorais, perante as respectivas Zonas Eleitorais, os Promotores de Justiça elencados abaixo:

I. 5ª Zona Eleitoral de Nova Mutum - Designar o Dr. João Marcos de Paula Alves para responder nos dias 02.03.2026 a 21.03.2026, durante as férias da titular, Dra. Tereza de Assis Fernandes.

II. 12ª Zona Eleitoral de Campo Verde - Designar o Dr. Arivaldo Guimarães da Costa Júnior para responder nos dias 23.03.2026 a 01.04.2026, durante as férias do titular, Dr. Marcelo dos Santos Alves Correa.

III. 13ª Zona Eleitoral de Barra do Bugres - Designar o Dr. Roberto Arroio Farinazzo Junior para responder nos dias 23.03.2026 a 27.03.2026 e de 30.03.2026 a 01.04.2026, durante as folgas compensatórias da titular, Dra. Kelly Cristina Barreto dos Santos.

IV. 15ª Zona Eleitoral de São Felix do Araguaia - Designar a Dra. Giedra Dalila Meneses Brito Martins para responder nos dias 03.03.2026 a 07.03.2026, durante as férias do titular, Dr. Marco Antônio Prado Nogueira Perroni.

V. 15ª Zona Eleitoral de São Felix do Araguaia - Designar o Dr. Thiago Matheus Tortelli para responder nos dias 08.03.2026 a 12.03.2026, durante as férias do titular, Dr. Marco Antônio Prado Nogueira Perroni.

VI. 17ª Zona Eleitoral de Arenópolis - Designar o Dr. Alexandre Balas para responder nos dias 23.03.2026 a 01.04.2026, durante as férias do titular, Dr. Phillipe Alves de Mesquita.

VII. 18ª Zona Eleitoral de Mirassol d'Oeste - Designar a Dra. Fabiane Oliveira Scarcelli de Moraes para responder nos dias 02.03.2026 a 06.03.2026, durante as folgas compensatórias do titular, Dr. Emanuel Filartiga Escalante Ribeiro.

VIII. 20ª Zona Eleitoral de Várzea Grande - Designar a Dra. Michelle de Miranda Rezende Villela Germano para responder nos dias 12.03.2026 a 13.03.2026, durante as folgas compensatórias do titular, Dr. Silvio Rodrigues Alessi Junior.

IX. 22ª Zona Eleitoral de Sinop - Designar o Dr. Thiago Henrique Cruz Angelini para responder nos dias 16.03.2026 a 20.03.2026, durante as folgas compensatórias e de 23.03.2026 a 01.04.2026, durante as férias do titular, Dr. Pompilio Paulo Azevedo Silva Neto.

X. 24ª Zona Eleitoral de Alta Floresta - Designar o Dr. Paulo Jose do Amaral Jarosiski para responder nos dias 02.03.2026 a 06.03.2026, durante as folgas compensatórias da titular, Dra. Fernanda Alberton.

XI. 28ª Zona Eleitoral de Porto Alegre do Norte - Designar a Dra. Giedra Dalila Meneses Brito Martins para responder nos dias 02.03.2026 a 06.03.2026, durante as folgas compensatórias e de 30.03.2026 a 08.04.2026, durante as férias do titular, Dr. Brício Britzke.

XII. 31ª Zona Eleitoral de Canarana - Designar a Dra. Bruna Caroline de Almeida Affornalli para responder nos dias 23.02.2026 a 02.03.2026, durante a licença luto e dia 06.03.2026 e 09.03.2026, durante as folgas compensatórias da titular, Dra. Carla Marques Salati.

XIII. 41ª Zona Eleitoral de Araputanga - Designar o Dr. Eduardo Antônio Ferreira Zaque para responder nos dias 04.03.2026 a 13.03.2026, durante as férias do titular, Dr. Fernando de Almeida Bosso.

XIV. 47ª Zona Eleitoral de Poxoréu - Designar a Dra. Nayara Roman Mariano para responder nos dias 02.03.2026 a 11.03.2026, durante as férias e de 12.03.2026 a 13.03.2026, durante as folgas compensatórias da titular, Dra. Fabíola Fuzinato Valandro.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua assinatura.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

FABRIZIO PREDEBON DA SILVA

Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 14, DE 3 DE MARÇO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio dos Procuradores da República abaixo subscritos, com fundamento nos incisos II e III do artigo 129 da Constituição Federal e no inciso VII do artigo 6º da Lei Complementar nº 75/93,

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados;

CONSIDERANDO que o instrumento adequado para o acompanhamento da implementação da política pública é o procedimento administrativo, previsto no inciso II do artigo 8º da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público;

R E S O L V E instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com a seguinte ementa:

"Apurar se o frigorífico J Renato Blau-ME (Frigorífico 2R) realizou compra de gado proveniente de fazendas com desmatamento ilegal ou embargadas após julho de 2008, para fins de possível Termo de Ajustamento de Conduta no âmbito do programa Carne Legal".

Comunique-se à 4ª CCR, por força do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal, aplicáveis ao procedimento administrativo por força do disposto no artigo 9º da Resolução nº174, de 4 de julho de 2017.

ERICH RAPHAEL MASSON
Procurador da República

FREDERICO SIQUEIRA FERREIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 15, DE 3 DE MARÇO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio dos Procuradores da República abaixo subscritos, com fundamento nos incisos II e III do artigo 129 da Constituição Federal e no inciso VII do artigo 6º da Lei Complementar nº75/93,

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados;

CONSIDERANDO que o instrumento adequado para o acompanhamento da implementação da política pública é o procedimento administrativo, previsto no inciso II do artigo 8º da Resolução nº174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público;

R E S O L V E instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com a seguinte ementa:

"Apurar se o frigorífico Frigoestrela S/A realizou compra de gado proveniente de fazendas com desmatamento ilegal ou embargadas após julho de 2008, para fins de possível Termo de Ajustamento de Conduta no âmbito do programa Carne Legal"

Comunique-se à 4ª CCR, por força do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal, aplicáveis ao procedimento administrativo por força do disposto no artigo 9º da Resolução nº174, de 4 de julho de 2017.

FREDERICO SIQUEIRA FERREIRA
Procurador da República

ERICH RAPHAEL MASSON
Procurador da República

PORTARIA Nº 16, DE 3 DE MARÇO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio dos Procuradores da República abaixo subscritos, com fundamento nos incisos II e III do artigo 129 da Constituição Federal e no inciso VII do artigo 6º da Lei Complementar nº75/93,

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados;

CONSIDERANDO que o instrumento adequado para o acompanhamento da implementação da política pública é o procedimento administrativo, previsto no inciso II do artigo 8º da Resolução nº174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público;

R E S O L V E instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com a seguinte ementa:

"Apurar se o frigorífico Rondonópolis Ltda realizou compra de gado proveniente de fazendas com desmatamento ilegal ou embargadas após julho de 2008, para fins de possível Termo de Ajustamento de Conduta no âmbito do programa Carne Legal".

Comunique-se à 4ª CCR, por força do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal, aplicáveis ao procedimento administrativo por força do disposto no artigo 9º da Resolução nº174, de 4 de julho de 2017.

FREDERICO SIQUEIRA FERREIRA
Procurador da República

ERICH RAPHAEL MASSON
Procurador da República

PORTARIA Nº 17, DE 3 DE MARÇO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio dos Procuradores da República abaixo subscritos, com fundamento nos incisos II e III do artigo 129 da Constituição Federal e no inciso VII do artigo 6º da Lei Complementar nº75/93,

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados;

CONSIDERANDO que o instrumento adequado para o acompanhamento da implementação da política pública é o procedimento administrativo, previsto no inciso II do artigo 8º da Resolução nº174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público;

R E S O L V E instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com a seguinte ementa:

"Apurar se o frigorífico Nutrifrigo Alimentos Ltda realizou compra de gado proveniente de fazendas com desmatamento ilegal ou embargadas após julho de 2008, para fins de possível Termo de Ajustamento de Conduta no âmbito do programa Carne Legal".

Comunique-se à 4ª CCR, por força do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal, aplicáveis ao procedimento administrativo por força do disposto no artigo 9º da Resolução nº174, de 4 de julho de 2017.

FREDERICO SIQUEIRA FERREIRA
Procurador da República

ERICH RAPHAEL MASSON
Procurador da República

PORTARIA Nº 22, DE 9 DE MARÇO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República abaixo subscrita, com fundamento nos incisos II e III do artigo 129 da Constituição Federal e no inciso VII do artigo 6º da Lei Complementar nº75/93,

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados;

CONSIDERANDO que o instrumento adequado para o acompanhamento da implementação da política pública é o procedimento administrativo, previsto no inciso II do artigo 8º da Resolução nº174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público;

R E S O L V E instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com a seguinte ementa:

"Apurar se o frigorífico Frisacre Frigorífico Santo Afonso (CNPJ 14.290.696/0004-95) realizou compra de gado proveniente de fazendas com desmatamento ilegal ou embargadas após julho de 2008, para fins de possível Termo de Ajustamento de Conduta no âmbito do programa Carne Legal".

Comunique-se à 4ª CCR, por força do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal, aplicáveis ao procedimento administrativo por força do disposto no artigo 9º da Resolução nº174, de 4 de julho de 2017.

FREDERICO SIQUEIRA FERREIRA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 5, DE 10 DE MARÇO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo(a) Procurador(a) da República signatário(a), com espeque nos artigos 129 da Constituição da República; 6º, VII e XIV e 7º, I, todos da Lei Complementar n. 75/93; 8º, §1º da Lei n. 7.347/85, conforme as Resoluções n. 87/06-CSPMF e 174/2017-CNMP e ainda:

CONSIDERANDO ser função do Ministério Público zelar pela observância dos princípios constitucionais e pelo respeito do Poder Público e serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República (art. 129, inc. II, da CF/88);

CONSIDERANDO que o Inquérito Civil não se mostra adequado para o processamento da questão ora posta, impondo o seu arquivamento;

RESOLVE DETERMINAR a instauração procedimento de acompanhamento para acompanhar a instalação do empreendimento minerário pertencente à empresa Minermang, voltado à extração e beneficiamento de minério de ferro, no distrito Vila Deputado Augusto Clementino, no município do Serro/MG.

Para tanto, autue-se e publique-se com os devidos registros e comunicações de praxe, observando-se a Câmara Revisional competente.

FREDERICO PELLUCCI
Procurador da República

PORTARIA Nº 121, DE 9 DE MARÇO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e;

CONSIDERANDO que na Notícia de Fato nº 1.22.000.000674/2026-39 foi noticiado que Jociely Gabriela Pereira, em 29/01/2026, por volta de 17h00, ateou fogo no colchão em frente à porta da Igreja Nossa Senhora da Conceição, localizada no município de Raposos/MG, bem tombado pelo IPHAN;

CONSIDERANDO que em vistoria realizada na igreja em 02/02/2026, certificou o IPHAN no Relatório Nº 6/2026/COTEC IPHAN-MG que as cantarias (soleira e escadaria) apresentam danos superficiais, caracterizados majoritariamente pelo acúmulo de fuligem decorrente da queima do material (colchão) sobre a pedra, enquanto as esquadria (porta principal) apresenta danos superficiais à camada pictórica (pintura) da porta e também há danos mais severos na parte inferior da folha da porta atingida, que sofreu carbonização parcial e perda material, sendo necessária intervenção especializada para sanar as patologias geradas pelo fogo;

CONSIDERANDO que os fatos narrados configuram lesão ao patrimônio cultural e/ou de outros interesses difusos e coletivos a cargo do Ministério Público, nos termos do art. 129 da Constituição Federal;

RESOLVE instaurar, em atenção ao art. 4º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e aos arts. 2º e 4º, inciso II, da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, INQUÉRITO CIVIL, vinculado ao 24º Ofício, para "apurar na seara cível a necessidade de restauração da Igreja Nossa Senhora da Conceição, localizada no município de Raposos/MG, bem tombado pelo IPHAN, devido aos danos parciais causados pelo incêndio provocado por Jociely Gabriela Pereira em 29/01/2026, por volta de 17h00.". Para tanto, determino:

a) a autuação desta Portaria e documentos a ela relacionados como Inquérito Civil, na forma dos artigos 4º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e 2º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, fixando o prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, em observância ao art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87/2006 do CSMFP;

b) o registro e publicação da portaria no sistema informatizado de informações processuais (Sistema ÚNICO), ex vi do disposto no art. 6º da Resolução nº 87/06 do CSMFP;

c) junte-se ao procedimento instaurado cópia da Notícia de Fato 1.22.000.000674/2026-39;

e) designo a assessora Samille Rodrigues Sergio para acompanhamento do presente procedimento.

SILMARA CRISTINA GOULART
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA GABPR8-MABP Nº 59, DE 9 DE MARÇO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso I, da Constituição da República de 1988; pelos arts. 6º, inciso V e 8º da Lei Complementar 75/1993 e pelo art. 18 da Resolução 181/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), e

CONSIDERANDO que, no bojo do inquérito policial JF-PA-1004861-73.2026.4.01.3900 (instaurado a partir de auto de prisão em flagrante lavrado pela Polícia Civil do Estado do Pará para apurar eventual prática do delito de furto - art. 155, §4º, IV e § 8º, todos do CP - tendo em vista que, no dia 31/12/2025, por volta das 18h30min, na Universidade Federal do Pará, DENIS SALAZAR DA SILVA, CARLOS EDUARDO LIMA DA SILVA e JOSÉ ANTÔNIO MAIA PONTES DA COSTA foram flagrados, por vigilantes da instituição de ensino, na posse de cabos de energia furtados das dependências do prédio da Faculdade de Letras - FALEM/UFPA), constatou-se a possibilidade de celebração de Acordo de Não Persecução Penal, instituído previsto no art. 28-A do Código de Processo Penal;

RESOLVE instaurar Procedimento Administrativo de Acompanhamento (com a devida publicação desta portaria), vinculado ao 8º Ofício, para as tratativas buscando a celebração de Acordo de Não Persecução Penal com JOSÉ ANTÔNIO MAIA PONTES DA COSTA.

Após a instauração:

I. junte-se aos autos cópia integral do processo JF-PA-1004861-73.2026.4.01.3900-IP;

II. comunique-se à Justiça Federal acerca das tratativas em comento; e

III. encaminhe-se o feito ao NANP, para notificação do investigado e cumprimento das demais providências elencadas na PORTARIA-PR/PA Nº 02/2025.

Considerando o teor da CERTIDÃO 1358/2026 GABPR8-MABP, deverá o referido núcleo, na oportunidade da notificação do investigado, solicitar que sejam apresentados os antecedentes criminais, nas esferas estadual e federal.

MELIZA ALVES BARBOSA PESSOA
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA PRE/PB Nº 2, DE 9 DE MARÇO DE 2026.

Instaura procedimento preparatório eleitoral, a fim de reunir informações adicionais acerca dos fatos protagonizados pelo atual Secretário Municipal de Desenvolvimento Urbano do Município de João Pessoa, MARMUTHE CAVALCANTI (vereador licenciado), bem como acompanhar eventuais

outras publicações, manifestações ou condutas semelhantes que possam indicar a utilização da função pública e da estrutura administrativa para fins de promoção pessoal com potencial repercussão eleitoral.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NA PARAÍBA, Dr. Marcos Alexandre Bezerra Wanderley de Queiroga, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 129, III, da Constituição da República, nos arts. 7º, I, 38, II e 72 da Lei Complementar nº 75/93 e nos arts. 1º, 58 e 61 da Portaria PGR/PGE nº 01/2019,

CONSIDERANDO a atribuição constitucional do Ministério Público Eleitoral de defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o dever de proteger a probidade administrativa eleitoral, a moralidade para exercício do mandato, a normalidade e a legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou de função no âmbito da Administração Pública, nos termos do art. 14, § 9º, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Eleitoral possui atribuição específica para atuar preventivamente contra o uso político-eleitoral de contratações temporárias, fiscalizar eventuais ilícitos eleitorais, expedir recomendações e adotar as medidas judiciais cabíveis, nos termos do art. 129, inciso I, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a experiência institucional demonstra que o uso indevido de vínculos temporários constitui fator de risco relevante para a prática de abuso do poder político e administrativo, sobretudo em anos eleitorais, comprometendo a liberdade do voto, a igualdade de oportunidades entre candidatos e a normalidade e legitimidade das eleições;

CONSIDERANDO a necessidade de adoção de abordagem preventiva, estruturante e continuada, voltada à mitigação de riscos eleitorais futuros, notadamente no contexto das Eleições Gerais de 2026,

RESOLVE:

Art. 1º Instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL (PPE), no âmbito da Procuradoria Regional Eleitoral na Paraíba, com a finalidade de reunir informações adicionais acerca dos fatos protagonizados pelo atual Secretário Municipal de Desenvolvimento Urbano do Município de João Pessoa, MARMUTHE CAVALCANTI (vereador licenciado), bem como acompanhar eventuais outras publicações, manifestações ou condutas semelhantes que possam indicar a utilização da função pública e da estrutura administrativa para fins de promoção pessoal com potencial repercussão eleitoral.

Instaurado o Procedimento Preparatório Eleitoral, determino a adoção das seguintes providências:

- a) notificar o referido secretário municipal para que tome conhecimento da instauração do presente procedimento e, querendo, apresente manifestação acerca dos fatos narrados, no prazo que lhe for assinalado. Com a notificação, cópia do despacho inicial e desta portaria;
- b) solicitar à SEPAD a preservação dos dois vídeos, certificando seu conteúdo e gravando em mídia;
- c) adotem-se, na tramitação deste procedimento, as cautelas relativas à proteção de dados pessoais, nos termos da Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD), bem como os deveres de sigilo legal e funcional;
- d) publique-se a presente Portaria, na forma prevista na Portaria PGR/PGE nº 01/2019, observadas as cautelas quanto a dados pessoais e a informações protegidas por sigilo legal ou funcional;
- e) observe-se o prazo de 60 (trinta) dias para conclusão do procedimento, na forma da regra do art. 62, § 2º, da Portaria PGR/PGE nº 01/2019.

Registre-se.

Cumpra-se.

MARCOS ALEXANDRE B. W. DE QUEIROGA
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

PORTARIA Nº 62, DE 3 DE MARÇO DE 2026.

O Ministério Público Federal, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando a incumbência prevista nos arts. 6º, VII, b, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/1993;
- b) considerando o disposto nos artigos 8º e 9º da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- c) considerando que o objeto dos autos insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal.

RESOLVE:

Converter esta Notícia de Fato em Procedimento Administrativo, mantendo-se o mesmo objeto e justifica-se sua conversão sob o fundamento de que:

O Procedimento Administrativo é ideal se o objetivo for o acompanhamento contínuo e a fiscalização da política pública de forma ampla e pedagógica.

Monitoramento de Longo Prazo: Como os ciclos de comprovação são anuais e o próximo se inicia em maio de 2026, um PA permite acompanhar a evolução da conformidade de todos os municípios de forma sistêmica.

Novas Responsabilidades Regulatórias: A partir de 2026, a responsabilidade pelo preenchimento dos dados passará dos municípios para as Entidades Reguladoras Infranacionais (ERIs), exigindo uma atuação coordenada do MPF junto a essas agências

Para isso, DETERMINO:

- I - o registro e a autuação desta Portaria no âmbito da PR/PR, fazendo as anotações necessárias;
- II - a comunicação da instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para fins de publicação;
- III - o prosseguimento do feito.

LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN
Procurador da República

PORTARIA PRPR Nº 65, DE 6 DE MARÇO DE 2026.

O Procurador da República JOÃO VICENTE BERALDO ROMÃO, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, nos termos do Art. 9º, da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e considerando a PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO 412/2026 GABPR13-JVBR - PR-PR-00030935/2026,

RESOLVE

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhar e fiscalizar, o andamento da obra de ID 1010823, no município de Santa Tereza do Oeste/PR, pactuada no âmbito do Programa Proinfância no Termo de Compromisso PAR 23164/2014.

Determinar à Secretaria desta Procuradoria da República no Estado do Paraná que proceda às autuações e registros necessários e tome as seguintes providências:

I. expedição de novo ofício à Prefeitura Municipal de Tereza do Oeste/PR, com cópia DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO 412/2026 GABPR13-JVBR - PR-PR-00030935/2026, a fim de perquirir se a unidade escolar decorrente da obra 1010823 já possui código INEP, apresentando documentação/fotos aptas a demonstrar que a escola está em pleno funcionamento.

CUMPRASE

JOÃO VICENTE BERALDO ROMÃO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PORTARIA Nº 32, DE 9 DE MARÇO DE 2026.

Notícia de Fato nº 1.26.000.000544/2026-57

O Ministério Público Federal, por meio da Procuradora da República signatária, com base no que preceitua o art. 129, II e III, da Constituição Federal, os arts. 7º, I, 8º, I a IX, da Lei Complementar nº 75/93, os arts. 8º, II, 9º e 11, da Resolução CNMP nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público e

Considerando que compete ao Ministério Público instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos para a proteção dos direitos sociais, da cidadania e de outros interesses difusos e coletivos;

Considerando que a NF nº 1.26.000.000544/2026-57 foi autuada com o objetivo de acompanhar as políticas públicas de prevenção e monitoramento da rede de drenagem de águas pluviais que escoam diretamente para a faixa de areia e para o mar na Praia de Porto de Galinhas, a serem implementadas pela Prefeitura de Ipojuca; bem como as ações de infraestrutura, a cargo da COMPESA, para a conclusão do Sistema de Esgotamento Sanitário (SES);

Considerando a necessidade de instaurar procedimento para acompanhar a situação, conforme já explicitado nos autos (doc. 26);
RESOLVE converter a Notícia de Fato em PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO, determinando:

1) registro e autuação da presente portaria com a notícia de fato em epígrafe, mantida a numeração original, assinalando como objeto do Procedimento: acompanhar as políticas públicas de prevenção e monitoramento da rede de drenagem de águas pluviais que escoam diretamente para a faixa de areia e para o mar na Praia de Porto de Galinhas, a serem implementadas pela Prefeitura de Ipojuca; bem como as ações de infraestrutura, a cargo da COMPESA, para a conclusão do Sistema de Esgotamento Sanitário (SES) do município;

2) remessa de cópia da presente portaria à 4ª CCR/MPF, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMPF, solicitando-lhe a sua publicação no Diário Oficial da União (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPF), bem como afixação de cópia desta Portaria no local de costume;

3) a expedição de ofício à COMPESA, nos termos já determinados nos autos.

MONA LISA DUARTE AZIZ
Procuradora da República

PORTARIA Nº 53, DE 4 DE MARÇO DE 2026.

Procedimento Preparatório nº 1.26.000.002720/2024-23

O Ministério Público Federal, por meio do procurador da República signatário, com base no que preceitua o art. 129 e incisos da Constituição da República; o art. 6º, VII, alíneas "a" a "d" da Lei Complementar nº 75/93; o art. 5º da Resolução CSMPF nº 87/2006, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal; bem como o art. 4º da Resolução CNPM nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público; e

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, conforme preceitua o art. 127 da Constituição da República;

Considerando que incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público, bem como de outros direitos e interesses sociais e difusos, nos termos do art. 129, III da Constituição da República;

Considerando que, para cumprimento deste desiderato, compete-lhe promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, inciso III da Constituição Federal;

Considerando a notícia de fato autuada para apurar a suposta ocupação irregular de terreno de marinha na Rua Farias Neves, em frente à casa nº 295, no bairro de Campo Grande, Recife/PE;

Considerando que os fatos relatados envolvem invasão de área da União, ausência de licenciamento urbanístico, ligações clandestinas de água e energia, além de possível dano ambiental devido ao corte de árvores e expulsão de fauna silvestre;

Considerando que os elementos de prova até então colhidos apontam para a necessidade de maior aprofundamento das investigações, com vistas à correta adoção de providências judiciais ou extrajudiciais;

Resolve converter o Procedimento Preparatório nº 1.26.000.002720/2024-23 em Inquérito Civil, determinando o(a):

a) Registro e autuação da presente, assinalando como objeto do Inquérito Civil: "apurar a ocupação irregular de terreno de marinha e a ocorrência de danos ambientais na Rua Farias Neves, em frente à casa nº 295, bairro de Campo Grande, Recife/PE";

b) Nomeação, mediante termo de compromisso nos autos, do servidor Hiuri Pitágoras Paraíso Leão, ocupante do cargo de Técnico do MPU/Administração, Mat. 29.509, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007 - CNMP e art. 5º, V, da Resolução n. 87/2006 do CSMPPF, para funcionar como Secretário, em cujas ausências será substituído por qualquer servidor em exercício no 12º Ofício da PR/PE; e

c) Remessa, no prazo de 10 (dez) dias, de cópia da presente portaria à respectiva Câmara de Coordenação e Revisão, inclusive por meio eletrônico, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMPPF, solicitando-lhe a sua publicação no Diário Oficial da União (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPPF).

No intuito de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPPF, deve a secretaria deste gabinete realizar o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

Por fim, aguarde-se a resposta do expediente endereçado ao IBAMA.

Vincule-se o inquérito civil à 4ª CCR. Temas CNMP: Temas CNMP: 9994 - Dano Ambiental.

ANTÔNIO NILO RAYOL LOBO SEGUNDO
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO MPF/PRPE/16º OFÍCIO Nº 57, DE 28 DE JANEIRO DE 2026.

Notícia de Fato nº 1.26.000.000135/2026-51. (RESOLUÇÃO CNMP Nº 174/2017).

Trata-se de notícia de fato instaurada a partir do declínio de atribuição da Notícia de Fato 01706.000.139/2025, do Ministério Público de Pernambuco, instaurada em face da Sra. S. DOS S. S. que denuncia a necessidade de fornecimento do medicamento Pembrolizumabe (Keytruda®) (200 mg, a cada 3 semanas por 17 ciclos), essencial para o tratamento adjuvante de neoplasia maligna de rim esquerdo (CID-10: C64), em favor de sua mãe, M. B. C. DOS S., de 76 anos. Leia-se, integralmente, a declaração registrada na Promotoria de Justiça do MPPE (Doc. 1.1, fl. 8-9):

No dia 09 de dezembro de 2025 às 08h38min, de forma presencial, veio a Promotoria de Justiça da Comarca de Santa Maria da Boa Vista/PE, a senhora Silvanaide dos Santos Souza, brasileira, divorciada, nascida em 25/09/1982, Profissão pescadora, portador do CPF nº 049.233.614-84, filha de Antonio Correia dos Santos e de Maria Braz Correia dos Santos, residente na rua Caatingueira nº 176, bairros Mandacaru, da Cidade de Santa Maria da Boa Vista/PE, CEP 56380-000, telefone (87) 9-9808-4026 declarou o que segue:

"A Senhora Silvanaide dos Santos Souza compareceu a esta Promotoria para relatar que sua mãe, Maria Braz Correia dos Santos, residente na rua Professora Judite Gomes de Barros, com 76 anos de idade, foi diagnosticada com neoplasia maligna de rim esquerdo (CID-10: C64).

Informa que, no início desse ano de 2025, percebeu que as pernas de sua mãe apresentavam inchaço, maior do que o normal, razão pela qual buscaram atendimento médico. Após consultas e realização de exames, incluindo ultrassonografia, foi identificado um tumor no rim esquerdo, medindo aproximadamente 10 cm. Diante do tamanho da lesão e da idade de sua mãe, o médico solicitou exames complementares e alertou sobre a provável necessidade de fazer a cirúrgica.

Concluídos os exames, foi confirmada a urgência da cirurgia, procedendo-se à retirada do rim esquerdo. A biópsia confirmou de câncer maligno. Após o procedimento, o médico responsável determinou acompanhamento a cada três meses, realizado no Hospital Dom Tomás, na cidade de Pernambuco, visando monitorar a evolução da doença.

Para evitar a progressão do câncer, o médico solicitou o medicamento (Pembrolizumabe), sendo custo é elevado e incompatível com a condição financeira da família. A noticiante buscou o fornecimento do medicamento junto à Farmácia do Estado, porém o pedido foi negado, conforme documentação já anexada ao procedimento.

Ressalta a noticiante que deseja o auxílio deste Órgão Ministerial para que seja verificada a possibilidade de assegurar o acesso ao referido medicamento."

Nada mais disse nem lhe foram perguntados, passando presente a ser devidamente encerrado, encaminhado para o DECLARANTE, assinado e encaminhado para este órgão. Subscrito e redigido por Neidivania Firmino da Silva, Auxiliar Administrativo.

Inicialmente instaurado na Promotoria de Justiça da Comarca de Santa Maria da Boa Vista/PE, do MPPE, vieram os autos a este Ministério Público Federal haja vista que, em razão do elevado custo do medicamento, caso a demanda seja judicializada, a competência é da Justiça Federal. Leia-se:

Temos que a Tutela do Direito à Saúde, embora a matéria trate de interesse individual indisponível (direito à saúde), cuja apuração inicialmente compete ao MPPE, a análise da viabilidade judicial impõe a definição da competência jurisdicional.

Conforme análise preliminar realizada, o custo anual estimado do tratamento (Pembrolizumabe) é elevadíssimo, superando amplamente o teto estabelecido para a competência da Justiça Estadual (Juizado Especial Federal), atraindo, por conseguinte, a competência para a Justiça Federal Comum.

A jurisprudência consolidada estabelece que, em casos de medicamentos de alto custo que demandam acionamento da Justiça Federal, a atuação se concentra primariamente no Ministério Público Federal, órgão que atua perante a Justiça Federal. O Art. 2º, § 2º, da Resolução RES-CSMP nº 003/2019 estabelece que, se o órgão que receber a Notícia de Fato entender que a atribuição para apreciá-la é de outro órgão do Ministério Público, deve promover a sua remessa (art.7, § 2º).

(Doc. 1.1, fls. 5-6)

Homologado o declínio de atribuições, foram os autos remetidos os autos ao MPF (PRPE) e distribuídos ao 16º Ofício, na área temática "Saúde Pública (2023)".

É o que importa relatar.

De início, cabe esclarecer, à luz do disposto no art. 127 da Constituição da República e na Lei Complementar nº 75/93, que o Ministério Público Federal não pode funcionar como advogado do(a) noticiante, ajuizando ação individual em seu favor. Confirase a regra do art. 15 da LC 75/93:

Art. 15. É vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados.

Nesse sentido é o Enunciado nº 9 da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal:

ENUNCIADO Nº 9: "É cabível o indeferimento de instauração de inquérito civil quando a notícia de fato versar sobre direito individual disponível e as peculiaridades da situação concreta inviabilizarem o tratamento coletivo da questão, desde que observado o prazo de 30 dias previsto no art. 5º-A, da Resolução CSMPPF nº 87/2006."

Para a adoção de medidas judiciais ou extrajudiciais quanto ao seu caso individual, a noticiante pode buscar a assistência jurídica de advogado(a) particular ou, caso não tenha condições para contratação, da Defensoria Pública da União.

Sob a ótica coletiva, a insuficiência dos recursos repassados aos Estados, Cacons e Unacons, ante o alto custo dos medicamentos oncológicos, revela-se um problema sistêmico de âmbito nacional e, em última instância, uma questão de política pública de saúde que demanda solução de caráter abrangente e perene, relacionada à necessidade de atualização dos valores globais de repasse do SUS para financiamento dos tratamentos oncológicos fornecidos no âmbito daquelas unidades.

Especificamente sobre a notícia de ausência de fornecimento do medicamento de alto custo Pembrolizumabe (Keytruda®) 200mg para pacientes do SUS em Pernambuco, tem-se que já foi objeto do Procedimento Preparatório nº 1.26.000.000924/2024-20, vinculado ao 4º Ofício, com o escopo de apurar o fornecimento do medicamento oncológico PEMBROLIZUMABE 200 mg/IV ao usuário José Luiz da Silva, de 63 anos de idade, portador de melanoma metastático, que necessita do medicamento a cada 21 (vinte e um) dias. Naqueles autos, após instrução, foi proferida recente promoção de arquivamento que passo a transcrever em parte:

Analisando as informações trazidas aos autos pelo DGITS, verifica-se que todo o trâmite para incorporação do medicamento PEMBROLIZUMAB 200mg ao SUS já foi adotado, havendo sido publicada, inclusive, a Portaria SCTIE/MS nº 23, de 4 de agosto de 2020, que "torna pública a decisão de incorporar a classe anti-PD1 (nivolumabe e pembrolizumabe) para o tratamento de primeira linha do melanoma avançado não-cirúrgico e metastático, conforme o modelo da assistência oncológica, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS".

Sem embargo, apesar da referida Portaria, em seu art. 2º, prever expressamente que o prazo máximo para efetivar a oferta do referido medicamento no SUS seria de cento e oitenta dias, verifica-se que o mesmo não consta na Relação Nacional de Medicamentos Essenciais - RENAME 2022, o que, aparentemente, justifica a informação prestada pelo Hospital Barão de Lucena, segundo o qual "o custo da medicação é elevado, não entrando no rol de medicações fornecidas pelo Sistema Único de Saúde - SUS".

Restaria necessário, portanto, apurar eventuais irregularidades quanto à efetiva disponibilização do fármaco aos pacientes oncológicos do SUS, uma vez que superado o prazo previsto no art. 25 do Decreto nº 7.646/2011 [1]

Contudo, constata-se que os fatos noticiados neste feito já foram objeto de apuração pelo Ministério Público Federal no Inquérito Civil nº 1.29.000.001091/2022-41, atualmente vinculado ao 13º Ofício da Procuradoria da República no Rio Grande do Sul, arquivado em 18/04/2023, em razão do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 5023080- 90.2023.4.04.7100, em trâmite junto ao 2º Núcleo de Justiça 4.0 da Justiça Federal do Estado do Rio Grande do Sul.

Conforme consta na petição inicial da referida ação civil pública, requer o MPF, dentre outras coisas, "a procedência do pedido para condenar a União, por meio do Ministério da Saúde, a realizar a compra direta, revisar adequadamente e fundamentadamente o valor da APAC do procedimento oncológico correspondente ou criar um procedimento específico que, em qualquer caso, assegure concreta cobertura financeira ao fornecimento do medicamento oncológico Pembrolizumabe (keytruda) 200 mg para o tratamento de primeira linha do melanoma avançado não-cirúrgico e metastático, vedada a consideração genérica de isenções e repasses previamente instituídos e a compensação com o ressarcimento pretensamente excedente de outros medicamentos oncológicos que não tenha causa comprovada na própria incorporação, sem prejuízo da adoção de outro modelo de financiamento e aquisição".

Desse modo, não há razão para a continuidade da apuração em análise, uma vez que o objeto do presente procedimento extrajudicial encontra-se integralmente sob a apreciação do Poder Judiciário, situação que configura hipótese de arquivamento do feito, nos termos do Enunciado nº 6 da 1ª CCR do MPF [2]

Ante o exposto, promovo o ARQUIVAMENTO do presente procedimento preparatório, com fulcro no art. 10, caput, da Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007, e no art. 9º, caput, da Lei nº 7.347/85.

Não subsistem, portanto, razões para dar continuidade ao presente procedimento, haja vista que a demanda já se encontra judicializada, de modo que não há mais providências a serem tomadas por este Parquet.

Dessa forma, determino o arquivamento liminar desta notícia de fato, com fundamento no art. 4º da Resolução nº 174/2017 - CNMP.

Comunique-se, eletronicamente, cientificando-se o(a) noticiante, inclusive, acerca do cabimento de recurso, e devendo ser orientado(a) que para a adoção de medidas judiciais ou extrajudiciais quanto ao seu caso individual, a buscar a assistência jurídica de advogado(a) particular ou, caso não tenha condições para contratação, da Defensoria Pública da União, devendo-lhe ser fornecidos os telefones e endereço da DPU/PE.

Em havendo recurso, voltem-me para apreciar eventual reconsideração (art. 4º, § 1º, Res. 174/2017 - CNMP).

No caso de não haver a interposição de recurso no prazo cabível, arquivem-se estes autos, nos termos do art. 5º da citada resolução.

Por fim, com fundamento no Enunciado nº 11 da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, determino o envio de cópia desta notícia para a Defensoria Pública da União em Pernambuco, com urgência, a fim de que o caso individual do(a) paciente seja devidamente analisado.

MARIA BEATRIZ RIBEIRO GONÇALVES
Procuradora da República
em Substituição

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO PRPE/16º OFÍCIO Nº 302, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2026.

Notícia de Fato nº 1.26.000.000174/2026-58. (RESOLUÇÃO CNMP Nº 174/2017).

Trata-se de notícia de fato instaurada a partir do recebimento de Representação encaminhada após declínio de atribuição da NF nº 02061.005.057/2025 - 11ª PJS, instaurada para apurar notícia de sucessivos adiamentos de cirurgia cardíológica no Hospital das Clínicas (HC-UFPE) e irregularidades na assistência à saúde do representante G. R. de S. Leia-se, integralmente:

Sou paciente do Hospital das clínicas do Recife, tenho uma cirurgia para fazer de troca da válvula mitral, mas a mesma já foi adiada porque o resultado da ressonância atrasou e peguei um quadro rival, também porque o cirurgião colocou outras pessoas com cirurgias atrasadas em vez de me chamar já que estava na vez, desde de então, já estou na expectativa de ser chamado para fazer essa cirurgia onde o dr cirurgião falou que me encaixaria por duas vezes e não fui chamado. estou afastado das minhas atividades pois não consigo elaboraras porque fico com dor no peito e mal- estar. Fui atendido numa consulta de emergência pelo dr brivaldo que não é o meu cardiologista e o mesmo fez pouco caso do meu quadro, sendo que uma equipe medica avaliou minhas condições anteriormente e falou que meu caso era cirúrgico. Fui socorrido para o hospital Agamenon e o dr de lá falou que meu caso só seria resolvido com cirurgia e que não tem nem remédio pro mesmo, estou desde o mês de Agosto parado e aguardando essa cirurgia, como já falado estou afastado das minhas atividades, não estou trabalhando e as contas chegando, preciso dessa cirurgia para voltar a minha vida normal, pois só vivo de cama e com o mínimo esforço fico com aperto no peito e mal-estar, preciso voltar a minha vida normal: trabalhar e estudar, e o hospital esta negligenciando meu caso. Que o MPPE tome providencia, pois se trata de uma vida. Preciso que cobrem um posicionamento.

(Doc. 1.1, fl. 11)

Inicialmente instaurado na Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital (Saúde), no MPPE, em razão de incompatibilidade com as incumbências finalísticas do referido órgão ministerial, foi declinada a atribuição em favor do Ministério Público Federal, o qual possui atribuição para apreciar os fatos que dizem respeito ao Hospital das Clínicas, vinculado à Universidade Federal de Pernambuco. (Doc. 1.1, fl. 5)

Homologado o declínio de atribuições, foram os autos remetidos os autos ao MPF (PRPE) e distribuídos ao 16º Ofício, na área temática “Saúde Pública (2023)”.

Como providência preliminar, foi determinada a expedição de ofício ao HC/UFPE, para que se manifestasse acerca dos fatos narrados na manifestação, particularmente esclarecendo:

- 1) o motivo dos sucessivos adiamentos de cirurgia cardiológica para troca da válvula mitral;
- 2) qual o número de pacientes aguardando na fila de espera para realização de tal cirurgia, bem como o seu tempo médio;
- 3) quais os critérios utilizados pelo nosocômio para definir a ordem em que serão realizadas as cirurgias dos pacientes na fila de espera.

Em resposta, veio aos autos a Petição - SEI nº 58045169 (Doc. 12), cujos esclarecimentos colacionam-se:

EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES (EBSERH), empresa pública vinculada ao Ministério da Educação, inscrita no CNPJ sob o nº 15.126.437/0001-43, com Sede no Setor Comercial Sul, Quadra 9, Lote C, Edifício Parque da Cidade, Torre C, Asa Sul, Brasília/DF, e-mail: sjce.conjur@ebserh.gov.br, por meio dos seus advogados, em atenção ao ofício acima citado direcionado à filial desta no HC-UFPE/EBSERH, vem respeitosamente, expor o que se segue:

Preliminarmente, esclarece-se que a EBSERH é uma empresa pública federal, vinculada ao Ministério da Educação, criada pela Lei nº 12.550/11, com capital exclusivo da União. Sua atuação está centrada na assistência médico-hospitalar, ambulatorial e de apoio diagnóstico e terapêutico à comunidade, exclusivamente pelo Sistema Único de Saúde (SUS). No que tange à gestão dos Hospitais Universitários integrantes de sua Rede, a EBSERH tem por finalidade prestar serviços de apoio ao ensino, à pesquisa, à extensão, ao ensino-aprendizagem e à formação de pessoas no campo da saúde pública, respeitando, conforme o artigo 207 da Constituição Federal, a autonomia universitária.

Nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.550/11, a EBSERH pode prestar serviços relacionados às suas competências mediante contrato com instituições federais de ensino ou congêneres. No contexto da prestação de serviços de assistência à saúde no âmbito do SUS, os hospitais universitários firmam instrumentos formais de contratualização com os gestores de saúde, definindo regras contratuais, metas, indicadores de acompanhamento e recursos financeiros para a atenção hospitalar. Este instrumento estabelece, entre outros pontos, as responsabilidades da instituição hospitalar quanto ao eixo da assistência, esclarecendo que os hospitais atuam como prestadores de serviços, e não como gestores do sistema.

Assim, o HC-UFPE, como filial da EBSERH, não possui a qualidade de gestor público de saúde, mas sim a de prestador de serviços, tal como outros hospitais no município, estando restrito às obrigações firmadas no instrumento de contratualização, sem poder exceder os limites ali estabelecidos.

Importante destacar que, de acordo com as competências constitucionalmente estabelecidas, cabe aos entes federativos contratantes a regulação das ações e serviços de saúde contratualizados, através das centrais de regulação, conforme o artigo 5º, inciso VI, da Portaria de Consolidação nº 2, de 2017. A Política Nacional de Regulação do SUS estabelece que a regulação de acesso à assistência envolve a organização, o controle, o gerenciamento e a priorização do acesso e dos fluxos assistenciais, sob responsabilidade dos gestores públicos, sendo regida pelo complexo regulador e suas unidades operacionais.

Dessa forma, os Hospitais Universitários não dispõem de autorização legal para regular o acesso de pacientes aos serviços de saúde contratualizados, uma vez que tal prerrogativa pertence ao gestor público, através do complexo regulador.

No caso em questão, informamos que:

- a) o motivo dos sucessivos adiamentos de cirurgia cardiológica para troca válvula mitral

O caso do paciente Gustavo Rodrigues de Souza passou em reunião clínica em setembro de 2025, e foi definido que seria cirúrgico e colocado na fila de espera para a cirurgia cardíaca. No mesmo mês, ele veio para consulta com o Dr. Diego Berenguer que solicitou exames de Holter e Ressonância Cardíaca. Em novembro de 2025, voltou para consulta com o Dr. Brivaldo Markman que avaliou os exames e constatou um quadro de ansiedade elevada no paciente.

No dia 10 de janeiro de 2026, o referido paciente realizou o exame de Holter no Hospital das Clínicas.

No dia 26 de janeiro de 2026, o paciente foi operado pelos médicos Fabio Granja e Rogério de Holanda, numa cirurgia de Plastia Valvar, realizada com sucesso e com boa recuperação clínica.

No dia 04/02/2026, o paciente recebeu alta da enfermaria de Cardiologia, em boas condições clínicas e continuará sendo acompanhado pela equipe de Arritmia Cardíaca do Hospital das Clínicas, regularmente.

- b) o número de pacientes aguardando na fila de espera para realização de tal cirurgia, bem como o seu tempo médio;

Hoje há 12 pacientes na fila de espera. Não há como estimar o tempo médio de espera na fila de cirurgia cardíaca devido aos critérios de urgência que priorizam alguns diagnósticos, além de outros fatores como programação cirúrgica que exigem leitos de UTI no pós-cirúrgico.

- c) quais os critérios utilizados pelo nosocômio para definir a ordem em que serão realizadas as cirurgias dos pacientes na fila de espera;

Os critérios adotados pela Cirurgia Cardíaca, da Unidade cardiovascular, são os seguintes:

- 1) Pacientes com lesões de tronco de coronária esquerda;

2) Pacientes com endocardite infecciosa;

3) Pacientes com disfunção valvar aguda;

Ademais, existem outras condições diagnósticas que exigem abordagem cirúrgica imediata pelo risco de morte súbita ou agravamento rápido do quadro.

É o que importa relatar.

Com efeito, o inquérito civil constitui procedimento que tem por escopo a instauração de ação civil pública, a tomada de compromisso de ajustamento de conduta ou a expedição de recomendação ao responsável por eventual irregularidade. Tais instrumentos pressupõem a existência de fatos que apresentem ilicitude, ameacem ou lesionem direitos coletivos ou de repercussão social tuteláveis pelo Ministério Público Federal, nos termos do disposto no art. 1º, caput, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal:

Art. 1º – O inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais.

No caso em tela, noticiou-se uma suposta morosidade e adiamentos de cirurgia cardiológica no Hospital das Clínicas (HC-UFPE).

Contudo, da análise dos documentos encaminhados pelo nosocômio, constata-se a ausência de irregularidade a ser apurada por este procedimento, haja vista a razoabilidade do número pacientes aguardando na fila de espera para realização do procedimento, bem como dos critérios informados para definir a ordem de prioridade das cirurgias.

Ademais, segundo informado pelo HC/UFPE, o noticiante recebeu o devido acompanhamento durante o tempo de espera, tendo sido sua cirurgia realizada em tempo compatível com os critérios de urgência.

Não há, portanto, qualquer indicativo de mora administrativa na realização de cirurgia cardiológica para troca válvula mitral, de modo que se torna desnecessária a manutenção deste procedimento.

Aplica-se, portanto, ao presente o caso o teor do art. 4º da Resolução nº 174/2017 - CNMP:

"Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando:

I - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

II - a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior ou de Câmara de Coordenação e Revisão;

III - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.

§ 1º O noticiante será cientificado da decisão de arquivamento preferencialmente por correio eletrônico, cabendo recurso no prazo de 10 (dez) dias.

§ 2º A cientificação é facultativa no caso de a Notícia de Fato ter sido encaminhada ao Ministério Público em face de dever de ofício.

§ 3º O recurso será protocolado na secretaria do órgão que a arquivou e juntado à Notícia de Fato, que deverá ser remetida, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva para apreciação, caso não haja reconsideração.

§ 4º Será indeferida a instauração de Notícia de Fato quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público ou for incompreensível.

§ 5º A Notícia de Fato também poderá ser arquivada quando seu objeto puder ser solucionado em atuação mais ampla e mais resolutiva, mediante ações, projetos e programas alinhados ao Planejamento Estratégico de cada ramo, com vistas à concretização da unidade institucional."

Dessa forma, determino o arquivamento liminar desta notícia de fato, com fundamento no art. 4º da Resolução nº 174/2017 - CNMP.

Comunique-se, eletronicamente, cientificando-se a noticiante, inclusive, acerca do cabimento de recurso. Em havendo recurso, voltem-me para apreciar eventual reconsideração (art. 4º, § 1º, Res. 174/2017 - CNMP).

No caso de não haver a interposição de recurso no prazo cabível, arquivem-se estes autos, nos termos do art. 5º da citada resolução.

LÁDIA MARA DUARTE CHAVES ALBUQUERQUE
Procuradora da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 369, DE 9 DE MARÇO DE 2026.

Ref.: IC nº 1.26.000.001264/2024-02

Cuida-se de inquérito civil instaurado a partir de declínio de atribuição do Ministério Público do Estado de Pernambuco, decorrente de manifestação encaminhada pela Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos, que relata supostos abusos praticados pela Empresa Viação Catedral no que concerne à garantia da gratuidade das passagens de ônibus para pessoas idosas, em especial, no trecho interestadual entre Recife/PE e São Paulo/SP, bem como a falta fiscalização por parte da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT.

O relato de ocorrência possui o seguinte teor:

Denunciante informa a seguinte situação de violência no local descrito acima:

Denunciante informa que as empresa de ônibus interestaduais criaram uma máfia para burlar a lei que fornece passagens gratuitas para idosos. A vítima está em Recife querendo ir para São Paulo, vai à agência da rodoviária de Recife semanalmente buscando passagem gratuita, porém eles estão sempre informando que essas gratuitas somente serão liberadas para mês de junho, mas quando pede para reservar, eles dizem que esse procedimento só pode ser feito aos domingos pela manhã. Denunciante informa que a vítima acompanhou todas as saídas da Catedral para São Paulo e em 80% delas os ônibus partem quase vazios e sem nenhum idoso nos bancos 1 e 2. Eles alegam que os idosos irão embarcar pelo caminho, sendo uma mentira.

Dados adicionais da situação de violência denunciada:

Denunciante relata que a ANTT não controla como deve ser, e o governo que dá subsídios para as empresas fornecer essas passagens, pois se o idoso concordar em pagar metade ele viaja tranquilo. Outra fraude deles se chama convencional, pois nenhuma empresa tem ônibus nesse padrão, pois é anti econômico para elas e usam essas alegações para negar a passagem ao idoso e enganar o governo. (doc. 1, pag. 11)

Como providência preliminar, no intuito de aferir a viabilidade e conveniência na instauração de procedimento próprio, nos termos do artigo 3º, parágrafo único, da Resolução CNMP nº 174, de 4 de julho de 2017, determinou-se a expedição de ofício à Empresa Viação Catedral, com cópia do presente procedimento, solicitando que:

- a) apresentasse os esclarecimentos que julgasse cabíveis;
- b) justificasse, detalhadamente, quais providências seriam adotadas para sanar irregularidades eventualmente existentes;
- c) apresentasse relação nominal - com a indicação dos documentos de identificação - dos passageiros idosos que viajaram gratuitamente nos ônibus dessa empresa até São Paulo no mês de maio de 2024.

Determinou-se, também, a expedição de ofício à Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) para que se manifestasse sobre a representação apresentada, apontando as providências que serão adotadas para sanar irregularidades eventualmente existentes.

Em resposta, por meio do Ofício nº 17933/2024/SUFIS/DIR-ANTT, de 26 de junho de 2024 (doc. 12), a ANTT encaminhou o Despacho CODMO (12.1), de 14/06/2024 (SEI nº 24007893), elaborado pela Coordenação de Monitoramento da Superintendência de Fiscalização de Serviços de Transporte Rodoviário de Cargas e Passageiros, que possui o seguinte teor:

(...)

2. Com relação aos supostos abusos praticados pela empresa Viação Catedral, informamos que a empresa Kandango Transportes e Turismo LTDA. (Catedral), foi fiscalizada de 01 janeiro de 2023 à 14 de junho de 2024, 5.549 vezes e foram lavrados 1.939 autos de infração em desfavor da empresa. O código 313 da Resolução ANTT 233/03, não disponibilizar os assentos previstos para transporte gratuito e com desconto no valor de passagem, na quantidade e prazo estabelecidos na legislação específica, foi lavrado 54 vezes.

(...)

4. Com relação a suposta falta de fiscalização por parte da ANTT, informamos que no terminal de Recife de 01 janeiro de 2023 a 14 de junho de 2024 ocorreram 6.114 fiscalizações, com lavratura de 839 autos de infração naquele município. Dentre os autos lavrados em desfavor das empresas, o código 313 da Resolução ANTT 233/03, não disponibilizar os assentos previstos para transporte gratuito e com desconto no valor de passagem, na quantidade e prazo estabelecidos na legislação específica, foi lavrado 26 vezes.

5. Informamos que a ANTT possui um Escritório de Fiscalização no terminal rodoviário de Recife/PE que conta com 04 (quatro) servidores lotados que podem atuar, além da fiscalização de rotina, quando acionados por usuários.

6. Finalmente, reproduzimos resumidamente às violências apresentadas pela requerente, por questões de organização.

a) Que iria semanalmente à rodoviária e teria dificuldades em obter a passagem do idoso, que tais concessões seriam feitas apenas em determinados dias da semana e que boa parte dos veículos parte com os bancos 1 e 2 vazios.

Há muita procura pelas passagens gratuitas e, em linhas longas, como é o caso, usuários podem obter gratuidades em trechos menores como Salvador/BA x São Paulo/SP. Suponhamos, por exemplo, que na execução da linha Recife/PE x São Paulo/SP tenha havido a concessão de duas gratuidades para o mercado Salvador/BA x São Paulo. Isso inviabilizaria a concessão de mais gratuidades que abarcassem o mercado Recife/PE x São Paulo/SP, podendo, no entanto, haver concessões do trecho Recife/PE x Salvador/BA.

Ressaltamos que não há qualquer obrigatoriedade da utilização dos bancos 1 e 2 por usuários de gratuidades legais, pois, tal como os demais passageiros, há liberdade para escolha do assento desejado. As empresas não podem condicionar a concessão de gratuidades a determinados dias de semana e, caso isso aconteça, apesar da intensa fiscalização demonstrada acima, o usuário pode acionar um dos fiscais da ANTT disponíveis no Terminal de Recife.

b) Que a ANTT não controlaria as empresas como deveria, que o governo forneceria subsídios, que há facilidade em obter passagem com desconto de 50%.

Como demonstrado acima a fiscalização da ANTT é extremamente ativa e atuante. Informamos que as empresas não recebem subsídios do governo pelas gratuidades, sendo essas suportadas pelas empresas na cobrança aos usuários pagantes. Há maior facilidade em obtenção de descontos legais do que gratuidades, pois enquanto as gratuidades são restritas a duas por veículo, os descontos de 50% são válidos enquanto houver vagas nos veículos convencionais.

O ofício nº 3902/2024/PRPE/4º OFÍCIO, de 25 de maio de 2024 (doc. 10), endereçado à Viação Catedral (Rua Brigadeiro Tobias, 118, 5º Andar, Conjunto 525, Centro, São Paulo - SP, CEP: 01332-000) retornou com a informação de que o destinatário "mudou-se" (doc. 17).

Na sequência, reexpediu-se o ofício nº 3902/2024/PRPE/4º OFÍCIO à Viação Catedral, para o endereço Quadra QS 9, Rua 123, 3, Areal (Águas Claras), Brasília/DF, CEP: 71.977-720 e e-mail atendimento@viacaocatedral.com.br (doc. 19).

Novamente, o ofício retornou com a informação de que o destinatário "mudou-se" (doc. 21).

Além disso, decorreu o prazo assinalado no Ofício nº 5226/2024/PRPE/4º OFÍCIO, de 1 de agosto de 2024 (doc. 19), entregue via e-mail, sem recebimento de resposta (doc. 26).

Some-se a isso a informação de que foram realizadas diversas tentativas de contato com a empresa Viação Catedral LTDA, por meio do telefone informado em seu site institucional (61 99908-0694), em dias diferentes e em horários distintos (em 25/11/2024, às 16:21; e em 27/11/2024, às 12:59). Porém, em todas as oportunidades, a ligação chamou, ninguém atendeu e, posteriormente, a chamada foi direcionada para a caixa postal (doc. 33).

Ademais, após realização de pesquisa pela ASSPA/PRPE, expediu-se novamente ofício direcionado à empresa, para o seguinte endereço: Rua Brigadeiro Tobias, 118, 5º Andar, Conjunto 525, Centro, São Paulo - SP, CEP: 01332-000 (doc. 36). No entanto, o envelope retornou com a informação de que o destinatário é "desconhecido" (doc. 39).

Compulsando os autos, verificou-se uma extrema dificuldade no ato de contactar a Viação Catedral LTDA, restando infrutíferas as tentativas por meio telefônico, por e-mail ou por meio físico através de ofício direcionado aos dois endereços encontrados da empresa.

Assim, com vistas a viabilizar um meio de contato com a Viação Catedral LTDA, determinou-se a expedição de ofício à Polícia Rodoviária Federal e à Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) para que informassem se a referida empresa está em funcionamento e, em caso positivo, remetessem os dados completos de qualificação, incluindo-se endereço físico e eletrônico, bem como contato telefônico.

Em resposta, por meio do OFÍCIO SEI Nº 19290/2025/SUPAS/DIR-ANTT, de 26 de maio de 2025 (doc. 48), a ANTT informou que a empresa KANDANGO TRANSPORTES E TURISMO LTDA., inscrita no CNPJ nº 03.233.439/0001-52, operadora da linha Recife (PE) – São Paulo (SP) possui o seguinte endereço: QS 09, Rua 123, nº 3, Águas Claras, Brasília/DF - CEP: 71977-720. Além disso, comunicou contatos telefônicos e endereços eletrônicos.

A Polícia Rodoviária Federal, por meio do OFÍCIO Nº 297/2025/DIREX, de 4 de junho de 2025 (doc. 49), informou que a empresa de nome empresarial KANDANGO TRANSPORTES E TURISMO LTDA, nome fantasia CATEDRAL, CNPJ 03.233.439/0001-52 (MATRIZ),

possui endereço no logradouro ST SGCV Lote 5, Zona Industrial (Guará), Brasília/DF, CEP 71.215-550, endereço eletrônico catedral@viacaocatedral.com.br e telefone (61) 3964-9122.

Determinou-se a reexpedição do OFÍCIO nº 3902/2024/PRPE/4º OFÍCIO (doc. 10) à Viação Catedral LTDA, direcionando-o aos endereços informados pela ANTT e pela PRF.

Com efeito, foi expedido o OFÍCIO nº 3846/2025/PRPE/4º OFÍCIO (doc. 51) ao endereço Quadra QS 9, Rua 123, 3, Águas Claras, Brasília/DF - CEP: 71.977-720, o qual não foi entregue pelos Correios, sob a justificativa de que o destinatário mudou-se (doc. 53).

Foi expedido, também, o OFÍCIO nº 3847/2025/PRPE/4º OFÍCIO (doc. 52) ao endereço ST SGCV Lote 5, Zona Industrial (Guará), Brasília/DF - CEP: 71.725-550, o qual foi devidamente recebido pelo Sr. Pericles Silva, em 9 de julho de 2025 (doc. 54).

Certificou-se, no entanto, que decorrido o prazo assinalado no OFÍCIO nº 3847/2025/PRPE/4º OFÍCIO (doc. 52), não houve recebimento de resposta àquele expediente (doc. 56).

Na sequência, foi determinada a reiteração do OFÍCIO nº 3847/2025/PRPE/4º OFÍCIO, tendo sido expedido o OFÍCIO Nº 4325/2025/PRPE/4º OFÍCIO (doc. 59). Ocorre que este último não foi entregue, sob a justificativa de que o destinatário mudou-se (doc. 60).

Além disso, a DISOT/PR-PE informou que não foi possível a entrega eletrônica do ofício em epígrafe pelos meios telefônicos obtidos junto ao sistema radar, além de outros obtidos em fontes abertas (doc. 62).

Conforme visto, verifica-se uma extrema dificuldade no ato de contactar a Viação Catedral LTDA, restando infrutíferas as tentativas por meio telefônico, por e-mail ou por meio físico através de ofício direcionado aos três possíveis endereços encontrados da empresa, de modo que não se mostraram viáveis as tentativas de obtenção de informações em colaboração com a empresa notificada.

No entanto, é possível seguir a apuração, obtendo informações por outros meios.

Nesse sentido, torna-se importante saber se há indícios de que a Viação Catedral LTDA continua a não disponibilizar os assentos previstos para transporte gratuito e com desconto no valor de passagem para idosos. Com esta informação, passa a ser possível analisar se eventuais investigações e punições administrativas estão sendo suficientes para fazer cessar as supostas ações ilícitas.

Determinou-se a expedição de ofício à ANTT, a fim de que informasse todos os autos de infração lavrados em desfavor da Kandango Transportes e Turismo LTDA. (Catedral) referente ao código 313 da Resolução ANTT 233/03 (não disponibilizar os assentos previstos para transporte gratuito e com desconto no valor de passagem, na quantidade e prazo estabelecidos na legislação específica), no período de 01/01/2023 até a presente data (17/12/2025), enviando os documentos comprobatórios correspondentes (OFÍCIO nº 6849/2025/PRPE/4º OFÍCIO - doc. 66).

Em resposta, por meio do OFÍCIO SEI Nº 48961/2025/SUFIS/DIR-ANTT, de 2 de janeiro de 2026 (doc. 67.2), prestou as seguintes informações:

1. Em atenção ao Ofício nº 6849/2025/PRPE/4º OEcio, de 17/12/2025 (SEI nº 38012457), por meio do qual são requisitadas informações acerca de supostos abusos praticados pela empresa Kandango Transportes e Turismo Ltda. (Viação Catedral) quanto à garantia da gratuidade e do desconto no transporte interestadual de passageiros idosos, bem como o encaminhamento dos autos de infração lavrados com fundamento no código 313 da Resolução ANTT nº 233/2003, no período de 01/01/2023 até a presente data, informamos o que segue.

2. As informações demandadas foram levantadas pela área técnica competente desta Agência Reguladora e consolidadas no Despacho (SEI nº 38067419), no qual se registra que, no período de 01/01/2023 até 25/12/2025, a empresa Kandango Transportes e Turismo Ltda., CNPJ nº 03.233.439/0001-52, foi submetida a fiscalizações regulares, tendo sido lavrados autos de infração, dentre os quais 62 (sessenta e dois) enquadrados no código 313 da Resolução ANTT nº 233/2003.

3. Os referidos autos de infração encontram-se disponibilizados em planilha eletrônica, encaminhada em anexo a este ofício conforme – Autos de Infração (SEI nº 38074312), contendo os documentos comprobatórios correspondentes, em atendimento integral à requisição ministerial.

É o relatório.

Inicialmente, rememora-se que o presente procedimento ministerial foi instaurado especificamente para apurar supostos abusos praticados pela Empresa Viação Catedral no que concerne à garantia da gratuidade das passagens de ônibus para pessoas idosas, em especial, no trecho interestadual entre Recife/PE e São Paulo/SP, bem como a falta fiscalização por parte da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT.

Em relação à suposta falta de fiscalização, a ANTT, por meio do Ofício nº 17933/2024/SUFIS/DIR-ANTT, de 26 de junho de 2024 (doc. 12), encaminhou o Despacho CODMO (12.1), de 14/06/2024 (SEI nº 24007893), elaborado pela Coordenação de Monitoramento da Superintendência de Fiscalização de Serviços de Transporte Rodoviário de Cargas e Passageiros, por meio do qual se informa que “no terminal de Recife de 01 janeiro de 2023 a 14 de junho de 2024 ocorreram 6.114 fiscalizações, com lavratura de 839 autos de infração naquele município” e que “possui um Escritório de Fiscalização no terminal rodoviário de Recife/PE que conta com 04 (quatro) servidores lotados que podem atuar, além da fiscalização de rotina, quando acionados por usuários”.

Dessa maneira, percebe-se que não há falta fiscalização por parte da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, uma vez que os dados apresentados indicam o seu esforço na condução de procedimentos fiscalizatórios.

Quanto aos supostos abusos praticados pela Empresa Viação Catedral no que concerne à garantia da gratuidade das passagens de ônibus para pessoas idosas, em especial, no trecho interestadual entre Recife/PE e São Paulo/SP, a ANTT, por meio do OFÍCIO SEI Nº 48961/2025/SUFIS/DIR-ANTT, de 2 de janeiro de 2026 (doc. 67.2), encaminhou o Despacho SEI/ANTT - 38067419, no qual consta que “no período de 01/01/2023 até 25/12/2025, a empresa KANDANGO TRANSPORTES E TURISMO LTDA (VIAÇÃO CATEDRAL), CNPJ 03.233.439/0001-52, foi submetida a 9.676 (nove mil e seiscentas e setenta e seis) fiscalizações, com a lavratura de 2.597 (dois mil e quinhentos e noventa e sete) autos de infração, sendo aplicados 62 (hum) autos no código 313 - não disponibilizar os assentos previstos para transporte gratuito e com desconto no valor de passagem, na quantidade e prazo estabelecidos na legislação específica”.

Como se observa, a pessoa jurídica Kandango Transportes e Turismo Ltda. (Viação Catedral) foi submetida, em quase 2 (dois) anos, a milhares de fiscalizações e, de um total de 2.597 (dois mil e quinhentos e noventa e sete) autos de infração lavrados contra si nesse período, apenas 62 (sessenta e dois) autuações decorreram do descumprimento do dever legal imposta pelo art. 40, incisos I e II, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003).

Ainda que a postura da Viação Catedral em relação ao cumprimento desse dever deixe a desejar, o número de infrações a respeito não se mostra estatisticamente relevante diante do total de fiscalizações feitas contra a empresa.

Nesse contexto, considerando que já estão sendo adotadas contra a empresa infratora as medidas administrativas pertinentes, não se justifica a proposição de eventuais medidas judiciais contra a empresa, além das medidas já impostas no âmbito fiscalizatório pela ANTT.

Ante o exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do presente procedimento, nos termos do art. 9º da Lei nº 7.347/85, do art. 17 da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e do art. 10, § 1º, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Dê-se ciência ao noticiante, preferencialmente por meio eletrônico (certificando-se a impossibilidade, se for o caso), com cópia da presente promoção de arquivamento, em atenção ao art. 17, § 1º, da Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, informando-lhe que, até que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento pela 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, poderão ser apresentadas razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos para apreciação, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei nº 7.347/85.

Após, remetam-se os autos à 1ª CCR/MPF, para o necessário exame desta promoção, na forma do art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93.

Providencie-se a publicação da presente promoção de arquivamento no portal do Ministério Público Federal, conforme determinado no art. 16, §1º, I, da Resolução CSMPF nº 87/10.

Cumpra-se, dando-se baixa na distribuição desta Procuradoria assim que os autos forem encaminhados à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão.

LUCIANO SAMPAIO GOMES ROLIM
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 372, DE 9 DE MARÇO DE 2026.

Ref.: Autos nº 1.26.000.000345/2026-49

Trata-se de Notícia de Fato Criminal autuada a partir de comunicação do ICMBio, por meio do OFICIO SEI Nº8/2026/NGI ICMBio Cabedelo/ICMBio, que encaminhou o Auto de Infração nº QK31VWA4 (Processo nº02124.000613/2026-13), lavrado em face de Rosália da Cunha Nascimento (CPF 055.082.524-01), em 20/01/2026, por construir estrutura de alvenaria em área de preservação permanente - restinga, sem autorização do órgão competente, no distrito de Carne de Vaca, Goiana/PE (RESEX Acaú-Goiana).

O relatório de fiscalização descreve, em suma, que, após provocação do Ministério Público Federal, por meio do Ofício nº 3149/2023, o ICMBio elaborou a Informação Técnica nº 22, na qual identificou ocupações irregulares em Áreas de Preservação Permanente na localidade de Carne de Vaca, subdividindo o território nas áreas Praia de Carne de Vaca e Loteamento Canoé, Guaxelo 1 e Guaxelo 2. Em reunião realizada em 31/01/2024, com a participação do MPF, ICMBio, SPU-PE e representantes do Município de Goiana, foram deliberadas providências voltadas à identificação dos ocupantes, levantamento de autos de infração, estudo para realocação de famílias em situação de vulnerabilidade social e intensificação das ações fiscalizatórias.

Em ação fiscalizatória realizada em 13/11/2024, na área denominada Guaxelo 2, caracterizada como restinga estabilizadora de mangue e situada no entorno imediato da RESEX Acaú-Goiana, considerada não edificável segundo o Plano Diretor Municipal, foram identificadas 32 obras irregulares em curso, tendo sido lavrado o Termo de Embargo nº G8CFTOUM, com fundamento nos arts. 43 e 93 do Decreto Federal nº 6.514/2008, abrangendo área de 2,7765 hectares, além da demolição das construções pela Prefeitura de Goiana.

Assim, no âmbito da Operação Defeso Uçá 2026, realizada em 20/01/2026, foram identificadas novas ocupações irregulares na área embargada, consistente na ampliação e construção de novas residências. Em consequência, foi lavrado o AI nº QK31VWA4 (Processo nº02124.000613/2026-13), em desfavor de Rosália da Cunha Nascimento. Consta do Relatório de Fiscalização (Doc. 1.1):

No local havia sapatas e parede de alvenaria em início de construção (Figuras 2 e 3), as quais foram prontamente demolidas pela equipe (Figura 4). Durante a atividade, a Sra. Rosalia da Cunha Nascimento se dirigiu à equipe se identificando como responsável pela construção. A equipe informou sobre a impossibilidade de construção na área e a realocação a ser realizada pela prefeitura. A sra. Rosalia informou que estava construindo sua casa com tijolos doados e que estava morando de favor na casa em frente.

A multa aplicada, no valor R\$ 720,00 (setecentos e vinte reais) foi convertida em advertência ante a situação de vulnerabilidade da responsável.

É o breve relatório.

Da análise dos fatos trazidos ao conhecimento do MPF, forçoso reconhecer que tratam de mera infração administrativa cuja reprimenda imposta pelo órgão ambiental se mostrou suficiente para a repressão e prevenção da conduta.

Observa-se que o próprio relatório de fiscalização do ICMBio pontuou que a consequência para o meio ambiente foi “fraca” e de possível recuperação. Deve-se ressaltar, inclusive, que as estruturas foram demolidas por ocasião da ação fiscalizatória.

Assim, é possível afirmar de logo que não ocorreu dano necessário à caracterização da materialidade dos crimes da Lei nº 9605/98 e à movimentação da máquina estatal para a propositura de uma ação penal. Estar-se-ia diante de medida desproporcional, totalmente oposta aos princípios da intervenção mínima e insignificância, norteadores do Direito Penal.

É cediço que o Direito Penal, como mecanismo mais gravoso de controle estatal (ultima ratio), só deve ser aplicado quando indispensável à proteção dos bens jurídicos violados. Conforme reconhece a doutrina e jurisprudência pátrias, as normas punitivas que devem ser aplicadas apenas quando os mecanismos de controle não se mostrarem suficientes, daí decorrem princípios como o da insignificância e o da fragmentariedade

Ademais, diante dessas circunstâncias do caso concreto, a advertência aplicada e a demolição da estrutura mostra-se suficiente para sancionar a investigada, tratando-se de resposta punitiva adequada e proporcional à conduta e à situação pessoal da autuada, conforme Orientação nº 01 da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF. Vejamos:

A 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no artigo 62, inciso I, da Lei Complementar no 75, de 20 de maio de 1993, ORIENTA os membros do Ministério Público Federal com atuação na área sob sua coordenação a observarem, em suas promoções de arquivamento, os seguintes critérios, não se aplicando à hipótese a regra do Enunciado nº 36:

Nos temas ou situações não considerados prioritários pela 4ª CCR, em que se vislumbra a não reiteração ou grau reduzido de impacto ao meio ambiente, são circunstâncias que autorizam o arquivamento da investigação:

a) Subsidiariedade - a verificação de que a aplicação de sanção administrativa e/ou cível é suficiente para a prevenção e repressão do ilícito, em face da diminuta extensão do impacto ambiental; (...). (grifado)

Desse modo, ausente o dolo, e por considerar suficiente para o caso as penalidades administrativas aplicadas, uma vez que restou comprovada a baixa lesividade da conduta, é de se concluir que não há justa causa para a persecução penal.

Por todo o exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO LIMINAR da presente notícia de fato, nos termos do art. 10, incisos II e IV, da Resolução nº 210/2020 do CSMPE.

Prejudicada a notificação ao representante, por se tratar de comunicação ao MPF por dever de ofício.

À 4ª CCR, para revisão.

LÁDIA MARA DUARTE CHAVES ALBUQUERQUE

Procuradora da República

Em substituição

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 412, DE 6 DE MARÇO DE 2026.

Notícia de Fato nº 1.26.000.003714/2025-74

Trata-se de notícia de fato autuada em razão da notícia de suposta irregularidade no concurso público para provimento de vagas para o cargo de Professor de Ensino Básico, Técnico e Tecnólogo (EBTT) do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco - IFPE, regido pelo Edital REI/IFPE nº 036, de 4 de agosto de 2025.

A noticiante descreveu a suposta irregularidade nos seguintes termos (Documento 1, Página 1):

“HOUVE MUDANÇA SUBSTANCIAL E ALTAMENTE RELEVANTE QUE PREJUDICOU OS CANDIDATOS DA AMPLA CONCORRÊNCIA. OU SEJA, NO DIA QUE O CORNOGRAMA DO CONCURSO, REGIDO PELO EDITAL: REI/IFPE Nº 036 DESTINAVA A SER O RESULTADO DOS CONVOCADOS PARA A PROVA DE DESEMPENHO DIDÁTICO E PARA A FASE DOS TÍTULOS, ÀS 21H, SAI UMA RETIFICAÇÃO QUE MUDAVA ESSENCIALMENTE A FORMA DE CHAMADA DE CANDIDATOS DA AMPLA E DAS COTAS, DE MODO QUE ANTERIOR A RETIFICAÇÃO, OS CANDIDATOS DA COTA, QUE TIVESSEM BOM DESEMPENHO, SERIAM CLASSIFICADOS PELA AMPLA, MAS CHAMARIA CANDIDATOS DA AMPLA CONCORRÊNCIA NA VAGA DELE. AGORA, FOI CHAMADO, A PARTIR DA RETIFICAÇÃO, CANDIDATOS DA COTA.”

A noticiante questiona a regra segundo a qual, nos casos em que um candidato tiver sido aprovado tanto pela ampla concorrência quanto pelas cotas e tiver sido nomeado pela ampla concorrência, a vaga remanescente na lista de vagas reservadas para cotistas será destinada para outro cotista e não para ampla concorrência.

De acordo com a versão atualizada pela 6ª retificação do Edital REI/IFPE nº 036 (em anexo), a matéria em questão encontra-se nele disciplinada nos seguintes termos:

“4.8. Os candidatos inscritos e aprovados, com o resultado final homologado pela reserva de vagas de Pessoas Pretas e Pardas, Indígenas ou Quilombolas, além de figurarem na lista de Ampla Concorrência (VCG), se for o caso, terão seus nomes publicados em relação à parte, com ordenamento da classificação obtida pela cota de Pessoas Pretas e Pardas, Indígenas ou Quilombolas e serão nomeados uma única vez, conforme a melhor classificação obtida.

4.8.1. Os candidatos Pretos e Pardos, Indígenas ou Quilombolas aprovados dentro do número de vagas oferecido para ampla concorrência não serão computados para efeito do preenchimento das vagas reservadas.”

De fato, o item 4.8.1. estabelece que os candidatos cotistas aprovados também pela ampla concorrência não serão computados para efeito do preenchimento das vagas reservadas.

Ocorre que a disciplina editalícia encontra-se em consonância com o disposto no artigo 7º da Lei nº 15.142/2025, redigido nos seguintes termos:

“Art. 7º As pessoas pretas e pardas, indígenas e quilombolas optantes pela reserva de vagas concorrerão concomitantemente às vagas destinadas à ampla concorrência.

§ 1º As pessoas pretas e pardas, indígenas e quilombolas optantes pela reserva de vagas serão classificadas no resultado final do concurso ou do processo seletivo simplificado tanto nas vagas destinadas à ampla concorrência quanto nas vagas reservadas.

§ 2º As pessoas pretas e pardas, indígenas e quilombolas optantes pela reserva de vagas aprovadas e nomeadas dentro do número de vagas oferecido para ampla concorrência não serão computadas para efeito de preenchimento das vagas reservadas.

§ 3º Em caso de não preenchimento de vaga reservada no certame, a vaga não preenchida será ocupada pela pessoa preta e parda, indígena ou quilombola aprovada na posição imediatamente subsequente na lista de reserva de vagas, de acordo com a ordem de classificação.”

Veja-se que o §2º, do artigo 7º, da Lei nº 15.142/2025, possui teor semelhante ao item 4.8.1. do edital do certame, ao passo que o §3º do mesmo artigo de lei determina expressamente que a vaga reservada será ocupada “pela pessoa preta e parda, indígena ou quilombola aprovada na posição imediatamente subsequente na lista de reserva de vagas”.

Portanto, a lei determina que a vaga remanescente seja destinada a outro candidato cotista e não aos candidatos da ampla concorrência, como pretende a noticiante.

O teor de tais regras evidencia que o edital do certame encontra-se em conformidade com a lei que rege a matéria, não havendo irregularidade.

Ante o exposto, com amparo no art. 5º-A, caput e inciso I, da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPE, INDEFIRO o pedido de instauração de inquérito civil.

Comunique-se, eletronicamente, devendo a parte noticiante ser cientificada, inclusive, acerca do cabimento de recurso. Em havendo recurso, voltem-me para apreciar eventual reconsideração (art. 5º-A, §2º, da Resolução nº 87/2006, do CSMPE).

Expirado, sem recurso, o prazo concedido à noticiante, arquivem-se os autos, nos termos do disposto no §4º, do artigo 5º-A, da Resolução nº 87/2006, do CSMPE, registrando-se no sistema respectivo.

FÁBIO HOLANDA ALBUQUERQUE

Procurador da República

Procurador Regional dos Direitos do Cidadão Adjunto

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 422, DE 10 DE MARÇO DE 2026.

Referência: Procedimento Preparatório nº 1.26.000.001042/2025-62

Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado a partir da Manifestação nº 202500023459, registrada na Sala de Atendimento ao Cidadão pelo Sr. Dhiego Adaudo Magalhaes Mourato, por meio da qual se informa suposta invasão de integrantes do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST) à Fazenda Copa Fruit, localizada Núcleo 4 do Perímetro Irrigado Senador Nilo Coelho, na zona rural de Petrolina/PE.

Eis o teor da manifestação:

Informa o manifestante que compareceu na tarde de domingo, dia 06 de Abril, na frente da Fazenda Copa Fruit, invadida pelo Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST); que segundo informações publicadas pelo Diário de Pernambuco, cerca de mil famílias ocuparam aquela fazenda, que está em processo de implantação de culturas irrigadas; que quando chegaram ao local, máquinas estavam trabalhando para preparar o solo e iniciar a plantação; que foi recebido com hostilidade pelos invasores que estavam armados com foices e facões; que acredita que o MST pratica crimes ao invadir propriedades privadas e não há legitimidade nas invasões; que se os produtores não se unirem, em breve mais fazendas produtivas serão invadidas, o que gera insegurança e perda para as famílias petrolinenses; que se os agricultores não se unirem e resistirem, Petrolina será tomada por esse Movimento, que age na ilegalidade e espalha medo e terror para diversas famílias Brasil afora. Minha luta é por invasão zero em Petrolina e em Pernambuco; que se trata de uma área produtiva dentro do perímetro irrigado federal Senador Nilo Coelho em região dirigida pela CODEVASF.

Posteriormente, o manifestante encaminhou vídeos (docs. 2.1 a 2.6) e informou telefone e e-mail (doc. 2).

Inicialmente, verificou-se que, em pesquisa realizada na rede aberta, foi possível encontrar notícias acerca do alegado na manifestação.

Em matéria publicada pelo “G1 Petrolina”, em 8 de abril de 2025, reportou-se que “Cerca de 400 famílias do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra ocuparam uma fazenda, às margens da pe 647, no N-4, na Zona Rural de Petrolina, desde a madrugada do domingo (6)” (em anexo).

Comunicou-se, também, que “Segundo as lideranças do movimento, a área de cerca de 500 hectares está em fase de desapropriação, não é produtiva e está abandonada, sem água e energia elétrica há 20 anos”.

Referiu-se, ainda, que o Incra “confirmou que existe um procedimento administrativo em andamento para desapropriar a fazenda Copafuit, em Petrolina, e destiná-la ao Plano Nacional de Reforma Agrária”.

Posteriormente, em 10 de abril de 2025, o Portal Edenevaldo Alves noticiou que a “Justiça determinou que a fazenda ocupada por cerca de 400 famílias do MST no domingo (6), seja devolvida à empresa Metafruit” (em anexo).

Como providência preliminar, no intuito de aferir a viabilidade e conveniência na instauração de procedimento próprio, nos termos do art. 3º, parágrafo único, da Resolução CNMP nº 174, de 4 de julho de 2017, determinou-se a expedição de ofício:

(a) ao Incra/PE, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, prestasse informações atualizadas acerca do procedimento administrativo em andamento para desapropriar a Fazenda Copafuit e destiná-la ao Plano Nacional de Reforma Agrária, bem como apresentasse informações ou esclarecimentos que julgasse pertinentes;

(b) à Metafruit LTDA, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, prestasse informações atualizadas acerca da ação de reintegração de posse, enviando a íntegra dos autos, bem como apresentasse informações ou esclarecimentos que julgasse pertinentes.

Em resposta, por meio do OFÍCIO Nº 29641/2025/SR(03)PE-G/SR(03)PE/INCRA-INCRA, de 30 de abril de 2025 (doc. 14), o Incra/PE informou que “a demanda tratada no Ofício nº 2455/2025/PRPE/4º está sob área assistida diretamente pela Superintendência Regional do Médio São Francisco - INCRA SR (29)MSF, conforme exposto na Portaria Nº 764, de 13 de novembro de 2024” e que “o Ofício em análise foi juntado ao NUP 54000.046339/2025-48 e encaminhado àquela Regional”.

Certificou-se (doc. 19) que, decorrido o prazo assinalado no Ofício nº 2570/2025/PRPE/4º OFÍCIO (doc. 12) remetido à Metafruit LTDA, não houve recebimento neste gabinete de resposta àquele expediente, entregue pelos Correios no dia 03/07/2025, conforme informação lançada no Único (doc. 18).

O OFÍCIO Nº 4997/2025/PRPE/4º OFÍCIO (doc. 21), direcionado à Metafruit LTDA, retornou ao remetente, sob a justificativa de “não procurado” (docs. 24 e 25).

Por meio do Despacho nº 21492/2025 (doc. 20), determinou-se: (a) a reiteração do Ofício nº 2570/2025/PRPE/4º OFÍCIO; e (b) a reexpedição do OFÍCIO Nº 2455/2025/PRPE/4º OFÍCIO (doc. 9), em favor da Superintendência Regional do Médio São Francisco - INCRA.

Ato contínuo, certificou-se (doc. 26) que, decorrido o prazo assinalado no Ofício nº 4998/2025/PRPE/4º OFÍCIO (doc. 22) remetido à Superintendência Regional do Médio São Francisco - INCRA, não houve recebimento neste gabinete de resposta àquele expediente, entregue pelos Correios no dia 16/09/2025, conforme informação lançada no Único (doc. 23).

Por meio do Despacho nº 29699/2025 (doc. 27), converteu-se a notícia de fato em procedimento preparatório e determinou-se: (a) a reexpedição do OFÍCIO Nº 4997/2025/PRPE/4º OFÍCIO (doc. 21) à Metafruit LTDA; e (b) a reiteração do OFÍCIO Nº 4998/2025/PRPE/4º OFÍCIO (doc. 22) à Superintendência Regional do Médio São Francisco - INCRA.

O OFÍCIO Nº 6840/2025/PRPE/4º OFÍCIO (doc. 29), direcionado à Metafruit LTDA, também retornou ao remetente, sob a justificativa de “não procurado” (doc. 32).

É o relatório.

Inicialmente, rememora-se que o presente procedimento foi instaurado a partir de notícia de suposta invasão de integrantes do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST) à Fazenda Copa Fruit, localizada Núcleo 4 do Perímetro Irrigado Senador Nilo Coelho, na zona rural de Petrolina/PE.

Diante da dificuldade de obtenção do endereço da Metafruit LTDA, desde o início do trâmite procedimental, solicitou-se que a ASSPA pesquisasse tais informações, tendo sido elaborado o Relatório de Pesquisa 961/2025 (doc. 11).

Dessa maneira, foram enviados ofícios (Nº 2570/2025/PRPE/4º OFÍCIO, 4997/2025/PRPE/4º OFÍCIO e 6840/2025/PRPE/4º OFÍCIO): ao endereço encontrado Loteamento Projeto Senador Nilo Coelho, s/n, Lote 1648 e 1649 PAIII - CEP: 47.300-000, Casa Nova/BA. No entanto, apenas o Nº 2570/2025/PRPE/4º OFÍCIO foi recebido (doc. 18) pelo Diretor Luis Filipe Cavalcanti, sem nunca ter havido qualquer resposta ou justificativa por parte da empresa interessada.

Dessa forma, as diversas tentativas de obtenção de informações junto à Metafruit LTDA restaram frustradas.

De todo modo, os responsáveis pela pessoa jurídica (Metafruit LTDA) possuem legitimidade para propor as medidas judiciais cabíveis, a fim de cessar a suposta ocupação das terras da empresa, o que aparentemente foi feito, tendo em vista que em 10 de abril de 2025, o Portal Edenevaldo Alves noticiou que a “Justiça determinou que a fazenda ocupada por cerca de 400 famílias do MST no domingo (6), seja devolvida à empresa Metafruit” (doc. 8.2).

Nesse contexto, considerando a extrema dificuldade de contactar a Metafruit LTDA e que os responsáveis pela pessoa jurídica possuem legitimidade para propor as medidas judiciais cabíveis, não se vislumbra, no âmbito do Ministério Público Federal, por ora, outras providências a serem adotadas.

Ante o exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do presente procedimento, nos termos do art. 9º da Lei nº 7.347/85, do art. 17 da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e do art. 10, § 1º, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Dê-se ciência ao noticiante, preferencialmente por meio eletrônico (certificando-se a impossibilidade, se for o caso), com cópia da presente promoção de arquivamento, em atenção ao art. 17, § 1º, da Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, informando-lhe que, até que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento pela 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, poderão ser apresentadas razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos para apreciação, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei nº 7.347/85.

Após, remetam-se os autos à 1ª CCR/MPF, para o necessário exame desta promoção, na forma do art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93.

Providencie-se a publicação da presente promoção de arquivamento no portal do Ministério Público Federal, conforme determinado no art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMFP nº 87/10.

Cumpra-se, dando-se baixa na distribuição desta Procuradoria assim que os autos forem encaminhados à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão.

LUCIANO SAMPAIO GOMES ROLIM
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PIAUÍ

PORTARIA Nº 16/PR-PI/GABPR7, DE 10 DE MARÇO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO a autuação da Notícia de Fato nº 1.27.000.000387/2026-42 a partir de convite feito ao Ministério Público Federal para participar de audiência pública de apresentação do projeto da Linha de Transmissão 500 kV Quixadá - Crateús - Teresina IV e Subestações Associadas e dos resultados dos estudos realizados para o licenciamento ambiental perante o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA;

CONSIDERANDO que o empreendimento de transmissão de energia elétrica, de responsabilidade da SPE Nova Era Teresina Transmissora S.A., prevê a construção de 424 km de linha de transmissão e 859 torres, interceptando municípios nos estados do Ceará e do Piauí;

CONSIDERANDO que, durante a audiência pública realizada em Castelo do Piauí/PI no dia 05/03/2026, foram suscitados debates acerca das questões fundiárias envolvidas; dos impactos na flora, fauna e meio físico; e das repercussões em comunidades tradicionais e assentamentos;

CONSIDERANDO que, de acordo com as informações apresentadas na audiência, não houve apontamento de comunidades indígenas ou quilombolas afetadas no estado do Piauí, tampouco menção específica a Unidades de Conservação Federais ou a sítios arqueológicos localizados no território piauiense;

CONSIDERANDO que, apesar de o cenário apresentado não demandar providência investigativa, é pertinente acompanhar os seus desdobramentos;

RESOLVE:

a) instaurar procedimento administrativo com o objetivo de acompanhar o processo de licenciamento ambiental do projeto da Linha de Transmissão 500 kV Quixadá - Crateús - Teresina IV e Subestações Associadas perante o IBAMA e os seus impactos em território piauiense, na forma do art. 174, IV, da Resolução CNMP nº 174/2017;

b) determinar a juntada do caderno de mapas, do estudo de impacto ambiental e do relatório de impacto ambiental;

c) determinar o armazenamento em diretório interno regulamentado do vídeo da audiência pública realizada em Castelo do Piauí/PI, no dia 05/03/2026, certificando-se a providência nos autos;

d) expedir ofício ao IBAMA requisitando, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a liberação de acesso permanente ao Processo SEI nº 02001.014912/2024-60 em favor dos usuários desta Procuradoria a serem indicados;

e) expedir ofício ao INCRA requisitando que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, confirme a inexistência de comunidades quilombolas potencialmente impactadas pelo empreendimento em território piauiense;

f) expedir ofício à FUNAI requisitando que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, confirme a inexistência de comunidades indígenas potencialmente impactadas pelo empreendimento em território piauiense;

g) expedir ofício à SPE Nova Era Teresina Transmissora S.A. requisitando que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis: (i) encaminhe o arquivo em formato Keyhole Markup Language (.KML), contendo os polígonos da área respectiva do empreendimento; (ii) indique por escrito as diretrizes que serão aplicadas para a comprovação de posse e indenização de famílias sem titulação formal da terra; e (iii) apresente o cronograma do Diagnóstico Socioambiental Participativo a ser realizado nas comunidades e a metodologia a ser aplicada nessa ação.

Fica dispensada a comunicação da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF acerca desta providência (Ofício Circular nº 30/2018/4ª CCR/MPF - PGR-00591038/2018).

ANTONIO CAVALCANTE DE OLIVEIRA JUNIOR
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PORTARIA PRRJ Nº 173, DE 9 DE MARÇO DE 2026.

Dispõe sobre licença-prêmio do Procurador da República PAULO CEZAR CALANDRINI BARATA no período de 26 a 31 de março de 2026.

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que o Procurador da República PAULO CEZAR CALANDRINI BARATA usufruirá licença-prêmio no período de 26 a 31 de março de 2026, resolve:

Art. 1º Excluir o Procurador da República PAULO CEZAR CALANDRINI BARATA da distribuição de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados, no período de 26 a 31 de março de 2026.

Parágrafo Único. Excluir o Procurador da República PAULO CEZAR CALANDRINI BARATA da distribuição de todos os feitos que lhe são vinculados nos 2 dias úteis anteriores à licença-prêmio do período de 26 a 31 de março de 2026.

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

CARMEN SANT ANNA

PORTARIA PRRJ Nº 175, DE 9 DE MARÇO DE 2026.

Dispõe sobre férias do Procurador da República THIAGO LEMOS DE ANDRADE no período de 23 a 27 de março de 2026.

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que o Procurador da República THIAGO LEMOS DE ANDRADE solicitou fruição de férias no período de 23 a 27 de março de 2026, resolve:

Art. 1º Excluir o Procurador da República THIAGO LEMOS DE ANDRADE da distribuição de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados, no período de 23 a 27 de março de 2026.

Parágrafo Único. Excluir o Procurador da República THIAGO LEMOS DE ANDRADE da distribuição de todos os feitos que lhe são vinculados nos 2 dias úteis anteriores às suas férias de 23 a 27 de março de 2026.

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

CARMEN SANT ANNA

PORTARIA PR/RJ Nº 56, DE 2 DE MARÇO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por este Procurador da República signatário:

CONSIDERANDO as funções institucionais do Ministério Público Federal previstas nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, na Lei Complementar nº 75/93, bem como no artigo 1º da Lei nº 7347/85;

CONSIDERANDO o teor do Procedimento Preparatório nº 1.30.001.005055/2025-78, visando apurar possíveis melhorias a serem implementadas pela Agência Nacional de Comunicações - ANATEL - acerca do compartilhamento de infraestrutura de postes pelas prestadoras de serviços de telecomunicações;

CONSIDERANDO a necessidade de prosseguimento das diligências;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e na Resolução nº 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.30.001.005055/2025-78 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, a ser inaugurado pela presente Portaria.

Desta forma, determino a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se a presente Portaria, conferindo-lhe a publicidade devida com as anotações de praxe;
- 2) Comunique-se a instauração do ICP à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para fins de publicação;
- 3) Aguarde-se por 40 dias, conforme promoção PR-RJ-00004784/2026.

CLAUDIO GHEVENTER
Procurador da República

PORTARIA Nº 68, DE 9 DE MARÇO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionalmente definidas nos artigos 127, caput e 129, III da Constituição da República de 1988, e com fulcro ainda no artigo 6º, VII da Lei Complementar nº 75 de 20 de maio de 1993, e

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o prazo para encerramento do Procedimento Preparatório nº 1.30.001.002220/2025-30, tendo em vista o que dispõe os §§ 6º e 7º, do art. 2º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO a necessidade de continuar as apurações com o intuito de carrear aos autos mais elementos de convicção,

RESOLVE:

Instaurar Inquérito Civil com a finalidade de apurar supostas irregularidades descritas na ementa do presente procedimento: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ - PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR PAD Nº 23079.040440/2019-18 - POSSÍVEIS ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA ATRIBUÍDOS A A.M.D.F. E P.M.R.V, TENDO EM VISTA O PAGAMENTO

ANTECIPADO DE SERVIÇOS CONTRATADOS E A AUTORIZAÇÃO DE ABASTECIMENTO E CONCERTO DE GERADOR E A NÃO REPRESSÃO DE TRANSPORTE IRREGULAR DE COMBUSTÍVEL NO CAMPUS UNIVERSITÁRIO.**DETERMINA:**

1. Comunique-se à 5ª CCR.
2. Solicite-se a publicação da presente portaria.

FÁBIO MORAES DE ARAGÃO
Procurador da República

PORTARIA Nº 69, DE 9 DE MARÇO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionalmente definidas nos artigos 127, caput e 129, III da Constituição da República de 1988, e com fulcro ainda no artigo 6º, VII da Lei Complementar nº 75 de 20 de maio de 1993, e CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal; CONSIDERANDO o prazo para encerramento do Procedimento Preparatório nº 1.30.001.002782/2025-83, tendo em vista o que dispõe os §§ 6º e 7º, do art. 2º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO a necessidade de continuar as apurações com o intuito de carrear aos autos mais elementos de convicção, RESOLVE:

Instaurar Inquérito Civil com a finalidade de apurar supostas irregularidades descritas na ementa do presente procedimento: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - RELATO DE POSSÍVEL ABANDONO E OCUPAÇÃO DE PRÉDIO DE PROPRIEDADE DO INSS, LOCALIZADO NA RUA MONTEVIDÉU, 131, PENHA, RIO DE JANEIRO/RJ.

DETERMINA:

1. Comunique-se à 1ª CCR.
2. Solicite-se a publicação da presente portaria.

FÁBIO MORAES DE ARAGÃO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PORTARIA Nº 5, DE 9 DE MARÇO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos arts. 127 e 129, III, da Constituição Federal, bem como nas disposições da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993, da Resolução n. 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com as modificações introduzidas pela Resolução n. 106, de 06 de abril de 2010 e da Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e:

Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado para fins de apuração quanto à situação da obra do sistema de esgotamento sanitário do Município de Natal-RN.

CONSIDERANDO que, nestes autos, o prazo para conclusão expirou e que há necessidade de prosseguir na instrução do feito:

RESOLVE CONVERTER o Procedimento Preparatório n. 1.28.000.000539/2025-99 em INQUÉRITO CIVIL para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos suprarreferidos, determinando sejam adotadas as seguintes providências: fica designado(a) o(a) Técnico(a) Administrativo(a) lotado(a) junto a este Gabinete para secretariar o presente inquérito. Após os registros de praxe, publique-se no Diário Oficial da União, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

CLARISIER AZEVEDO CAVALCANTE DE MORAIS
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 7, DE 10 DE MARÇO DE 2026.

Ref.: PP nº 1.29.000.008768/2025-14. Objeto: Averiguar a situação dos imóveis e ocupações na faixa de domínio ferroviário, localizados na Rua Bento Gonçalves e no Bairro João Evangelista, no Município de Santiago/RS, com possível desrespeito à área federal, descarte irregular de resíduos e necessidade de reassentamento de famílias. Vinculado à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no cumprimento de suas atribuições constitucionais e legais em face do disposto nos arts. 2º, II, e 4º, II, da Resolução CSMPP nº 87/2006 e,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB);

CONSIDERANDO ser missão constitucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República Federativa do Brasil, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, CRFB);

CONSIDERANDO os relatos da PATRAM e os relatórios técnicos da empresa Strata que confirmam o lançamento inadequado de resíduos sólidos (alvenaria, lixo doméstico e pneus) e o avanço de construções civis sobre o eixo ferroviário, em área operacional sob concessão federal;

CONSIDERANDO que o DNIT confirmou a titularidade da União sobre a referida faixa de domínio - com largura de 15 metros para cada lado do eixo - e que o trecho é classificado como operacional;

CONSIDERANDO que compete à Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) a fiscalização direta dos contratos de concessão ferroviária e a preservação do patrimônio ferroviário federal, devendo a autarquia zelar pelo cumprimento das cláusulas contratuais de manutenção e conservação da malha arrendada (Art. 25, incisos II e IV, da Lei nº 10.233/2001);

CONSIDERANDO que a concessionária Rumo Malha Sul S.A. detém a posse, guarda e a responsabilidade primária pela integridade do bem patrimonial questionado, sendo sua obrigação contratual manter a faixa de domínio em perfeitas condições de conservação e promover as medidas necessárias, inclusive judiciais, contra atos de turbacão ou esbulho (Cláusula 9.1 do Contrato de Concessão e Termo de Cessão nº 2/2022);

CONSIDERANDO que a Secretaria de Desenvolvimento Social identificou 17 famílias residentes na faixa de domínio (9 na Rua Bento Gonçalves e 8 no Bairro João Evangelista);

CONSIDERANDO a responsabilidade do Município de Santiago na aplicação e acompanhamento de projetos sociais e habitacionais essenciais para o reassentamento das 17 famílias vulneráveis identificadas na área de risco, em especial no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida (Portaria MCID nº 488/2025), visando a solução definitiva do conflito fundiário;

CONSIDERANDO que o Município cadastrou uma proposta para a construção de 100 unidades habitacionais via Programa Minha Casa Minha Vida (MCMV) – FAR, Faixa 1 (Portaria MCID nº 488/2025);

CONSIDERANDO as informações prestadas pelo município de Santiago de que, em dezembro de 2025, a Caixa Econômica Federal suspendeu temporariamente a recepção e análise de novas propostas no Rio Grande do Sul por orientação do Ministério das Cidades, paralisando o processo de reassentamento;

CONSIDERANDO a necessidade de continuidade das diligências para monitorar o cronograma de limpeza da concessionária e o status dos projetos habitacionais junto à Caixa Econômica Federal;

CONSIDERANDO a eminência da expiração do prazo de tramitação do Procedimento Preparatório;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, Constituição da República Federativa do Brasil e arts. 5º, II, "d", e 6º, VII, ambos da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que o art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75/1993, dispõe ser atribuição do Ministério Público Federal instaurar inquéritos civis públicos e procedimentos administrativos correlatos,

RESOLVE CONVERTER o Procedimento Preparatório nº 1.29.000.008768/2025-14 em INQUÉRITO CIVIL, nos termos do art. 4º, II, da Resolução CSMFP nº 87/2010, tendo por objeto "Averiguar a situação dos imóveis e ocupações na faixa de domínio ferroviário, localizados na Rua Bento Gonçalves e no Bairro João Evangelista, no Município de Santiago/RS, com possível desrespeito à área federal, descarte irregular de resíduos e necessidade de reassentamento de famílias."

1) Autue-se a presente portaria, nos termos do art. 5º da Resolução CSMFP nº 87/2010, com o registro e vinculação deste procedimento à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão.

2) A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMFP, deve ser realizado o acompanhamento de prazo inicial de 1 (um) ano para a conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

3) Após, retornem os autos conclusos para despacho.

LUCIANE GOULART DE OLIVEIRA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 9/PRM-CAXIAS DO SUL, DE 10 DE MARÇO DE 2026.

1ª CCR. Fiscalização dos atos administrativos. Apurar a ocorrência de assédio moral e irregularidades administrativas nas unidades dos Correios de Caxias do Sul.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, com fundamento nos arts. 129, III, da Constituição da República, e nos arts. 6º, VII, e 7º, I da Lei Complementar nº 75/93, e

Considerando a incumbência constitucional do Ministério Público na defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como sua atribuição para promover o inquérito civil para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (arts. 127 e 129, III, da CRFB);

Considerando a Manifestação nº 20250053894, a qual noticiou condutas abusivas na gestão das unidades da ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em Caxias do Sul, incluindo relatos de assédio moral, restrições a direitos laborais, falta de materiais básicos de higiene e a imposição de metas de produtividade inalcançáveis;

Considerando as informações trazidas aos autos acerca da organização do meio ambiente de trabalho e da gestão de insumos básicos, o que tem impactado a saúde física e mental dos colaboradores;

Considerando que a ETC apresentou justificativas e documentos relativos à apuração interna de denúncias (Denúncia nº 163761393), bem como esclarecimentos sobre o dimensionamento das rotas e a execução de contratos de limpeza e higiene;

Considerando a necessidade de análise minuciosa dos elementos apresentados pela estatal, a fim de aferir a eficácia dos seus mecanismos de controle interno e o cumprimento dos protocolos de integridade corporativa;

Considerando a relevância de consolidar a avaliação sobre o plano de recomposição do quadro de pessoal e as metas de produtividade vigentes, garantindo a plena observância aos princípios da eficiência e da dignidade do trabalhador;

Considerando o término do prazo do procedimento preparatório e que não há elementos suficientes que possibilitem o arquivamento ou a adoção de qualquer medida judicial, sendo necessária a conclusão da análise dos elementos constantes nos autos e/ou complementação das informações existentes nos autos;

resolve converter o Procedimento Preparatório nº 1.29.000.007822/2025-12 em Inquérito Civil, nos termos do art. 2º, §§ 4º e 7º, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Encaminhem-se os autos à PR-RS/DICIV para os registros necessários com os seguintes dados:

a) Descrição do fato: Apurar a ocorrência de assédio moral e irregularidades administrativas nas unidades dos Correios de Caxias do Sul.

b) Pessoa física ou jurídica a quem o fato é atribuído: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT.

c) Autor da representação: sigiloso.

Publique-se a presente Portaria conforme disposto no art. 16, § 1º, I da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

FABIANO DE MORAES
Procurador da República

PORTARIA Nº 18, DE 9 DE MARÇO DE 2026.

Ref.: NF 1.29.000.009025/2025-61. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. (ACOMPANHAMENTO).

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, considerando o disposto nos artigos 127, caput, 129 da Constituição da República, art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93, bem como nas Resoluções CNMP nº 23/07 e nº 174/2017, e ainda:

Considerando as atribuições do 1º Ofício da Procuradoria da República em Novo Hamburgo sobre os procedimentos relativos às matérias afetas à EGRÉGIA 5ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL;

Considerando que a presente NF foi instaurada a partir do declínio do Inquérito Civil nº 01754.000.556/2021 pelo Ministério Público Estadual, para apurar supostas irregularidades no Contrato Administrativo nº 021/2020, que objetivava a construção de uma unidade escolar no Município de Roca Sales/RS, financiada com recursos federais do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE (Termo de Compromisso nº 201804085-1);

Considerando que o Município ordenou o início precipitado das obras em outubro de 2020 sem a devida garantia de repasses pelo FNDE, e que em razão disso houve atraso na realização de medições e falta de pagamento por parte do Município, resultando no trancamento das obras - inacabadas até os dias atuais -, na rescisão judicial do contrato com a empresa contratada e, o por consequência, em uma repactuação que custará R\$ 3 milhões a mais aos cofres públicos;

Considerando que requisitada à POLÍCIA FEDERAL a instauração de IPL para apurar a prática dos crimes previstos nos artigos 312, §1º (peculato-desvio) e 319 (prevaricação), ambos do Código Penal, tendo em vista as informações constantes nos autos, em especial a troca de mensagens pelo aplicativo Whatsapp entre a empresa contratada e o Prefeito de Roca Sales à época;

Considerando a decisão da SUPREMA CORTE acerca da prerrogativa de foro com relação a ex-prefeitos, repristinando Súmula nº 394, sendo do EGRÉGIO TRF/4ª a competência para processar e julgar crimes praticados no exercício do cargo, mesmo após a cessação do exercício da função pública;

Considerando que vencido o prazo da NF e a necessidade de acompanhar a apuração a ser realizada pela POLÍCIA FEDERAL;

Considerando a possibilidade de instauração de procedimento administrativo sem fins investigativos para o acompanhamento de fatos, procedimentos, instituições e políticas públicas que, a princípio, não ensejam a autuação de inquérito civil.

RESOLVE, nos termos do art. 9º da Resolução CNMP nº 174/2017, instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO (PA), vinculado a este ofício, no âmbito da 5ª CCR, com o escopo de "Acompanhar inquérito policial instaurado para apurar supostas irregularidades no Contrato Administrativo nº 021/2020, que objetivava a construção de uma unidade escolar no Município de Roca Sales/RS, financiada com recursos federais do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE (Termo de Compromisso nº 201804085-1).";

Autue-se e registre-se, no âmbito da EGRÉGIA 5ª CCR, a instauração do Procedimento Administrativo com os devidos registros no Sistema Único (nos termos do artigo 3º da Instrução Normativa SG/MPF nº 11/2016 e dos artigos 9º e 11º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público).

CELSON TRES
Procurador da República

PORTARIA Nº 25/GABPRDC-ADJ/RS, DE 9 DE MARÇO DE 2026.

PFDC. PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS. Apurar as circunstâncias da chancela/apoio institucional conferida por órgãos federais ao material educativo do "Projeto Eu Me Protejo", verificando se houve análise técnica prévia adequada e eventual responsabilidade pela legitimação de conteúdo eventualmente inadequado sobre prevenção de violência sexual contra crianças e adolescentes.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, com fundamento nos arts. 127 e 129, III, da Constituição da República, e nos arts. 6º, VII, e 7º, I, da Lei Complementar n. 75/93, e

Considerando a instauração de procedimento preparatório a partir de e-mail recebido do Centro de Apoio Operacional da Educação, Infância e Juventude do Ministério Público do Rio Grande do Sul, em 18/08/2025, encaminhando manifestação do professor e pesquisador JEAN VON HOHENDORFF, na qual aponta inadequações no conteúdo da cartilha "Eu Me Protejo", material que objetiva promover educação para prevenção contra a violência na infância, divulgado com o apoio institucional do Ministério dos Direitos Humanos e Cidadania;

Considerando que, segundo informações disponíveis na página <<https://www.eumeprotejo.com/>>, a cartilha "Eu Me Protejo" é de autoria da psicóloga Neusa Maria e da jornalista Patrícia Almeida, com a colaboração de uma equipe interdisciplinar; o projeto de educação para prevenção da violência na infância, ligado ao Instituto MetaSocial, diz-se independente, voluntário, sem patrocínio e gratuito;

Considerando que consta na cartilha o apoio institucional do Ministério dos Direitos Humanos e Cidadania, da Sociedade Brasileira de Pediatria, da Escola Nacional de Saúde Pública Sérgio Arouca - ENSP e da Fundação Oswaldo Cruz - FIOCRUZ;

Considerando que a Secretaria-Executiva do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, por meio do OFÍCIO Nº 2384/2025/GAB.SE/SE/MDHC, de 23/09/2025, informou que “foi celebrado Acordo de Cooperação com o Instituto MetaSocial, em abril de 2025, cujo objeto constitui a revisão e difusão de materiais de conteúdo educativo produzido pelo projeto ‘Eu Me Protejo’, visando a ampliação do acesso de crianças e adolescentes com deficiência e pessoas adultas a materiais educativos em formatos acessíveis para prevenção de violências sexuais” (ev. 20);

Considerando que a Direção da Escola Nacional de Saúde Pública Sérgio Arouca, no Ofício n. 258/2025/ENSP/GAB/FIOCRUZ/MS, de 02/09/2025, informou que “não participou da elaboração, revisão ou definição de conteúdo da referida cartilha, não possuindo, portanto, qualquer responsabilidade quanto às informações, recomendações ou orientações nela constantes”, limitando-se “ao apoio técnico-operacional relacionado à impressão dos exemplares” (ev. 21.1);

Considerando ainda que o Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, por meio do Ofício nº 65/2026/GAB.SE/SE/MDHC, de 20/01/2026, esclareceu que o acordo de cooperação celebrado com o Instituto MetaSocial, por meio da Secretaria Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência, “com a finalidade de adaptar os materiais educativos do projeto ‘Eu Me Protejo’ para formatos acessíveis, visando a ampliação do acesso às pessoas com deficiência (...), não implicou na revisão do conteúdo encontrado nas cartilhas do projeto, mas tão somente avaliação técnica quanto à viabilidade de que fossem veiculadas em formato acessível, alcançando crianças, adolescentes e adultos com deficiência” (ev. 32);

Considerando o término do prazo do procedimento preparatório e a ausência de elementos suficientes que possibilitem o arquivamento ou a adoção de qualquer medida judicial, sendo necessária a complementação das informações existentes nos autos;

Resolve converter o Procedimento Preparatório n. 1.29.000.008680/2025-01 em Inquérito Civil, nos termos do art. 2º, §§ 4º e 7º, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Encaminhem-se os autos à Secretaria da PRDC para os registros necessários com os seguintes dados:

a) Descrição do fato: Apurar as circunstâncias da chancela/apoio institucional conferida por órgãos federais ao material educativo do “Projeto Eu Me Protejo”, verificando se houve análise técnica prévia adequada e eventual responsabilidade pela legitimação de conteúdo eventualmente inadequado sobre prevenção de violência sexual contra crianças e adolescentes.

b) Pessoa jurídica a quem o fato é atribuído: Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania;

c) Autor da representação: Jean Von Hohendorf.

Conforme disposto no art. 16, § 1º, I, da Resolução n. 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, encaminhe-se a portaria para publicação.

Permaneçam os autos na secretaria, no aguardo da resposta do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania ao novo ofício expedido.

FABIANO DE MORAES

Procurador Regional dos Direitos do Cidadão - Adjunto

RECOMENDAÇÃO Nº 4/GABPRDC-ADJ/RS, DE 10 DE MARÇO DE 2026.

Ao Senhor Brasil Silva Neto Diretor-Presidente Hospital de Clínicas Rua Ramiro Barcelos, 2.350 90035-903 - Porto Alegre/RS bneto@hcpa.edu.br Via Sistema Eletrônico de Informações. Assunto: Procedimento Preparatório nº 1.29.000.011594/2025-77

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, especificamente as previstas nos arts. 127 e 129, inciso II, da Constituição da República; no art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93; no art. 23 da Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal; e na Resolução nº 164/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbido constitucionalmente de promover a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, adotando as medidas judiciais e extrajudiciais necessárias ao pleno exercício de suas atribuições institucionais (art. 127, caput, da Constituição da República);

CONSIDERANDO que a recomendação é instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público, desprovida de caráter coercitivo, voltada à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, ao respeito dos interesses, direitos e bens tutelados pelo Ministério Público Federal, bem como à prevenção de responsabilidades e à correção de condutas irregulares;

CONSIDERANDO que a Constituição da República erigiu a dignidade da pessoa humana e a cidadania como fundamentos do Estado Democrático de Direito, prevendo ainda, entre seus objetivos fundamentais, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, promovendo o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade ou quaisquer outras formas de discriminação;

CONSIDERANDO que o princípio da igualdade material impõe a adoção de medidas concretas que eliminem barreiras discriminatórias e promovam a inclusão plena das pessoas com deficiência, reconhecendo nas ações afirmativas instrumento constitucionalmente legítimo para a concretização dos direitos fundamentais;

CONSIDERANDO que os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, implícitos no art. 37 da Constituição da República devem nortear todos os atos da Administração Pública, impondo a adoção de medidas adequadas, necessárias e proporcionais à garantia de acesso das pessoas com deficiência aos serviços de saúde;

CONSIDERANDO que a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, aprovados pelo Congresso Nacional pelo rito do art. 5º, § 3º, da Constituição da República e promulgados pelo Decreto nº 6.949/2009, ostentam status de emenda constitucional e têm como propósito promover, proteger e assegurar o desfrute pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência, promovendo o respeito pela sua dignidade inerente

CONSIDERANDO que a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência determina que, a fim de possibilitar às pessoas com deficiência viver com autonomia e participar plenamente de todos os aspectos da vida, os Estados Partes deverão tomar as medidas apropriadas para assegurar-lhes o acesso, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, ao meio físico, ao transporte, à informação e à comunicação,

inclusive aos sistemas e tecnologias da informação e comunicação, bem como a outros serviços e instalações abertos ou oferecidos ao público, tanto nas zonas urbanas como nas rurais, abrangendo especificamente o acesso à comunicação em Língua Brasileira de Sinais nos serviços de saúde;

CONSIDERANDO que a Lei nº 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência) estabelece, em seu art. 4º, caput, que toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação, compreendida esta como toda forma de distinção, restrição ou exclusão que tenha o propósito ou o efeito de prejudicar, impedir ou anular o reconhecimento ou o exercício de seus direitos e liberdades fundamentais (art. 4º, § 1º, da LBI);

CONSIDERANDO que a Lei nº 13.146/2015 assegura à pessoa com deficiência o direito ao atendimento prioritário, notadamente para fins de acesso a informações e disponibilização de recursos de comunicação acessíveis, incluída a interpretação em Língua Brasileira de Sinais, nos termos do art. 9º, inciso V;

CONSIDERANDO que a Lei nº 7.853/1989, que dispõe sobre o apoio às pessoas com deficiência, estabelece que: "Ao Poder Público e seus órgãos cabe assegurar às pessoas com deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos" e que "os órgãos e entidades da administração direta e indireta devem dispensar, no âmbito de sua competência e finalidade, aos assuntos objetos desta Lei, tratamento prioritário e adequado, tendente a viabilizar, sem prejuízo de outras, as seguintes medidas (...) na área da saúde: (...) a garantia de acesso das pessoas com deficiência aos estabelecimentos de saúde públicos e privados, e de seu adequado tratamento neles, sob normas técnicas e padrões de conduta apropriados" (art. 2º, parágrafo único, II, d);

CONSIDERANDO que o Hospital de Clínicas de Porto Alegre — HCPA é empresa pública federal, integrante da administração pública indireta, vinculada ao Ministério da Educação, sujeitando-se, portanto, aos princípios constitucionais da administração pública e às obrigações legais em matéria de acessibilidade e inclusão das pessoas com deficiência;

CONSIDERANDO a instauração nesta PRDC do Procedimento Preparatório nº 1.29.000.011594/2025-77, instaurado com o objetivo de apurar a efetividade do cumprimento das medidas de acessibilidade em Língua Brasileira de Sinais adotadas pelo Hospital de Clínicas de Porto Alegre em decorrência da Recomendação nº 26/2023/PRDC-RS, bem como de verificar a adequação do atual modelo de atendimento às pessoas surdas aos padrões normativos aplicáveis;

CONSIDERANDO que, por meio do Ofício nº 8679/2025/GABPRDC-ADJ/RS, esta Procuradoria instou o Hospital de Clínicas a prestar esclarecimentos sobre a efetividade de sua estrutura de atendimento às pessoas surdas, questionando, em síntese: a existência e qualificação de profissionais Tradutores e Intérpretes de Língua Brasileira de Sinais, próprios ou contratados por meio de Central de Interpretação; os protocolos institucionais de atendimento acessível vigentes; e o resultado das tratativas com entidades representativas da comunidade surda, notadamente a Federação Nacional de Educação e Integração dos Surdos - FENEIS;

CONSIDERANDO que, em resposta ao ofício, o Hospital de Clínicas informou, por meio do Despacho nº 258/2025, que o atendimento a pacientes surdos é suprido pelo Programa de Auxílio Linguístico, baseado exclusivamente em voluntários com formação básica em Libras, sem avaliação técnica de proficiência, sem equipe permanente de Tradutores e Intérpretes de Língua Brasileira de Sinais, sem vínculo contratual com Central de Interpretação de Libras e sem registro sistemático da frequência de acionamentos, dos tempos de espera ou das ocorrências em que o atendimento não pôde ser prestado por ausência de voluntário disponível, modelo que, embora demonstre esforço institucional louvável em capacitação, revela-se estruturalmente insuficiente para assegurar o direito à comunicação acessível em ambiente hospitalar, nos termos da legislação vigente;

CONSIDERANDO que a Recomendação nº 26/2023/PRDC-RS, expedida por esta Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão, já havia instado o Hospital de Clínicas de Porto Alegre a adotar medidas estruturais para assegurar o atendimento em Língua Brasileira de Sinais, e que a solução implantada demonstra a insuficiência das medidas adotadas, tornando necessária a presente intervenção ministerial com pedidos mais específicos e mensuráveis;

CONSIDERANDO que o ambiente hospitalar é, por sua natureza, contexto de especial vulnerabilidade para pessoas surdas, nas quais a ausência de comunicação efetiva pode comprometer o consentimento informado, a segurança do paciente, a qualidade do diagnóstico e a eficácia do tratamento, tornando a provisão de serviços de interpretação em Língua Brasileira de Sinais não apenas uma exigência legal, mas uma medida essencial de segurança assistencial e de proteção à vida e à saúde, direitos fundamentais assegurados pela Constituição da República;

RESOLVE RECOMENDAR ao HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE - HCPA que elabore plano de ação detalhado, contendo pelo menos:

a) diagnóstico da demanda institucional por serviços de interpretação em Língua Brasileira de Sinais, com levantamento quantitativo e qualitativo dos atendimentos que envolveram pacientes, acompanhantes ou familiares surdos, incluindo dados sobre os setores de maior incidência, os horários de maior demanda e os casos em que o atendimento não pôde ser prestado por ausência de profissional disponível;

b) proposta fundamentada de estruturação de quadro permanente de Tradutores e Intérpretes de Língua Brasileira de Sinais, dimensionado conforme a demanda identificada no diagnóstico previsto na alínea anterior, o número de profissionais necessários e cronograma de implementação;

c) solução transitória tecnicamente adequada, a ser implementada e mantida até a consolidação do quadro permanente previsto na alínea anterior, que assegure disponibilidade de Tradutores e Intérpretes de Língua Brasileira de Sinais qualificados, podendo incluir contrato com Central de Interpretação de Libras presencial ou remota, convênio com instituições de ensino superior com cursos de Letras-Libras ou outras soluções tecnicamente equivalentes, não utilizando o modelo de voluntariado utilizado como solução principal de atendimento;

d) compromisso formal de manutenção e efetivo cumprimento das medidas assumidas por ocasião do aceite da Recomendação nº 26/2023/PRDC-RS, com implementação imediata de sistema de registro sistemático contendo, no mínimo: a frequência de acionamento do serviço de interpretação em Libras; o tempo médio de espera entre o acionamento e o início do atendimento; os casos em que o atendimento não pôde ser prestado por ausência de profissional disponível, com identificação do setor, data, horário e desfecho; e os dados de satisfação dos usuários surdos atendidos, devendo os registros ser consolidados mensalmente e encaminhados a esta Procuradoria pelo período mínimo de 6 (seis) meses consecutivos.

Na forma do art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar 75/93 e do art. 10 da Resolução CNMP 164/2017, fixa-se o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do recebimento, para que apresente informações sobre o atendimento das medidas recomendadas, ou as razões para justificar o seu não acatamento, sob pena de adoção das medidas cabíveis.

A informação de que trata o parágrafo anterior deverá ser protocolada via peticionamento eletrônico do MPF (<https://apps.mpf.mp.br/spe/login>), sem custo com postagem, tampouco deslocamento à unidade do MPF.

Publique-se, nos termos do art. 23, caput, parte final, da Resolução CSMPF nº 87/2010.

FABIANO DE MORAES

Procurador Regional dos Direitos do Cidadão - Adjunto

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RONDÔNIA

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 17, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2026.

PP: 1.31.000.001835/2025-11.

Trata-se de Notícia de Fato instaurada para apurar suposta recusa irregular de Farmácia em vender a preço reduzido medicamento que estaria na lista dos que integram o Programa Farmácia Popular.

O procedimento foi instaurado com base na Digi-Denúncia 20250066827 (PR-RO-00036538/2025), que traz as seguintes informações:

Descrição: Bom dia, espero que se encontre bem. Venho por meio deste canal fazer uma denúncia contra a farmácia Pague Menos, localizada no seguinte endereço: Av. Sete de Setembro, 1409 - Centro, Porto Velho - RO, 76801-028. Esta denúncia se refere ao programa Farmácia Popular do Governo Federal. Meu marido é hipertenso e, há um mês, retiramos os seguintes medicamentos: Anlodipino 5mg; e nialapril 10 mg; Sinvastatina 40mg. Hoje, dia 15/09/2025, às 07:09 da manhã, fomos novamente buscar os remédios mencionados. No entanto, o atendente informou que a sinvastatina não está mais no programa. Contudo, conforme a página digital do Ministério da Saúde: <https://www.gov.br/saude/pt-br/composicao/sectics/farmacia-popular>, ela ainda consta na lista. O atendente afirmou que o medicamento havia sido removido do programa, e por isso, efetuamos o pagamento. Esta denúncia não é pelo dinheiro, mas sim pela omissão do medicamento e pelo direito do cidadão brasileiro.

Fiquei pensando: "E se fosse uma pessoa que não tivesse condições de comprar, como faria?". Graças a Deus, temos condições de adquirir o medicamento, mas estou lutando por aqueles que não têm. gostaria de saber quais são os procedimentos para resolver essa situação.

Despacho inicial no qual foram determinadas as seguintes diligências:

1) Prorroque-se a presente NF por 90 dias;

2) Expeça-se ofício ao empreendimento Pague Menos, CNPJ: 06626253030735, com endereço na Avenida 7 de Setembro, Centro, Porto Velho/RO, acompanhado de este despacho, para que se manifeste, de forma pormenorizada, quanto aos fatos alegados, especialmente quanto à suposta informação falsa dada pelo o atendente de referido estabelecimento de que a sinvastatina não está mais no Programa Farmácia Popular, bem como que medidas foram ou serão adotadas para solução e correção das irregularidades.

3) Decorrido o prazo, certifique-se e reitere-se;

4) Com a resposta, façam os autos conclusos.

Despacho de conversão de NF em PP no qual foram determinadas as seguintes diligências:

1 – Converta-se a presente NF em PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, mantendo-se o seu objeto;

2 – Reitere-se o teor do Ofício 2591/2025-GABPR1 (PR-RO-00039329/2025) encaminhado ao representante dos Empreendimentos Pague Menos S/A (Farmácia Pague Menos). Fixe-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir do recebimento, para resposta quanto ao solicitado (§ 5º, art. 8º da LC 75/93);

3 – Com a juntada de documentos, venham os autos conclusos para deliberações.

Resposta encaminhada por meio do Protocolo Eletrônico - PR-RO-00006599/2026.

Autos conclusos.

É o relatório.

Preliminarmente, insta ressaltar que os autos foram conclusos a este signatário, nesta data, tendo em vista a substituição ao titular.

Conforme se infere dos autos, o programa Farmácia Popular tem como objetivo disponibilizar medicamentos por intermédio da rede privada de farmácias e drogarias a um custo menor: o cliente paga uma parte e o restante do valor é subsidiado pela União Federal. No ato da venda, é emitida via sistema uma autorização de dispensação de medicamentos que, se validada, gera a ordem bancária para o reembolso do valor do medicamento ao estabelecimento com recursos do Fundo Nacional de Saúde.

Inicialmente, cabe ressaltar o medicamento Sinvastatina de 10, 20 e 40mg encontra-se no elenco de medicamentos e insumos do programa farmácia popular do Brasil, conforme se infere em: <https://www.gov.br/saude/pt-br/composicao/sectics/farmacia-popular>

Em consulta realizada no site do Ministério da Saúde, em endereço das Farmácias do Programa Farmácia Popular do Brasil – PFP, constata-se que o empreendimento Pague Menos, CNPJ: 06626253030735, com endereço na Avenida 7 de Setembro, Centro, Porto Velho/RO, encontra-se com status de ativa no Programa Farmácia Popular do Brasil, senão vejamos:

Ministério da Saúde - Consulta de Endereço das Farmácias do Programa Farmácia Popular do Brasil – PFPB

Filtros

Região: Norte | Estado: RO | Município/UF: Porto Velho/RO | Bairro: CENTRO

Atualização do painel em 24/09/2025 às 07:25:50, com dados contidos no Programa Farmácia Popular do Brasil até o dia 23/09/2025

Farmácias Ativas

CNPJ	Farmácia	Endereço	Bairro
06626253030735	EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S/A	AVENIDA SETE DE SETEMBRO, Nº 1409	CENTRO

É importante ressaltar que se uma farmácia devidamente credenciada se negar a ofertar medicamentos do Programa Farmácia Popular, pode enfrentar penalidades como a suspensão ou cancelamento do seu credenciamento junto ao programa, além de possíveis sanções legais e administrativas devido ao descumprimento das normas. Isso ocorre porque o programa exige que as farmácias credenciadas ofereçam os medicamentos listados e a recusa indevida de dispensação pode gerar ações judiciais e investigações pelo Ministério da Saúde.

Destaca-se que, para denunciar irregularidades no referido Programa, o cidadão pode ligar para o Disque Saúde 136 ou por meio do site: <https://www.gov.br/saude/pt-br/canaais-de-atendimento>, no qual acessará um formulário para preenchimento dos dados pessoais e os fatos.

Considerando as informações acima, com escopo de instruir o feito, para melhor elucidar a questão, foi encaminhado ofício ao empreendimento Pague Menos, CNPJ: 06626253030735, acompanhado do despacho inicial, para que se manifestasse, de forma pormenorizada, quanto aos fatos alegados, especialmente quanto à suposta informação falsa dada pelo o atendente de referido estabelecimento de que a sinvastatina não está mais no Programa Farmácia Popular, bem como que medidas foram ou serão adotadas para solução e correção das irregularidades.

Em resposta a Pague Menos esclareceu que a dispensação de medicamentos pelo Programa Farmácia Popular é regida por normas específicas, notadamente a Portaria GM/MS 6.613, DE 13 DE fevereiro DE 2025, que estabelece os medicamentos elegíveis e as condições para sua dispensação.

No caso em tela, a prescrição médica associa os medicamentos Besilato Anlodipino 5MG e Sinvastatina 40MG. Esta combinação é classificada pelo sistema DATASUS, que gerencia o Programa Farmácia Popular, como uma ****combinação restritiva****.

A tentativa de dispensação dessa combinação acarreta o retorno da mensagem: "Retorno DATASUS: Solicitação não autorizada. Combinação restritiva de produtos (27S)".

Ressaltou que a impossibilidade de dispensação da Sinvastatina 40MG, quando associada ao Besilato Anlodipino 5MG, não é uma decisão discricionária da farmácia, mas sim uma restrição imposta pelo próprio sistema, visando à segurança do paciente e à conformidade com as políticas de saúde pública.

A fonte dessa informação é o próprio DATASUS, conforme Portaria GM/MS 6.613, de 13 de fevereiro de 2025. Para casos como este, a recomendação técnica para o paciente seria a de consultar o médico prescritor para ajustar a terapia, seja pela não ultrapassagem de 20 mg/dia de sinvastatina ou pela substituição por outros medicamentos como rosuvastatina, pravastatina ou fluvastatina, que não apresentem a mesma restrição de combinação.

Por fim, esclareceu que reconhece que pode ter havido um ruído de comunicação entre o atendente e a cliente, o que pode ter gerado a percepção de uma falha no atendimento. Assim, primando pela excelência no serviço e pela clareza na comunicação com seus clientes, informa que reforçará os treinamentos de sua equipe. Tais treinamentos, que já são realizados rotineiramente, serão intensificados para garantir que as informações sobre as restrições do Programa Farmácia Popular sejam transmitidas de forma ainda mais clara e compreensível, evitando mal-entendidos futuros.

Em pesquisa na rede mundial de computadores[1], constata-se que, de fato, por motivos de segurança, o sistema DATASUS bloqueia a venda de combinações de medicamentos que não podem ser consumidas simultaneamente, assim, a venda do segundo medicamento é bloqueada.

A verificação é feita diretamente pelo sistema do Ministério da Saúde, usando o CPF do cliente. Para que a compra seja autorizada, é necessário aguardar o término do período de restrição entre os medicamentos.

Considerando os esclarecimentos acima, constata-se que inexistem motivos para a continuidade de tramitação do presente PP. Assim, promovo o ARQUIVAMENTO do feito, com fulcro no art. 9º da Lei 7.347/85.

Por oportuno, esclareça-se que, conforme o disposto no art. 19 da Resolução no 87 do CSMPF, nada impede a reabertura do IC casos novos fatos surjam. In verbis:

Art. 19 - O desarquivamento do inquérito civil, diante de novas provas ou para investigar fato novo relevante, poderá ocorrer no prazo máximo de 6 (seis) meses após o arquivamento. Transcorrido esse lapso, será instaurado novo inquérito civil, sem prejuízo das provas já colhidas. (Redação dada pela Resolução CSMPF no 106, de 6.4.2010).

Considerando que o presente PP fora instaurado mediante representação, aplique-se, ao(s) representante(s) e ao(s) representado(s), as disposições do art. 17, § 1º, da Resolução CSMPF 87, de 03/08/2006, cientificando a representante, ainda, da previsão do § 3º do supracitado:

Artigo § 3º - Até que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento pela Câmara de Coordenação e Revisão ou pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, poderão as associações civis legitimadas ou quaisquer interessados apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntadas aos autos para apreciação, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei nº 7347/85.

Após os procedimentos de praxe, remetam-se os autos à 1ª CCR para o necessário reexame, em cumprimento ao disposto nos arts. 62, inc. IV, da LC 75/93; 9º, §1º, da Lei 7.347/85; e 17, §2º, da Resolução CSMPF 87, de 2006, além do que prescreve a Portaria PGR 653, de 30/10/2012.

Publique-se, na forma do artigo 16, § 1º, inciso I, da Resolução CSMPF no 87, de 03/08/2006.

GABRIEL DE AMORIM SILVA FERREIRA
Procurador da República
Em substituição ao titular

Notas

1.^ Fonte: <http://m2farma.com/blog/entenda-o-erro-de-combinacao-restritiva-no-farmacia-popular/>

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA 3º OFÍCIO/PRM-SOROCABA Nº 4, DE 9 DE MARÇO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República:

Considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

Considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, “a” e “b”, e art. 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 75/1993;

Considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e na Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando os elementos constantes no presente procedimento preparatório;

Converta-se este procedimento em INQUÉRITO CIVIL nº 1.34.016.000305/2025-75, cujo objetivo é apurar eventuais danos a unidade de conservação federal, ocupação irregular em zona de amortecimento, e irregularidades no processo de regularização junto à Prefeitura de Araçoiaba da Serra. RESIDENCIAL EVIDENCE.

Autue-se a presente Portaria e o Procedimento Preparatório que a acompanha como Inquérito Civil.

Após os registros habituais, publique-se a Portaria, cientificando, via Sistema Único, esta instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e nos arts. 5º, I a VI, 6º e 16, §1º, da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

RUBENS JOSE DE CALASANS NETO
Procurador da República

PORTARIA Nº 5/ 3º OFÍCIO/PRM-SOROCABA, DE 10 DE MARÇO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República:

Considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

Considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, “a” e “b”, e art. 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 75/1993;

Considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e na Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando os elementos constantes no presente procedimento preparatório;

Converta-se este procedimento em INQUÉRITO CIVIL nº 1.34.016.000304/2025-21, cujo objetivo é o de averiguar a notícia de ausência de prestação de serviços portais junto à COMUNIDADES TRADICIONAIS - TEKOA NHANDERU PORÃ - SÃO MIGUEL ARCANJO/SP.

Autue-se a presente Portaria e o Procedimento Preparatório que a acompanha como Inquérito Civil.

Após os registros habituais, publique-se a Portaria, cientificando, via Sistema Único, esta instauração à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e nos arts. 5º, I a VI, 6º e 16, §1º, da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

RUBENS JOSE DE CALASANS NETO
Procurador da República

PORTARIA Nº 6, DE 4 DE MARÇO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fundamentado no art. 129, VI, da Constituição da República c/c art. 6º, VII, e 7º, I da Lei Complementar Federal nº 75/93 e art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, e de acordo com a Resolução nº 23/07/CNMP, resolve converter o presente Procedimento Preparatório Nº 1.34.023.000082/2025-57 em INQUÉRITO CIVIL, tendo por objeto “Apuração de maus-tratos durante perícias nas dependências da Agência do INSS no Município de São Carlos/SP”.

Proceda-se ao registro e autuação da presente, comunique-se à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF e publique-se, nos moldes do art. 4º, VI e 7º, §2º, II da Resolução nº 23/07/CNMP.

Cumpram-se as diligências constantes do despacho que deu origem à presente autuação.

LUISA ASTARITA SANGOI
Procuradora da República

PORTARIA Nº 45, DE 6 DE MARÇO DE 2026.

(PR-SP-00033970/2026). Procedimento Preparatório nº
1.26.000.001327/2025-01.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais e legais, e:

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório nº 1.26.000.001327/2025-01 tem por objetivo apurar suposta inobservância das normas de acessibilidade pela plataforma de streaming 'MUBI', consistindo em falta de legendas nas produções audiovisuais veiculadas pela empresa (Documento 1);

CONSIDERANDO que procedimento teve início a partir da Manifestação nº 20250030589, registrada na Sala de Atendimento ao Cidadão do Ministério Público Federal, nos seguintes termos:

Venho, por meio desta, formalizar uma reclamação contra a plataforma de streaming MUBI devido à inobservância das leis brasileiras de acessibilidade, em especial no que tange aos direitos dos consumidores com deficiência auditiva. A falta de legendas em português para uma parcela significativa de seu conteúdo constitui uma barreira ao acesso pleno e igualitário, infringindo a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) e o Decreto nº 5.296/2004.

CONSIDERANDO que a representação indicou em uma tabela os títulos exibidos pela plataforma, com a indicação daqueles que tinham legendas em português, dos que tinham legendas em inglês e daqueles que não possuíam legenda (Documento 1.1, Páginas 1-4);

CONSIDERANDO que foram expedidos ofícios: à Agência Nacional do Cinema – ANCINE, para que se manifestasse sobre a regulamentação de acessibilidade nas produções audiovisuais, especialmente quanto à legendagem de conteúdos exibidos no Brasil por plataformas de streaming e às medidas fiscalizatórias possíveis de serem adotadas pela agência (Ofício nº 2897/2025, Documento 12); e, à Secretaria Executiva do Ministério da Cultura, para que informasse sobre a regulação das plataformas de streaming no Brasil, indicando o ente responsável pela fiscalização desse setor e o normativo aplicável, especialmente no que se refere à disponibilização de legendas no conteúdo audiovisual distribuído pelos serviços de streaming, como forma de promoção da acessibilidade a pessoas com deficiência (Ofício nº 2898/2025, Documento 13);

CONSIDERANDO que a ANCINE, em resposta, informou não possuir competência legal para regular, fiscalizar ou aplicar sanções relacionadas à oferta de recursos de acessibilidade nos serviços de streaming, incluindo, nesse caso, o serviço “MUBI” (Documento 20.1);

CONSIDERANDO que o Ministério da Cultura, por sua vez, reiterou as informações prestadas pela ANCINE, ressaltando que o órgão compreende a relevância da temática e vem acompanhado os projetos de lei que tratam da regulamentação desses serviços (Ofício nº 3179/2025/GSE/SE/MinC, Documento 25);

CONSIDERANDO que a empresa MUBI, em resposta ao Ofício nº 11557/2025 (Documento 36), informou estar em processo de implementação de recursos de acessibilidade em sua plataforma, a fim de adequá-la às obrigações previstas na Instrução Normativa ANCINE nº 165/2022, para dispor de tecnologia assistiva visando garantir a oferta e a fruição de obras audiovisuais com os recursos de acessibilidade de legendagem, legendagem descritiva, audiodescrição e LIBRAS em todas as obras exibidas na plataforma; e que a empresa colocou-se à disposição para apresentar, periodicamente, a evolução do cronograma de implementação informado (Documento 42);

CONSIDERANDO que, em 16 de dezembro de 2025, foi realizada reunião online com representantes legais da empresa MUBI, sendo discutida proposta para celebração de Termo de Ajustamento de Conduta - TAC e estabelecido o prazo de 60 dias para que a empresa MUBI apresentasse uma posição em relação a proposta do TAC (Documento 48);

CONSIDERANDO que, em 10 de fevereiro de 2026, a MUBI retificou o cronograma de implementação de tecnologias assistivas (legendas descritivas e audiodescrição), justificando equívoco anterior por erro humano, e solicitou o agendamento de nova reunião a partir da última semana de março, tendo em vista que realizará reuniões internas com seus times jurídico e técnico na França entre a segunda e a terceira semanas de março de 2026 (Documento 50);

CONSIDERANDO que foi designado o dia 08/04/2026, às 16h, para a realização de reunião virtual de acompanhamento (Documento 51);

CONSIDERANDO a iminência do vencimento do prazo de tramitação do procedimento preparatório (artigo 2º, § 6º, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público- CNMP);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, "caput", da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75/1993 – Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção i) dos direitos constitucionais; ii) do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; iii) dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor; e v) outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal, c.c. art. 6º, incisos VII, alínea b, e XIV, alínea f, ambos da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (art. 1º da Resolução nº 23/2007 do CNMP, c.c. art. 1º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal -CSMPF);

CONSIDERANDO que o artigo 2º, § 6º, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP estabelece o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias para tramitação do procedimento preparatório, prevendo o §7º a possibilidade de conversão em inquérito civil, caso não seja proposta ação civil pública ou promovido o seu arquivamento;

RESOLVE, com base no artigo 6º, inciso VII, alínea “d”, da Lei Complementar nº 75/93, e no exercício de suas funções institucionais, INSTAURAR, através da presente PORTARIA, diante do que preceituam os artigos 4º e 12, da Resolução nº 23, do CNMP, INQUÉRITO CIVIL tendo por objeto apurar suposta inobservância das normas de acessibilidade pela plataforma de streaming 'MUBI', especialmente no que tange à oferta de legendas descritivas e audiodescrição em seu catálogo audiovisual.

FICA DETERMINADO, ainda:

1. Autuem-se a Portaria e o Procedimento Preparatório nº 1.26.000.001327/2025-01 (art. 5º, inciso III, da Resolução nº 87/2006 do CSMPF);
2. Registre-se e ze-le-se pelas respectivas normas (Rotina de Serviços nº 01, de 03 de outubro de 2006, da Divisão de Tutela Coletiva);
3. Controle-se o respectivo prazo (art. 9º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. art. 15 da Resolução nº 87/2006 do CSMPF);
4. Comunique-se a instauração deste inquérito civil, pelo Sistema Único, à PFDC – Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal, para os fins dos artigos 6º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87/2006, acerca da presente instauração de Inquérito Civil, nos termos do Ofício-Circular nº 11/2013/PFDC/MPF, inclusive para a publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração (art. 7º, § 2º, incisos I e II, da Resolução nº 23/2007 do CNMP, c.c. arts. 6º e 16, § 1º, inciso I, da Resolução nº 87/2006 do CSMPF);
5. Designo o(s) Assessor(es), o(s) Analista(s) e o(s) Técnico(s) vinculado(s) ao gabinete para secretariarem o inquérito civil (arts. 4º, inciso V, e 6º, § 1º, da Resolução nº 23/2007 do CNMP).
- Registre-se.

São Paulo, 9 de março de 2026

JOSE RUBENS PLATES

Procurador da República

Procurador Regional dos Direitos do Cidadão Adjunto

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SERGIPE

PORTARIA Nº 3, DE 9 DE MARÇO DE 2026.

Determina a conversão do Procedimento Preparatório nº 1.35.000.000561/2025-02 em Inquérito Civil.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu representante infrafirmado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal; no art. 6º, VII, da Lei Complementar n. 75/93; no art. 25, IV, “a”, da Lei n. 8.625/93; no art. 2º da Resolução CSMPF n. 87/2006 e no art. 2º, § 7º, da Resolução CNMP n. 23/2007, RESOLVE converter o supramencionado procedimento preparatório em INQUÉRITO CIVIL, que deverá ter os seguintes elementos de identificação:

OBJETO: Apurar supostas irregularidades envolvendo o pedido de autorização para supressão de vegetação (ASV), necessário à implantação das obras de condomínio multifamiliar, que se estende desde a rodovia SE-100 até a faixa de areia da praia da Cauera, no município de Itaporanga D’Ajuda, em área de preservação permanente (APP), objeto da ACP Nº 0803302-03.2018.4.05.8502. (Ref.: Memorando n. 42/2025/MPF/PRSE/GDOBC enc docs relacionados à ACP Nº 0803302-03.2018.4.05.8502).	
DISTRIBUIÇÃO: 1º Ofício – PR/SE	GRUPO TEMÁTICO PRINCIPAL: 4ª CCR/MPF

Após os registros de praxe, publique-se e em seguida cumpra-se o determinado no Despacho 141/2026 - PR-SE-00010146/2026:

A requisição de inquérito policial para apurar as condutas de Luciano Milstein Silva e das empresas Matriz Construtora e Incorporadora Ltda. e Macphil Construtora Ltda., e seus respectivos responsáveis, pelo suposto início de obra e supressão de vegetação sem licenciamento ambiental, devendo ser indicadas como diligências iniciais a oitiva dos responsáveis pelo empreendimento, bem como a realização de diligência in loco, para fins de verificação do estado em que se encontram as intervenções ilegais (art. 50 e 38-A da Lei de Crimes Ambientais).

Por fim, ultimadas as providências, aguarde-se o prazo de resposta dos ofícios e, em seguida, fazer a conclusão dos autos.

VITOR SOUZA CUNHA

Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO TOCANTINS

PORTARIA Nº 21, DE 6 DE MARÇO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em especial o art. 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social;

CONSIDERANDO que a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerão aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade publicidade e eficiência (art. 37, caput, CF/88);

CONSIDERANDO o teor do procedimento preparatório nº 1.36.000.000376/2025-72, instaurado a partir de representação feita pelo Sindicato Brasileiro das Distribuidoras de Combustíveis - SINBRACOM em face da empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda, a qual estaria superfaturando os valores dos contratos de gerenciamento para fornecimento de peças e prestação de serviços de manutenção de veículos.

CONSIDERANDO que o prazo para conclusão do procedimento preparatório exauriu, tornando-se necessária a realização de outras diligências.

RESOLVE:

Converter o presente expediente em Inquérito Civil Público, com o seguinte objeto: apurar eventual superfaturamento nos valores dos contratos de gerenciamento destinados ao fornecimento de peças e à prestação de serviços de manutenção de veículos pela empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial LTDA, no âmbito da execução do Contrato nº 18966452/2021 (Pregão Eletrônico nº 06/2021).

Para isso, DETERMINA-SE:

I - Promovam-se os registros necessários no Sistema Único;

II - Fixe-se o prazo de 1 (um) ano para conclusão do IC, prorrogável se necessário, conforme disposição do art. 15, da Resolução CSMPF n. 87/2010 e alterações posteriores;

III - Dê-se ciência à 5ª CCR da presente medida.

RODRIGO MARK FREITAS
Procurador da República

PORTARIA Nº 22, DE 4 DE MARÇO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput, e 129, II, da Constituição da República, bem como nos artigos 7º, inciso I, e 38, inciso I, ambos da Lei Complementar n. 75/93, e

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição da República);

Considerando que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (art. 129, II, da Constituição da República);

Considerando o teor do Ofício-Circular nº 15/2025/1ªCCR/MPF (PGR-00065953/2025), que informou que houve a liberação de novos recursos federais necessários ao reinício e conclusão das referidas obras, a partir da repactuação ocorrida entre o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e os entes municipais e estaduais envolvidos;

Considerando o teor do Ofício-Circular nº 7/2026/1ª CCR/MPF (PGR-00026083/2026), que informou que, segundo o FNDE, já foram repassados R\$ 659.550.355,65, em novos recursos para 1.341 obras repactuadas, dentre elas 24 no Estado do Tocantins;

Considerando que a orientação do Comitê Intercameral Proinfância é que sejam instaurados procedimentos para acompanhamento das obras que aderiram ao Pacto Nacional pela Retomada das Obras Paralisadas/Inacabadas instituído pela Lei nº 14.719/23, e que receberam recursos;

Considerando que remanescem 12 municípios que já receberam novos recursos e não possuem procedimento específico para acompanhamento;

Considerando que, de acordo com o art. 38, I, da Lei Complementar n.º 75/93, incumbe ao Ministério Público Federal a atribuição para instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos, e que a Resolução CNMP n.º 174/2017 regulamenta a instauração de procedimento administrativo no âmbito do Ministério Público;

RESOLVE:

INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, vinculado à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, com o seguinte objeto: "Acompanhar as obras que aderiram ao Pacto Nacional pela Retomada das Obras Paralisadas/Inacabadas instituído pela Lei nº 14.719/23 e que receberam recursos no Município de Peixe/TO";

Nomear os servidores lotados neste gabinete para atuar como secretários, com compromisso legal decorrente do cargo o qual ocupam, nos termos do art. 4º, IV, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

Determinar a publicação desta Portaria, nos moldes do artigo 16, § 1º, inciso I, da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e do artigo 9º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

Adotar as seguintes providências, consoante Despacho PR-TO-00005387/2026, visando à instrução dos autos:

a) realizar consulta da obra repactuada por meio da plataforma Antonieta Barros e extrair documentos pertinentes à instrução do procedimento, conforme orientações contidas no OFÍCIO CIRCULAR 15/2025 - PGR- 00065953/2025;

b) verificar a liberação dos recursos para a obras por meio do Módulo Obras 2.0 do SIMEC;

c) expedir ofício ao município solicitando informações sobre o estágio das obras, percentual de execução e regularidade das empresas contratadas.

PATRÍCIA DAROS XAVIER
Procuradora da República

PORTARIA Nº 24, DE 4 DE MARÇO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput, e 129, II, da Constituição da República, bem como nos artigos 7º, inciso I, e 38, inciso I, ambos da Lei Complementar n. 75/93, e

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição da República);

Considerando que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (art. 129, II, da Constituição da República);

Considerando o teor do Ofício-Circular nº 15/2025/1ªCCR/MPF (PGR-00065953/2025), que informou que houve a liberação de novos recursos federais necessários ao reinício e conclusão das referidas obras, a partir da repactuação ocorrida entre o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e os entes municipais e estaduais envolvidos;

Considerando o teor do Ofício-Circular nº 7/2026/1ª CCR/MPF (PGR-00026083/2026), que informou que, segundo o FNDE, já foram repassados R\$ 659.550.355,65, em novos recursos para 1.341 obras repactuadas, dentre elas 24 no Estado do Tocantins;

Considerando que a orientação do Comitê Intercameral Proinfância é que sejam instaurados procedimentos para acompanhamento das obras que aderiram ao Pacto Nacional pela Retomada das Obras Paralisadas/Inacabadas instituído pela Lei nº 14.719/23, e que receberam recursos;

Considerando que remanescem 12 municípios que já receberam novos recursos e não possuem procedimento específico para acompanhamento;

Considerando que, de acordo com o art. 38, I, da Lei Complementar n.º 75/93, incumbe ao Ministério Público Federal a atribuição para instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos, e que a Resolução CNMP n.º 174/2017 regulamenta a instauração de procedimento administrativo no âmbito do Ministério Público;

RESOLVE:

INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, vinculado à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, com o seguinte objeto: "Acompanhar as obras que aderiram ao Pacto Nacional pela Retomada das Obras Paralisadas/Inacabadas instituído pela Lei nº 14.719/23 e que receberam recursos no Município de Santa Rosa do Tocantins/TO";

Nomear os servidores lotados neste gabinete para atuar como secretários, com compromisso legal decorrente do cargo o qual ocupam, nos termos do art. 4º, IV, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

Determinar a publicação desta Portaria, nos moldes do artigo 16, § 1º, inciso I, da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e do artigo 9º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

Adotar as seguintes providências, consoante Despacho PR-TO-00005387/2026, visando à instrução dos autos:

- a) realizar consulta da obra repactuada por meio da plataforma Antonieta Barros e extrair documentos pertinentes à instrução do procedimento, conforme orientações contidas no OFÍCIO CIRCULAR 15/2025 - PGR- 00065953/2025;
- b) verificar a liberação dos recursos para a obras por meio do Módulo Obras 2.0 do SIMEC;
- c) expedir ofício ao município solicitando informações sobre o estágio das obras, percentual de execução e regularidade das empresas contratadas.

PATRÍCIA DAROS XAVIER
Procuradora da República

PORTARIA Nº 25, DE 4 DE MARÇO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput, e 129, II, da Constituição da República, bem como nos artigos 7º, inciso I, e 38, inciso I, ambos da Lei Complementar n. 75/93, e

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição da República);

Considerando que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (art. 129, II, da Constituição da República);

Considerando o teor do Ofício-Circular nº 15/2025/1ªCCR/MPF (PGR-00065953/2025), que informou que houve a liberação de novos recursos federais necessários ao reinício e conclusão das referidas obras, a partir da repactuação ocorrida entre o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e os entes municipais e estaduais envolvidos;

Considerando o teor do Ofício-Circular nº 7/2026/1ª CCR/MPF (PGR-00026083/2026), que informou que, segundo o FNDE, já foram repassados R\$ 659.550.355,65, em novos recursos para 1.341 obras repactuadas, dentre elas 24 no Estado do Tocantins;

Considerando que a orientação do Comitê Intercameral Proinfância é que sejam instaurados procedimentos para acompanhamento das obras que aderiram ao Pacto Nacional pela Retomada das Obras Paralisadas/Inacabadas instituído pela Lei nº 14.719/23, e que receberam recursos;

Considerando que remanescem 12 municípios que já receberam novos recursos e não possuem procedimento específico para acompanhamento;

Considerando que, de acordo com o art. 38, I, da Lei Complementar n.º 75/93, incumbe ao Ministério Público Federal a atribuição para instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos, e que a Resolução CNMP n.º 174/2017 regulamenta a instauração de procedimento administrativo no âmbito do Ministério Público;

RESOLVE:

INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, vinculado à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, com o seguinte objeto: "Acompanhar as obras que aderiram ao Pacto Nacional pela Retomada das Obras Paralisadas/Inacabadas instituído pela Lei nº 14.719/23 e que receberam recursos no Município de São Sebastião do Tocantins/TO";

Nomear os servidores lotados neste gabinete para atuar como secretários, com compromisso legal decorrente do cargo o qual ocupam, nos termos do art. 4º, IV, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

Determinar a publicação desta Portaria, nos moldes do artigo 16, § 1º, inciso I, da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e do artigo 9º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

Adotar as seguintes providências, consoante Despacho PR-TO-00005387/2026, visando à instrução dos autos:

- a) realizar consulta da obra repactuada por meio da plataforma Antonieta Barros e extrair documentos pertinentes à instrução do procedimento, conforme orientações contidas no OFÍCIO CIRCULAR 15/2025 - PGR- 00065953/2025;
- b) verificar a liberação dos recursos para a obras por meio do Módulo Obras 2.0 do SIMEC;
- c) expedir ofício ao município solicitando informações sobre o estágio das obras, percentual de execução e regularidade das empresas contratadas.

PATRÍCIA DAROS XAVIER
Procuradora da República

PORTARIA Nº 26, DE 4 DE MARÇO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput, e 129, II, da Constituição da República, bem como nos artigos 7º, inciso I, e 38, inciso I, ambos da Lei Complementar n. 75/93, e

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição da República);

Considerando que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (art. 129, II, da Constituição da República);

Considerando o teor do Ofício-Circular nº 15/2025/1ªCCR/MPF (PGR-00065953/2025), que informou que houve a liberação de novos recursos federais necessários ao reinício e conclusão das referidas obras, a partir da repactuação ocorrida entre o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e os entes municipais e estaduais envolvidos;

Considerando o teor do Ofício-Circular nº 7/2026/1ª CCR/MPF (PGR-00026083/2026), que informou que, segundo o FNDE, já foram repassados R\$ 659.550.355,65, em novos recursos para 1.341 obras repactuadas, dentre elas 24 no Estado do Tocantins;

Considerando que a orientação do Comitê Intercameral Proinfância é que sejam instaurados procedimentos para acompanhamento das obras que aderiram ao Pacto Nacional pela Retomada das Obras Paralisadas/Inacabadas instituído pela Lei nº 14.719/23, e que receberam recursos;

Considerando que remanescem 12 municípios que já receberam novos recursos e não possuem procedimento específico para acompanhamento;

Considerando que, de acordo com o art. 38, I, da Lei Complementar n.º 75/93, incumbe ao Ministério Público Federal a atribuição para instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos, e que a Resolução CNMP n.º 174/2017 regulamenta a instauração de procedimento administrativo no âmbito do Ministério Público;

RESOLVE:

INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, vinculado à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, com o seguinte objeto: "Acompanhar as obras que aderiram ao Pacto Nacional pela Retomada das Obras Paralisadas/Inacabadas instituído pela Lei nº 14.719/23 e que receberam recursos na Secretaria de Educação do Estado do Tocantins";

Nomear os servidores lotados neste gabinete para atuar como secretários, com compromisso legal decorrente do cargo o qual ocupam, nos termos do art. 4º, IV, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

Determinar a publicação desta Portaria, nos moldes do artigo 16, § 1º, inciso I, da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e do artigo 9º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

Adotar as seguintes providências, consoante Despacho PR-TO-00005387/2026, visando à instrução dos autos:

a) realizar consulta da obra repactuada por meio da plataforma Antonieta Barros e extrair documentos pertinentes à instrução do procedimento, conforme orientações contidas no OFÍCIO CIRCULAR 15/2025 - PGR- 00065953/2025;

b) verificar a liberação dos recursos para a obras por meio do Módulo Obras 2.0 do SIMEC;

c) expedir ofício à referida Secretaria solicitando informações sobre o estágio das obras, percentual de execução e regularidade das empresas contratadas.

PATRÍCIA DAROS XAVIER

Procuradora da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 109/GABPR3-AIM/PRTO, DE 9 DE MARÇO DE 2026.

Procedimento:1.36.000.000269/2025-44. Classe: PA - OUT - Procedimento Administrativo de Outras Atividades Não Sujeitas a Inquérito Civil. Assunto: PRDC. SAÚDE. Estadual. Monitorar as medidas adotadas pelo poder público para o enfrentamento à febre amarela no Tocantins. OFÍCIO nº 1347/2025 - GABPR11/PR/PA-PMC. SIGILO: NORMAL.

ARQUIVAMENTO

(art. 12, Res. CNMP n.º 174/2017)

- I -

RELATÓRIO

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado, nesta Procuradoria da República no Tocantins, com o objetivo de monitorar as medidas adotadas pelo poder público para o enfrentamento à febre amarela no Estado do Tocantins.

Os autos foram autuados a partir das informações constantes do Ofício nº 1347/2025 - GABPR11/PR/PA-PMC, que encaminhou cópia de representação do Gabinete da Deputada Federal Silvia Waiápi, requerendo a atuação deste Parquet Federal para acompanhar e fiscalizar as providências a serem adotadas pelo Ministério Saúde em relação à cobertura vacinal da febre amarela junto aos estados do norte do país, especialmente considerando a realização da Conferência das Partes sobre Mudanças Climáticas das Nações Unidas (COP 30).

Visando à instrução dos autos, oficiou-se à Secretaria de Estado da Saúde do Tocantins - SES-TO, solicitando que informasse dados atualizados acerca da cobertura vacinal e do enfrentamento à febre amarela no Estado do Tocantins, incluindo especialmente: (a) a porcentagem da população vacinada; (b) casos de óbito e quantitativo de vacinados; (c) plano de vacinação para viajantes (trabalhadores, turistas e ecoturistas), se existente; (d) plano de atendimento em caso de surto; (e) informações sobre os hospitais habilitados para atendimentos de média e alta complexidade; (f) identificação das unidades de saúde capacitadas para atendimentos emergenciais de comprometimento hepático, bem como critérios de seleção e prazos para transplante; e (g) disponibilidade de leitos para essas emergências.

Em resposta, por meio do Ofício nº 5179/2025/SES/GASEC, a SES-TO apresentou relatório com os seguintes esclarecimentos:

A) Porcentagem da população vacinada contra a febre amarela no Estado do Tocantins;

A vacina é a principal ferramenta de prevenção da febre amarela e o Sistema Único de Saúde (SUS) oferta para toda população. Conforme preconizado pelo Ministério da Saúde a meta de cobertura vacinal (percentual da população vacinada) é de 95%, sendo sua avaliação realizada em cima da população de crianças menores de um ano de idade. Até o presente momento a cobertura vacinal no estado do Tocantins referente ao período de janeiro a dezembro de 2024, é de 77%. A distribuição da cobertura vacinal por regiões de saúde é a seguinte: Amor Perfeito: 82,86%; Bico do Papagaio: 90,51%; Cantão: 74,46%; Capim Dourado: 71,07%; Cerrado Tocantins Araguaia: 76,66%; Ilha do Bananal: 77,82%; Médio Norte: 70,63%; Sudeste: 94,32%.

Os dados são parciais, sujeitos a alterações, provenientes da Rede Nacional de Dados em Saúde (RNDS) e podem ser acessados por meio do painel do DEMAS no seguinte link: [https://infoms.saude.gov.br/extensions/SEIDIGI_DEMAS_VACINACAO_CALENDARIO_NACIONAL_COBERTURA_RESIDENCIA/SEIDIGI_DEMAS_VACINACAO_CALENDARIO_NACIONAL_COBERTURA_RESIDENCIA.html], dados atualizados em 03/04/2025 às 05:32:10, considerando as doses aplicadas até 01/01/2025. Os números refletem os registros das doses aplicadas pelos municípios nos Sistemas de Informações do Programa Nacional de Imunização (SI-PNI) e e-SUS AB, e incluem apenas crianças menores de um ano de idade vacinadas com esquema vacinal completo.

B) Quantitativo de Vacinados

O total de indivíduos vacinados no estado do Tocantins, por município de ocorrência, é de 16.243 pessoas, conforme atualização do painel do DEMAS em 03/04/2025 às 05:30:00. Esses dados, são provenientes da RNDS, referem-se às doses aplicadas até 02/04/2025 e abrangem tanto grupos prioritários (crianças menores de um ano de idade) quanto a população em geral, seguindo as diretrizes do Programa Nacional de Imunização (PNI). O monitoramento da cobertura vacinal é realizado periodicamente com base nos registros das doses aplicadas pelas salas de vacinas dos municípios. Em relação ao número de casos confirmados e óbitos por FA com o local provável de infecção (LPI) no Tocantins, no período de 2020 a 2025 (parcial):

ANO	Município de Residência/Estado	Local Provável de Infecção	Nº de casos confirmados	Óbitos	Registro de vacinação de FA
2022	Itajaí/SC/BR	Reservatório da usina Hidroelétrica Peixe Angical*	1	1	sem registro
2022	Pontal do Paraná/PR/BR		1	0	sem registro
2025	Lima/Peru	Monte do Carmo /TO	1	1	sem registro
TOTAL			3	2	-

*O LPI está localizado entre os municípios de Paranã, Peixe e São Salvador.

Fonte: SES-TO/SVS/DVDVZ/GVA, 04/04/2025.

C) Plano de Vacinação para Viajantes

Em resposta à solicitação sobre a existência de um plano de vacinação para viajantes, incluindo trabalhadores, turistas e ecoturistas, informamos que a Gerência de Imunização segue as diretrizes do PNI e do Regulamento Sanitário Internacional (RSI) para imunização contra febre amarela e outras doenças de interesse epidemiológico.

A vacina contra febre amarela é recomendada para todos os viajantes que se deslocam para áreas endêmicas ou de risco dentro do Brasil, conforme os critérios do Ministério da Saúde. Para viajantes internacionais, o Brasil segue as normativas do RSI, que determinam a aplicação de uma dose única ao longo da vida para emissão do Certificado Internacional de Vacinação ou Profilaxia (CIVP). Para garantir a proteção adequada e a validade do certificado, a vacina deve ser administrada pelo menos 15 dias antes da viagem.

O estado do Tocantins conta com 332 salas de vacinação distribuídas em seus 139 municípios, garantindo acesso à imunização para viajantes. Recomenda-se que trabalhadores, turistas e ecoturistas que planejem deslocamentos para áreas de risco procurem os serviços de saúde para atualização do esquema vacinal, respeitando as indicações, contraindicações e precauções pertinentes a cada grupo populacional.

Demais informações pertinentes.

Após cumprimentá-lo cordialmente, em atenção ao Ofício epigrafado, cuja finalidade é apurar as medidas adotadas pelo poder público para enfrentamento à febre amarela no Tocantins, a Secretaria de Estado da Saúde do Tocantins (SES/TO), com base nos subsídios fornecidos pela Superintendência de Vigilância em Saúde (SVS), informa o que segue.

O bloqueio vacinal, por sua vez, é uma ação imediata realizada diante da notificação de um caso suspeito ou confirmado de febre amarela. Essa estratégia consiste na vacinação de todas as pessoas não imunizadas em um raio de pelo menos 11 km ao redor do local de detecção do caso, com o objetivo de conter a disseminação do vírus e reduzir o risco de surtos.

As Secretarias Municipais de Saúde de Aparecida do Rio Negro, Lajeado, Miracema do Tocantins, Novo Acordo, Ponte Alta do Tocantins, Santa Tereza do Tocantins e Silvanópolis realizaram campanhas de intensificação vacinal. A Secretaria Municipal de Saúde de Porto Nacional informou que ações de intensificação serão realizadas ao longo de abril, coincidindo com o período de peso do Bolsa Família, para otimizar a adesão da população.

Além disso, foi executado bloqueio vacinal no município de Monte do Carmo como estratégia essencial para conter a transmissão do vírus em áreas de risco ou diante da confirmação de casos suspeitos.

Essas medidas estão alinhadas com a Nota Informativa Nº 35/2024- CGARB/DEDT/SVSA/MS, que atualiza o cenário epidemiológico da febre amarela, e com a Instrução Normativa do Calendário Nacional de Vacinação 2024.

Encaminhamos, em anexo, o relatório "Resumo da Intensificação e Bloqueio Vacinal por Município" para melhor detalhamento.

D) Plano de Atendimento em caso de surto

O quadro clínico da febre amarela pode variar desde infecções assintomáticas até quadros graves e fatais. As formas leves ou infecções assintomáticas representam a maioria dos casos (40% a 60%). Os sintomas caracterizam-se pelo início súbito de febre alta, cefaleia intensa e duradoura, inapetência, náuseas e mialgia, podendo apresentar sinal de Faget. Assim, o paciente suspeito deve ser atendido no serviço de saúde com estrutura contendo leito de observação, suporte laboratorial para realização de hemograma e tratamento dos sintomas conforme estabelecido no fluxograma de Classificação de Risco e Manejo Clínico da Febre Amarela. (anexo I). Ressalta-se que um caso confirmado para FA caracteriza surto

da doença devido risco eminente de reurbanização da doença pela presença do potencial vetor transmissor do vírus no ambiente urbano, o *Aedes aegypti*.

Seguem anexos os monitores mensais das arboviroses silvestres referente ao período de janeiro a dezembro de 2024 e janeiro a fevereiro de 2025 (anexo II e III).

Letras “e”, “f” e “g” resposta da Superintendência de Unidades Próprias Hospitalares (SUPH) e Regulação.”

Em continuidade, oficiou-se à SES-TO, requisitando que apresentasse: (a) o Plano de Ação detalhado, com metas e cronogramas definidos, para a elevação dos índices de cobertura vacinal nas regiões de saúde que se encontram abaixo da meta de 95%, em especial as regiões do “Médio Norte”, “Capim Dourado” e “Cantão” que apresentam o menor índice de vacinação; e (b) a relação de todos os hospitais habilitados no Estado para tratamentos de média e alta complexidade em casos de febre amarela e das unidades de referência para atendimentos emergenciais de comprometimento hepático grave decorrente da enfermidade.

Então, por meio do Ofício nº 8188/2025/SES/GASEC, a SES-TO apresentou resposta nos seguintes termos:

“A SES/TO vem atuando em consonância com as diretrizes do Programa Nacional de Imunizações (PNI) e com as normas do Regulamento Sanitário Internacional (RSI), instrumentos que se apresentam como norteadores das ações estratégicas de imunização em todo o território nacional. Esses referenciais técnicos se constituem em bases que estabelecem metas, estratégias, prioridades e indicadores relacionados à imunização contra a febre amarela e outras doenças de interesse epidemiológico, assegurando a uniformidade e a coordenação das ações em âmbito nacional, conforme as recomendações da Organização Mundial da Saúde (OMS) e do Ministério da Saúde (MS).

Dessa forma, as ações de imunização desenvolvidas no âmbito desta Pasta se vinculam diretamente aos planos, protocolos e metas definidos pelo PNI, os quais contemplam o acompanhamento, o monitoramento e a elevação das coberturas vacinais em áreas que se encontram com índices abaixo da meta preconizada de 95%.

Entre os principais documentos orientadores, destacam-se:

a) Manual de Normas e Procedimentos para Vacinação (2024), disponível em: [<https://www.gov.br/saude/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/guias-e-manuais/2024/manual-de-normas-e-procedimentos-para-vacinacao.pdf>/ view;]

b) Manual da Rede de Frio do Programa Nacional de Imunizações, disponível em: [[https://www.gov.br/saude/pt-br/vacinacao/rede-de-frio/publicacoes/manual-de-rede-de-frio-do-programa-nacional-de-imunizacoes-5-ed/view](https://www.gov.br/saude/pt-br/vacinacao/rede-de-frio/publicacoes/manual-de-rede-de-frio-do-programa-nacional-de-imunizacoes-5-ed/view;);]

c) Manual dos Centros de Referência para Imunobiológicos Especiais – 6ª edição (2024), disponível em: [<https://www.gov.br/saude/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/guias-e-manuais/2024/manual-dos-centros-de-referencia-para-imunobiologicos-especiais-6a-edicao/view>;]

d) Manual de Microplanejamento para Atividades de Vacinação (2025), disponível em: [<https://www.gov.br/saude/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/guias-e-manuais/2025/manual-de-microplanejamento-para-atividades-de-vacinacao-municipios-e-ubs.pdf>/view;]

e) Manual de Monitoramento das Estratégias de Vacinação contra a Poliomielite e o Sarampo no Brasil (2024), disponível em: [<https://www.gov.br/saude/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/guias-e-manuais/2024/manual-dos-centros-de-referencia-para-imunobiologicos-especiais-6a-edicao/view>;]

f) Estratégia de Vacinação nas Escolas (2025), disponível em: [<https://www.gov.br/saude/pt-br/vacinacao/publicacoes/estrategia-de-vacinacao-nas-escolas-2025.pdf>/view;]

g) Instrução Normativa do Calendário Nacional de Vacinação (2025), disponível em: [<https://www.gov.br/saude/pt-br/vacinacao/publicacoes/instrucao-normativa-que-instrui-o-calendario-nacional-de-vacinacao-2025.pdf>/view.]

Apresentam-se esses instrumentos orientando as ações corretivas, estratégias de busca ativa, intensificação vacinal, microplanejamento e monitoramento de coberturas, as quais são incorporadas e operacionalizadas no âmbito estadual.

Ressalta-se que, a inexistência de um plano de ação estadual autônomo e independente não representa omissão ou lacuna de gestão, mas sim o cumprimento das diretrizes técnicas nacionais, garantindo padronização, vigilância integrada e resposta coordenada às doenças imunopreveníveis, especialmente as de relevância internacional, como a febre amarela.

Verificam-se as ações de fortalecimento das coberturas vacinais nas Regiões de Saúde do Médio Norte, Capim Dourado e Cantão, bem como nas demais regiões do estado, sendo implementadas de forma contínua e sistemática, em conformidade com os planos operacionais do PNI, contemplando:

- a) Monitoramento mensal dos indicadores de cobertura e homogeneidade vacinal;
- b) Apoio técnico e supervisão das salas de vacinação municipais;
- c) Planejamento e execução de estratégias de intensificação vacinal;
- d) Articulação intersetorial com secretarias municipais e regionais de saúde; e) Ações de educação permanente para as equipes locais;
- f) Comunicação em saúde e mobilização comunitária.

Informa-se que, no período de janeiro a outubro de 2025, foram desenvolvidas diversas ações estratégicas, dentre as quais:

8 (oito) Webconferências com profissionais de saúde, abordando temas como: estratégias de vacinação 2025; vigilância da febre amarela; qualidade dos dados; vigilância sentinela das síndromes gripais; boas práticas no manejo de imunobiológicos, entre outros;

7 (sete) Treinamentos práticos para equipes municipais de imunização e vigilância epidemiológica, com foco em sala de vacina, sistemas de informação e vigilância de doenças imunopreveníveis.

1 (um) Treinamento para profissionais da EBSERH, residentes de enfermagem e medicina do Programa de Residência Multiprofissional em Saúde Coletiva, com atividades práticas no CRIE;

2 (duas) Vistorias Técnicas para abertura de novas salas de vacinação no estado;

4 (quatro) Reuniões Técnicas referentes aos Informes Operacionais das Campanhas e Estratégias de Vacinação (Escolas, HPV, Multivacinação e Influenza 2025).

4 (quatro) Capacitações Regionais em sala de vacina e vigilância das doenças imunopreveníveis (duas por semestre).

2 (dois) Apoios técnicos presenciais aos municípios para monitoramento das ações locais.

1 (uma) Mobilização Estadual para realização das campanhas de vacinação e três (3) Dias “D” (dois estaduais e um nacional).

1 (uma) Oficina Macrorregional sobre administração segura e eficaz da vacina BCG, com nova edição prevista para novembro/2025.

3 (três) Seminários Regionais para o fortalecimento da vigilância das doenças imunopreveníveis, realizados em Palmas e Araguaína.

Quanto ao Planejamento estadual vigente, a Gerência de Imunização integra o Plano Estadual de Vacinação, elaborado com a participação de diversos parceiros institucionais, incluindo a Superintendência de Vigilância em Saúde (SVS/TO), a Diretoria de Vigilância das Doenças Transmissíveis e Não Transmissíveis, a Diretoria de Atenção Primária à Saúde, a Secretaria da Cidadania e Justiça (SECIJU), a Secretaria da Educação e Cultura (SEDUC), o Núcleo Estadual do Ministério da Saúde (NEMS/TO), o Distrito Sanitário Especial Indígena (DSEI/TO), o Conselho de Secretarias Municipais de Saúde (COSEMS/TO), o Conselho Regional de Enfermagem (COREN/TO), o UNICEF, a Pastoral da Criança e o Ministério Público Estadual (MPE-TO).

Enquadram-se os eixos estratégicos e ações propostas neste plano, que têm como objetivo contribuir para o aumento das coberturas vacinais, garantindo proteção coletiva e manutenção da eliminação ou erradicação de doenças imunopreveníveis. Essas ações estão descritas e monitoradas nos instrumentos oficiais de planejamento e gestão da SES-TO, como o Relatório Detalhado do Quadrimestre Anterior (RDQA), a Programação Anual de Saúde (PAS) e o Relatório Anual de Gestão (RAG).

Apresentam-se, em complementação às ações referentes ao enfrentamento da febre amarela no Estado do Tocantins, as atividades executadas em apoio aos municípios. Respalda-se tais ações nas Diretrizes Nacionais para a Prevenção e Controle de Epidemias de Arboviroses, no Guia de Vigilância em Saúde, no Guia de Vigilância de Epizootias em Primatas Não Humanos (PNH), nas Notas Técnicas Ministeriais e na Nota Técnica Estadual Nº 001/2023/SES/SVS/DVDVZ/GVA, referente às ações de vigilância da febre amarela.

Ressalta-se que, a Gerência das Arboviroses desta Pasta monitora continuamente a situação epidemiológica da febre amarela (FA) nos municípios, a partir das notificações de casos suspeitos registradas no Sistema de Informação de Agravos de Notificação (SINAN);

Incluem-se nesse monitoramento os casos suspeitos com internação nas unidades hospitalares, acompanhados via FormSUS, os resultados das análises laboratoriais cadastradas no Gerenciador de Ambiente Laboratorial (GAL), referentes tanto a pacientes suspeitos quanto a primatas não humanos (PNH) e a ocorrência de epizootias (morte ou adoecimento de PNH) comunicadas à área técnica por meio do Sistema de Informação em Saúde Silvestre (SISS/GEO), telefone, e-mail e WhatsApp.

Buscam-se, com essas ações, subsidiar o acionamento oportuno das medidas de prevenção e controle, bem como prestar assessoramento aos municípios na realização das investigações de campo.

É importante destacar que a vigilância da febre amarela tem como principais atividades de prevenção na população a estratégia de imunização dos menores de 1 (um) ano e a vigilância passiva de morte ou adoecimento de PNH, por se tratar de um evento sentinela que antecede a ocorrência de caso em humano para o desencadeamento de ações preventivas.

Nesse sentido, a partir do monitoramento dessas informações, acionam-se as equipes municipais para a investigação de casos em humanos e em primatas não humanos (PNH), bem como informa às áreas de Imunização e de Atenção Primária estaduais para que orientem o desenvolvimento das ações no território, tais como busca ativa de não vacinados, conferência de cartões vacinais, verificação de estoque de imunobiológicos e atividades de educação em saúde. Quando necessário, a Gerência Estadual de Vigilância das Arboviroses (GVA) articula com o município para a realização conjunta das investigações de casos humanos e de epizootias.

Registram-se, em 2025 (parcial), as atividades realizadas pela Gerência de Vigilância das Arboviroses (GVA) em apoio aos municípios nas ações de vigilância das arboviroses silvestres:

a) Reunião de Alinhamento da vigilância das Arboviroses Silvestres, mediante a confirmação da circulação do vírus amarílico em PNH (Primata não humano) com os municípios de Palmas e Santa Tereza do TO;

b) Videoconferência sobre Febre Amarela aos municípios da área ampliada para o risco de transmissão viral conforme Nota Técnica Nº 35/2024 CGARB/DEDT/SVSA/MS. Municípios convidados: Aparecida do Rio Negro, Lajeado, Miracema do TO, Monte do Carmo, Novo Acordo, Porto Nacional, Ponte Alta do TO, Santa Tereza do TO e Silvanópolis;

c) Reunião on line para discussão e alinhamento das ações de investigação, vigilância e controle da febre amarela com a Secretaria Municipal de Saúde de Monte do Carmo (SEMUS);

d) Reunião técnica para discussão de estratégias de prevenção e controle das doenças zoonóticas e zoonoses de interesse à Saúde Pública com setores intra e intersecretoriais;

e) Investigação de caso confirmado de FA em humano no município de Monte do Carmo e Porto Nacional;

f) Realizado treinamento em serviço para controle do vetor e ação de controle químico (borrifação) no município de Monte do Carmo em parceria com a equipe da SEMUS de Porto Nacional;

g) Elaboração e divulgação de Boletins Epidemiológicos Mensais das Arboviroses Silvestres e Infográfico Epidemiológico das Arboviroses;

h) Estratégias de busca ativa e intensificação de vacinação de FA em municípios afetados e ampliados, são eles: Aparecida do Rio Negro, Lajeado, Miracema do TO, Monte do Carmo, Novo Acordo, Porto Nacional, Ponte Alta do TO, Santa Tereza do TO e Silvanópolis;

i) Oficina de Vigilância das Arboviroses Silvestres para o uso da plataforma SISS- Geo como ferramenta de vigilância de epizootias, para as regiões de Saúde Bico do Papagaio, Amor Perfeito, Cerrado Araguaia e Capim Dourado;

j) Campanha Estadual de Prevenção às Arboviroses Silvestres no período de férias (julho);

k) Curso em Vigilância de Arboviroses Silvestres e Raiva Animal para médicos veterinários dos serviços de saúde, contemplando profissionais da ADAPEC e regiões de saúde. Realizados em Palmas e Araguaína;

l) Palestra sobre Vigilância das Arboviroses Silvestres, no "Curso de Vigilância e Assistência ao paciente suspeito com ênfase nas Arboviroses";

m) Elaboração de Cards para campanha da Febre Amarela no período de final de ano e férias.

Mantém-se a esta Pasta comprometida em auxiliar estados e municípios na organização de suas atividades de prevenção e controle da transmissão viral para a população, contribuindo para a redução da ocorrência de formas graves e óbitos e para a minimização do impacto das epidemias de arboviroses no território."

Eis, do essencial, o relatório.

- II -

FUNDAMENTAÇÃO

Da análise dos autos, depreende-se que o cerne da demanda residia na verificação das ações de enfrentamento à febre amarela e na higidez dos planos de contingência no Estado do Tocantins, especialmente diante do contexto epidemiológico regional e da culminância de um evento de grande circulação de pessoas, a Conferência das Nações Unidas sobre as Mudanças Climáticas (COP 30).

As diligências instrutórias lograram êxito em demonstrar a atuação assídua e coordenada da Secretaria de Estado da Saúde do Tocantins no que tange à vigilância epidemiológica e ao combate à febre amarela, tendo em vista que as respostas às requisições deste Parquet Federal apresentaram efetivo detalhamento das estratégias e das medidas adotadas de contenção do vírus no âmbito estadual.

No tocante à assistência hospitalar, a SES-TO demonstrou o mapeamento da rede de média e alta complexidade, assegurando o fluxo de regulação para casos de comprometimento hepático grave e a disponibilidade de leitos especializados.

Ademais, relatou a realização de diversas capacitações e vistorias técnicas ao longo de 2025, que corroboram a informação de que o Estado possui estrutura de resposta apta a lidar com eventuais surtos da enfermidade.

No que concerne à cobertura vacinal, embora o índice total de 77% ainda se encontre abaixo da meta nacional preconizada pelo Ministério da Saúde de 95%, verificou-se que a Administração Pública Estadual não se mantém inerte. Pelo contrário, a Secretária Estadual demonstrou a implementação de táticas de microplanejamento e intensificação vacinal, com foco primordial nas regiões de saúde de maior vulnerabilidade.

Portanto, observa-se que o Poder Público Estadual está envidando esforços para elevar os índices de imunização e mantém estrutura de média e alta complexidade apta ao atendimento de intercorrências graves.

Desse modo, não se vislumbra, no presente momento, omissão administrativa ou ilegalidade que justifique a continuidade do monitoramento sob a égide deste procedimento ministerial ou do ajuizamento de medidas judiciais.

A demonstração de um cronograma ativo e detalhado de vigilância e imunização permitem o arquivamento do feito, sem prejuízo de futuras fiscalizações, caso surjam novos elementos que indiquem retrocesso nos indicadores de saúde pública.

- III -

DELIBERAÇÃO

Considerando o acima exposto, promovo o ARQUIVAMENTO do Procedimento Administrativo de Outras Atividades Não Sujeitas a Inquérito Civil, com fulcro no art. 12, da Resolução nº 174, de 04 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, in verbis:

Art. 12. O procedimento administrativo previsto nos incisos I, II e IV do art. 8º deverá ser arquivado no próprio órgão de execução, com comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva, sem necessidade de remessa dos autos para homologação do arquivamento.

- IV -

RESULTADO DA ATUAÇÃO

Como resultado da atuação no presente procedimento, observa-se que a Secretaria de Estado da Saúde do Tocantins promoveu a sistematização e o detalhamento das estratégias de enfrentamento à febre amarela, resultando na intensificação das ações de vacinação em municípios de risco, no monitoramento dos casos e no fortalecimento da rede pública por meio de vistorias técnicas e capacitação de pessoal.

- V -

DETERMINAÇÕES À SECRETARIA DE GABINETE

Em razão da decisão acima, devem ser realizadas as seguintes diligências:

Ministério Público Federal c/c art. 9º, da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

comunique-se o Núcleo de Apoio Operacional à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão na 1ª Região - Naop/1ª Região; fica dispensada a expedição de outras comunicações, nos termos do art. 12, da Resolução nº 174/2017, do CNMP, interpretado a

contrário sensu;

arquive-se os autos na unidade, nos termos do art. 12, da Resolução nº 174/2017 do CNMP; e

Remeta-se à representante cópia do presente despacho de arquivamento, caso a tutela PA teve como objeto relativo ao item III do art. 8º da Res. n.º 174/2017, que poderá ser encaminhada ao endereço eletrônico cadastrado na manifestação, informando-lhe que da decisão cabe recurso administrativo, devidamente fundamentado, no prazo de 10 (dez) dias, conforme art. 13 da Resolução nº 174/2017 do CNMP.

Cumpra-se, dando baixa na distribuição após o cumprimento das diligências.

ÁLVARO LOTUFO MANZANO

Procurador da República

Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão

EXPEDIENTE

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SECRETARIA GERAL
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO**

**Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 46/2026
Divulgação: terça-feira, 10 de março de 2026 - Publicação: quarta-feira, 11 de março de 2026**

**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 – Brasília/DF**

**Telefone: (61) 3105.5916
E-mail: pgr-publica@mpf.mp.br**

Responsáveis:

**Guilherme Rafael Alves Vargas
Coordenador de Tratamento, Editoração e Publicação**

**Jayne Cristine Quintino Fonseca
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação**